



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT - DC - 84/90

PLENO

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE
TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TE-
LEFÔNICAS DE PERNAMBUCO - SINTTEL

Adv. Ricardo Estevão de Oliveira

Suscitado(s) - TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S/A - TELPE

Adv.

Procedência - RECIFE-PE

Relator JUIZ FREDERICO LEITE

Relator JUIZ FRANCISCO SOLANO

AUTUAÇÃO

Aos 21 dias do mês de agosto
de 1990 nesta cidade de Recife
autuo a presente DISSÍDIO COLETIVO

Barros
Diretora do Serviço de Cadastramento Processual

JULGADO EM
23/08/90

PROC. TRT-DC-84/90

1819



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

Tribunal Regional do Trabalho
6ª REGIÃO
Livro DC-84/90
Proc.
Data: 20/08/90
Fls.: 21/08/90
Serv. Asses. Processuais

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESSAS TELEFÔNICAS DE PERNAMBUCO - SINTTEL, órgão de classe, domiciliado no Recife, com endereço sito na Rua Afonso Pena, 333, Boa Vista, por seus advogados "in fine" assinados, constituídos através do anexo instrumento procuratório, VEM à presença de V.Exa., com fulcro no artigo 8º e parágrafos da Constituição Federal, bem como na Lei nº 7.783 de 28 de junho de 1989, para requerer a instauração de DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA contra a TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S/A - TELPE, domiciliada e estabelecida na cidade do Recife, na Avenida Afonso Olindense nº 1513, Várzea, pelos motivos de fato e direito que passa a expor:

I. DA CRONOLOGIA DOS ACONTECIMENTOS

- No mês de julho próximo passado, depois de ver frustradas diversas tentativas de negociação entre o sindicato suscitante e a empresa suscitada, os trabalhadores representados por aquele resolveram, seguindo todos os mandamentos da Lei nº 7.783/89, para lizar suas atividades no dia 18.

- Como o impasse se instaurou, devido a intransigência patronal, só restou a categoria a bater as portas do judiciário com o pedido de instauração de Dissídio Coletivo para apreciação de sua pauta de reivindicações no dia 24 daquele mês (DC 73/90).

- No dia 25 foi realizada a audiência conciliatória e de instrução processual.

- No dia 26, em sua composição plena, esta Egrégia Corte julgou os pleitos dos trabalhadores procedentes em parte, tudo conforme cópia do acórdão anexo publicado no Diário do Poder Judiciário do dia 09 de agosto de 1990.



- No dia 15 do corrente mês, a empresa suscitada ingressou com Recurso Ordinário para o Colendo T.R.T.

- Por não ter a TELPE cumprido o determinado no acórdão do DC 73/90 combinado com o parágrafo único do artigo 459 da CLT (Red. L. 7.855/89) a empresa ficou, portanto devedora de parcela considerável dos salários dos seus empregados.

- A obrigação de fazer por parte da empresa nasce, como será demonstrado adiante, pelo imperativo legal e por não ter o Recurso Ordinário interposto o efeito suspensivo.

- Desta forma, depois de injunções junto à reclamada e denúncias à Delegacia Regional do Trabalho, só restou aos trabalhadores iniciarem novo movimento paredista no dia 16 de agosto visando o cumprimento da decisão judicial, decisão esta tomada na Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 07 do corrente.

II. DO FIM DOS EFEITOS SUSPENSIVOS DOS RECURSOS EM DISSÍDIOS COLETIVOS

O efeito suspensivo dos recursos em DC estava previsto, no direito brasileiro, até bem pouco na Lei 7.701/88. À consideração de que os tribunais regionais, ao instruir os dissídios com mais proximidade da realidade das categorias e da própria economia da região, a lei 7.788/89 revogou expressamente o dispositivo que possibilitava a atribuição de tal efeito pela instância superior. A edição da Lei 8.030/90, como se sabe, ao tratar da questão salarial, revogou todo o texto da Lei 7.788/90. Com ele, o artigo que vedava o efeito suspensivo. Não colocou, todavia, qualquer novo dispositivo em seu lugar.

A exegese correta, por conseguinte, não é outra que não a conclusão pelo não restabelecimento do efeito suspensivo entre nós. É que a lei de introdução ao código civil, acompanhando a doutrina, proíbe expressamente a REPRISTINAÇÃO. Um preceito revogado não readquire nova eficácia quando aquele que o revogou é escoimado do Ordenamento Jurídico.

Portanto, não há que se falar em efeito suspensivo do R.O. interposto pela TELPE.

Desta forma, como manda o Acordo do DC 73/90 e o artigo 459 da CLT em seu parágrafo único, a empresa é devedora aos seus empregados do percentual de reajustamento desde, na pior das hipóteses, o dia 07 de agosto.



III.

DA LEGALIDADE DO MOVIMENTO GREVISTA

O Movimento Grevista está TOTALMENTE amparado pelo ordenamento jurídico atinente a matéria. Vejamos.

A nossa Constituição Federal é clara ao assegurar o direito de greve "... competindo aos trabalhadores SOBRE A OPORTUNIDADE DE EXERCÊ-LO E SOBRE OS INTERESSES QUE DEVAM POR MEIO DELES DEFENDER". Caput do artigo 9º. (grifos nossos).

Posteriormente, como é sabido por todos, a Lei 7783/89 veio regulamentar este direito.

Vejamos o que ela exige:

Primeiramente, no caso de verificar-se o impasse, é necessário que a paralização seja aprovada em Assembléia Geral.

Tal Assembléia foi realizada no dia 07 de agosto, convocada, como faculta a Lei (artigo 4º), nos termos do Estatuto da Entidade (parágrafo único do artigo 12º). Anexo ata da Assembléia, material convocatório e cópia do Estatuto do suscitante.

Aprovada a paralização, a Lei exige a notificação da entidade empregadora com a antecedência mínima de 72 horas.

No dia 08 de agosto a TELPE S/A, através do Chefe da Assessoria de Relações Trabalhistas e Sindicais, foi comunicada. (cópia anexa)

A greve iniciou-se no dia 16 de agosto.

Outrossim, além do princípio constitucional de competir aos trabalhadores definirem os interesses que querem defender pela greve, a Lei 7.783/89, que regula a matéria, é expressa no inciso I, parágrafo único do artigo 14:

"...

Parágrafo Único. Na vigência de acordo, convenção ou Sentenças Normativas não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralização que:

I. tenha por objetivo exigir o cumprimento da cláusula ou condição.

II." (grifos nossos)

Portanto, é de clareza meridiana a legitimidade, a legalidade e a não abusividade do presente movimento.

IV.

DO PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL



Em caso de absoluta identidade com a situação em tela, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo ajuizaram Dissídio Coletivo junto ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (DC 341/90-A) contra a Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP e Cia. Telefônica da Borda do Campo (Co-irmãs da TELPE).

Aquele Regional decidiu julgar a greve não abusiva e determinar o pagamento dos dias parados. Ainda "... Aplicar às suscitadas multa diária de 10 BTNs por empregado, caso persistam em recalitrar no cumprimento da norma coletiva ..." (cópia da Certidão de Julgamento anexa)

V. DO RESPEITO AS DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO

Douta Corte!

Ante a situação vexatória por que passam os trabalhadores da suscitada com seus salários congelados desde março, só resta aos mesmos a capa protetora desta Justiça especializada de cunho eminentemente social.

Nunca é demais lembrar que, por conta da inconsequente postura da TELPE, foram os mesmos trabalhadores que bateram a portas desta casa, no mês passado, em uma clara e inequívoca atitude de resolver o conflito coletivo e de que não é interesse da categoria realizar greve pela greve.

Infelizmente a situação se agravou e o que é pior, a decisão do judiciário não está sendo respeitada o que causa pasmo, principalmente tratando-se de uma empresa estatal.

VI. DO PEDIDO

Por todo o exposto requer desta Egrégia Corte por ser da mais lúcida Justiça que:

a) Declare a greve legítima e não abusiva sendo regular o exercício deste direito.

b) Condene a empresa no pagamento dos salários de todos os seus empregados correspondente aos dias parados.

c) Por via de consequência declare a proibição de qualquer punição aos trabalhadores por participação no legal e legítimo movimento paredista.



d) Obrigue a empresa a pagar IMEDIATAMENTE o já estipulado na cláusula 1ª do Dissídio Coletivo de nº 73/90. Cópia do acórdão anexa.

e) A exemplo da corajosa e independente decisão do Tribunal da 2ª Região, aplique a suscitada a multa diária de 10 BTNs por empregado ao dia, desde quando a mesma deveria ter saldado sua dívida em 07 de agosto e até que a mesma cumpra o pedido no item acima.

Isto posto, requer a notificação da suscitada para responder, querendo, a presente demanda sob pena de revelia.

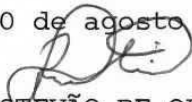
Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Requer, por fim, a condenação da suscitada na totalidade do pedido acima mais custas processuais e honorários advocatícios sindicais.

Por ser de
Justiça

P. deferimento.

Recife, 20 de agosto de 1990


RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
OAB 8991



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO, situado à Rua Afonso Pena, nº 333 - Boa Vista, Recife-PE., aqui representado pelo seu Coordenador Geral - RICARDO EDNO ALVES DE QUEIRÓZ FONSECA, brasileiro, separado judicialmente, portador da Carteira Profissional nº 08.899 - Série 513, Cédula de Identidade nº 1.219.130 SSP/PE., CPF. : 123.210.524-49, Técnico em Telecomunicações, residente à Rua 48, nº 630, Aptº 603 A, Espinheiro - Recife - PE.

OUTORGADOS: Os bacharéis ALCIDES FERNANDO GOMES SPINDOLA, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE nº 8376, GUILHERME DE MORAIS MENDONÇA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 10.558, HOMERO SPINELLI PACHECO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 10.783, JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE nº 8692, MAURÍCIO RANDES COELHO BARROS, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE nº 8332, MORSE SARMENTO PEREIRA DE LYRA NETO brasileiro, separado judicialmente, inscrito na OAB-PE nº 9450, RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 8991 e FREDERICO BENEVIDES ROSENDO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 0283-P, todos com escritório profissional na Rua da Aurora nº 295, Conj 401 - Boa Vista - Recife-PE.

PODERES: Os da cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA" para o foro em geral mais os especiais para acordar, discordar, transigir, desistir, receber importância, dar recibo e quitação, para qualquer juízo ou instância, judicial ou administrativa, enfim praticar todo e qualquer ato necessário para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer. Os outorgados poderão agir em conjunto ou separadamente.

Ofício de Fotos - Recife - PE
Srl. CARLOS ALBERTO ESTERREIRA
Téc. em F. em Recife
Rua. DAVA Nº 100 - RECIFE - PE

Reconheço a(s) Firma(s)
Ricardo Edno Alves de Queiroz Fonseca
Recife, 08 de agosto de 1990.
Em test. _____ da verdade.
EU: EDNO ALVES DE QUEIRÓZ FONSECA
Escritor autorizado

ava provimento. Re- ria Regional, lhe negava provimento. Recife, 02 de julho de 1990.

tá de acordo com to de 1990.

Acórdãos do TRT

JUNAL REGIONAL DO REGIÃO

FILHO ANDERIANTE A SILVA DE ARAÚJO, WILSON ARMANDO MOURA DOS GUARARAPES-PE

ocedido nas erado depósito mento do recurso os Juizes da 3ª Turma do Trabalho da 6ª Região, por unanimidade, de deserção, argüida em Recife, 02 de julho de 1990.

FILH DE SCUZA CASILHEIRAS PORTE-

JOSÉ MARIA PES - ACIEL, SÉRGIO MURI RAZ, ALBERTO POR-

CO-PE regado que exerce 'Estável o Tra - sibilidade, impõe- IDAM os Juizes da lo Trabalho da 6ª rto parcial ao re io a incidência 'al, contra o voto Guerra Filho que, uradoria Regio - fe, 02 de julho

RAL LVA TRUÇÕES LTDA TORRES, CARLOS

AL rocessual quando ta interesse de s a fundamentar' os Juizes da 3ª rabalho da 6ª Re com o parecer da a preliminar de intempestivo, por unanimidade uradoria Regio - . Recife, 09 de ju

FILHO COMÉRCIO DE MÓ-

JZA SILVA, JOÃO FRAN- SILVA, HÉLIO ALEN

ção da falta ' undo a prova pro GORDAM os Juí - onal do Traba - ur provimento ' da condenação ' voto dos Juí - io Coutinho Fi - da Procurado -

RO-TRT-Ac.4600/89-3ª T.
RELATOR : JUIZ JOSÉ GONDIM FILHO
RECORRENTE : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO
RECORRIDO : ELENCO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADOS : JAIRO VICTOR DA SILVA, RODOLFO PESSOA DE VASCONCELOS, EVILÁZIO ARUIRA, MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA VAZ RODRIGUES

PROCEDÊNCIA : JCJ DE BARREIROS-PE
EMENTA : O rúricola faz jus ao salário-família. Interpretação da Constituição de 1967 e do inciso XII, artigo 7º da Constituição de 1988.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Recife, 09 de julho de 1990.

RO-TRT-Ac.4609/89-3ª T.
RELATOR : JUIZ JOSÉ GONDIM FILHO
RECORRENTE : CIA AÇUCAREIRA SANTO ANDRÉ DO RIO UNA
RECORRIDO : LEVI LOPES RAMOS
ADVOGADOS : VICENTE DE PAULA MUCARBEL FILHO, ELIAS ALBERTO LINS DE GOIS

PROCEDÊNCIA : JCJ DE BARREIROS-PE
EMENTA : A pena de confissão aplicada ao reclamante se relaciona apenas à matéria de fato contestada. O pagamento de verbas de natureza salarial deve ser comprovado pelo empregador.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso. Recife, 02 de julho de 1990.

RO-TRT-Ac.4668/89-3ª T.
RELATOR : JUIZ JOSÉ GONDIM FILHO
RECORRENTE : JOSÉ EDEILTON ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO : USINA PORTO RICO S/A
ADVOGADOS : JUAREZ GOMES VIEIRA, ARIEL SALETE DE MORAES JÚNIOR
PROCEDÊNCIA : JCJ DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS-AL
EMENTA : A falta de pagamento das custas processuais tolhe o conhecimento do recurso.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso por deserção argüida pela Procuradoria Regional. Recife, 09 de julho de 1990.

RO-TRT-Ac.4689/89-3ª T.
RELATOR : JUIZ JOSÉ GONDIM FILHO (ACÓRDAO PELO JUIZ FERNANDO CAERAL)
RECORRENTE : REMESSA EX-OFFICIO JCJ DE GARANHUNS E PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO
RECORRIDO : MARLI TENÓRIO FERREIRA
ADVOGADOS : ARLINDO TENÓRIO DE MIRANDA, PEDRO ALVES PINTO FILHO
PROCEDÊNCIA : JCJ DE GARANHUNS-PE
EMENTA : A Nova Constituição institui a prescrição quinquenal, porém sua contagem deve ser progressiva, vez que o novo texto não retroage.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso voluntário da reclamada; por maioria, dar provimento parcial ao recurso necessário para excluir da condenação o 13º salário e os honorários de advogado, bem como determinar a aplicação da prescrição quinquenal progressiva, contra o voto em parte, dos Juizes Relator que apenas excluía o 13º salário e os honorários e Adalberto Guerra Filho e Hélio Coutinho Filho que não excluía a verba de honorários de advogado. Recife, 09 de julho de 1990.

RO-TRT-Ac.4722/89-3ª T.
RELATOR : JUIZ JOSÉ GONDIM FILHO
RECORRENTE : MARIA CONCEIÇÃO DA CRUZ
RECORRIDO : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIÂNNA-CAIG
ADVOGADOS : SILVIO ROBERTO P. DE SENA, MÚCIO FERRAZ FEITOSA
PROCEDÊNCIA : JCJ DE GOIÂNNA-PE
EMENTA : Não se conhece tempo de serviço

contestado quando a prova produzida pelo reclamante contradiz as próprias afirmações deste.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso. Recife, 02 de julho de 1990.

RO-TRT-Ac.4724/89-3ª T.
RELATOR : JUIZ JOSÉ GONDIM FILHO
RECORRENTE : REMESSA EX-OFFICIO JCJ DE GOIÂNNA (PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNNA E MANUEL LUIZ DE FRANÇA)
RECORRIDO : OS MESMOS
ADVOGADOS : IVANILDA FERREIRA ALVES, ZENILDA MENEZES DA SILVA
PROCEDÊNCIA : JCJ DE GOIÂNNA-PE
EMENTA : Permanecendo o empregado a serviço do empregador, após a sua aposentadoria, nas mesmas condições anteriormente exercidas, é de ser reconhecido o tempo de serviço alegado na inicial.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento a ambos os recursos. Recife, 02 de julho de 1990.

NOTA: A presente publicação está de acordo com o artigo 1216 do CPC.
Recife, 06 de agosto de 1990.

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos do TRT da 6ª Região.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

TRIBUNAL PLENO

DC-TRT-Ac.73/90-T.Pleno
RELATOR : JUIZ HÉLIO COUTINHO FILHO
SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO
SUSCITADO : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S/A-TELPE E EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A-EMBRATEL
ADVOGADOS : MORSE LYRA NETO, ALCIDES FERNANDO G. SPINDOLA, GUILHERME DE M. MENDONÇA, HOMERO SPINELLI PACHECO, JOÃO BATISTA P. DE FREITAS, MAURÍCIO RANDE, RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA FREDERICO BENEVIDES ROSENDO, REGINALDO DO REGO BARROS, MARIA TEREZA C. PIMENTEL, FLÁVIO LÚCIO GOMES DA SILVA, ELÁDIO DE B. CARVALHO FILHO, FERNANDO ANTONIO PIMENTEL DE MELO ZANONI VIEIRA, ELIBERTO MAGNO DE A. LUCENA, MARIA ADELAIDE COUTINHO RIO, EDITE ALVES FERREIRA, CÉLIA MARIA GAYOSO PORTO MELO

PROCEDÊNCIA : RECIFE-PE
EMENTA : Preliminar de exceção de incompetência que se acolhe em relação a 2ª suscitada EMBRATEL, em razão da mesma ser sociedade de economia mista, ter âmbito nacional e possuir plano de Classificação de Cargos e Salários unificado nacionalmente, sendo, pois, competente, o C.TST. Em relação a 1ª Suscitada (TELPE), se concede uma reposição salarial equivalente ao IPC Pleno de março, excluindo-se qualquer reposição nos meses de abril de 1990, e aplicando-se aos meses de abril, maio e junho os percentuais de 44,80%, 7,87% e 9,55%, respectivamente, para se corrigir os salários dos meses de maio, junho e julho. DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em sua composição plena, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de intempestividade argüida pela Telpe; por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, acolher a preliminar de exceção de incompetência do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, declinado o Colendo TST como fórum competente para instruir e julgar o presente dissídio contra a EMBRATEL e rejeitar a referida exceção quanto à Telpe; vencidos os Juizes Relator e Reginaldo Valença que acolhiam a exceção de incompetência quanto às duas suscitadas; e os Juizes Revisor, Irene Queiroz e João Ban-

deira que a rejeitavam; por maioria, rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por descumprimento da Medida Provisória nº 193; vencidos os Juizes Melqui Roma' que a arguiu e Reginaldo Valença que a acolhia; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de ilegalidade da greve, arguida pela Telpe por se confundir com o mérito. **MÉRITO:** julgar procedente em parte nas seguintes bases: **Cláusula 1ª - REPOSIÇÃO SALARIAL:** por maioria, deferir em parte para conceder à categoria profissional um reajuste salarial equivalente ao IPC Pleno de março, excluindo-se qualquer reposição no mês de abril de 1990, e aplicando-se aos meses de abril, maio e junho os percentuais de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) e 9,55% (nove vírgula cinquenta e cinco por cento), respectivamente, para corrigir os salários dos meses de maio, junho e julho; vencidos os Juizes Relator, que deferia em parte para conceder à categoria profissional um reajuste salarial equivalente ao IPC Pleno de março, excluindo qualquer reposição no mês de abril de 1990, aplicando-se aos meses de abril, maio e junho os percentuais de 3,29% (três vírgula vinte e nove por cento), 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento) e 9,61% (nove vírgula sessenta e um por cento), respectivamente, para corrigir os salários dos meses de maio, junho e julho; os Juizes Revisor, Irene Queiroz e João Bandeira que deferiam em parte para conceder à categoria profissional um reajuste salarial equivalente ao índice inflacionário oficial - IPC Pleno - aplicando-se aos meses de março, abril e junho os percentuais de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) e 9,55% (nove vírgula cinquenta e cinco por cento), respectivamente, para corrigir os salários dos meses de abril, maio, junho e julho; e o Juiz Gilvan de Sá Barreto que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferia em parte para conceder à categoria profissional um reajuste salarial com base no INPC; aplicando-se aos meses de março, abril, maio e junho os percentuais de 82,18% (oitenta e dois vírgula dezoito por cento), 14,67% (quatorze vírgula sessenta e sete por cento), 7,31% (sete vírgula trinta e um por cento) e 9,61% (nove vírgula sessenta e um por cento), respectivamente, para corrigir os salários dos meses de abril, maio, junho e julho.

Cláusula 2ª - CORREÇÃO SALARIAL MENSAL: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; vencido o Juiz João Bandeira que a deferia. **Cláusula 3ª - PISO SALARIAL** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. **Cláusula 4ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA** - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para assegurar à categoria profissional a garantia no emprego por 110 (cento e dez) dias contados a partir da data do julgamento do presente dissídio; vencidos os Juizes Relator, Reginaldo Valença e Melqui Roma Filho que a indeferiam. **Cláusula 5ª - REVISÃO DE DEMISSÕES:** por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. **Cláusula 6ª - MANUTENÇÃO DE CLÁUSULAS DOS ACCRDOS EM VIGOR:** por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Manutenção até a próxima data-base das cláusulas dos acordos em vigor que não colidam com as ora reivindicadas. **Cláusula 7ª - CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS DO ACORDO COLETIVO VIGENTE, DESRESPEITADAS PELAS SUSCITADAS:** por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. **Cláusula 8ª - DA LEGALIDADE DA GREVE:** por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, declarar legal o movimento paredista, bem como determinar o pagamento dos dias parados em decorrência da greve e as respectivas incidências e, o retorno ao trabalho no dia 27.07.90; vencido em parte o Juiz Reginaldo Valença que ainda determinava a compensação de 50% (cinquenta por cento) dos dias parados ao longo de 01 (um) mês. **Parágrafo único:** Fixar multa de 5 (cinco) valores de referência em favor da Fazenda Nacional, por dia de atraso na hipótese de continuação da greve pelo

Sindicato suscitante e pela Suscitada, na hipótese de obstar o retorno dos empregados ao trabalho. Custas pela Suscitada (telpe), calculadas sobre 10 (dez) valores de referência. Recife, 26 de julho de 1990.

2ª TURMA

RO-TRT-Ac. 229/90-2ª T.

RELATOR : JUIZ FRANCISCO SOLANO
RECORRENTE : SEVERINA MARIA DE OLIVEIRA HERMINIO
RECORRIDO : USINA PEDROSA S/A
ADVOGADOS : EDUARDO JORGE GRIZ, AUGUSTO O. DE SOUZA CRUZ, EVILÁZIO DE MELO ARUEIRA

PROCEDÊNCIA : JCJ DE CARUARU-PE

EMENTA : Recurso ordinário que se dá provimento para julgar a reclamação procedente, devendo a reclamada ser condenada a pagar à postulante o salário-família dos quatro (04) filhos menores, cujas certidões foram anexadas aos autos, a partir dos registros em prestações vencidas e vincendas até o dia em que completarem quatorze (14) anos. O salário-família é um benefício constitucional, regulamentado como prestação previdenciária para o trabalhador urbano e direito trabalhista para o trabalhador do campo sem uma obrigação direta do empregador em virtude do contrato, com respaldo não só na Constituição Federal, sentenças normativas e convenções coletivas do trabalho. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso para julgar a reclamação procedente, condenando a reclamada a pagar à reclamante, as quotas do salário-família em número de quatro (04) filhos, em prestações vencidas a partir das datas dos registros dos filhos e vincendas até 14 anos de idade, correspondente a 5% do salário mínimo nacional, cujo quanto de verã ser apurado em liquidação, contra o voto do Juiz Revisor que negava provimento. Recife, 26 de julho de 1990.

REC-TRT-Ac. 363/90-2ª T.

RELATOR : JUIZ FRANCISCO SOLANO
RECORRENTE : REMESSA EX-OFFICIO JCJ DE LIMOEIRO (PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO)
RECORRIDO : MANOEL ELIAS DAS CHAGAS
ADVOGADOS : DJALMA DE BARROS, GERÔNIO BOREA DE SCUZA

PROCEDÊNCIA : JCJ DE LIMOEIRO-PE

EMENTA : Recurso "ex-officio" que se dá provimento parcial, para que a decisão atacada por obrigação legal do juízo seja reformada parcialmente. O reconhecimento da prescrição bienal atingiu o período de férias 84/85. A indenização de antiguidade do período não optante não é devida porque não houve rescisão por parte da empresa, porém em virtude de aposentadoria. O repouso só é exigível quando o pagamento deixa de ser mensal. A indenização pelo não cadastramento no PIS-PASEP foi abrangida pela pena de confissão ficta aplicada contra o postulante. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, dar provimento ao recurso "ex-officio" para excluir da condenação as parcelas de indenização de antiguidade com a Súmula 148 do TST, repouso semanal remunerado, PIS-PASEP no tocante a indenização pelo não cadastramento e as férias 84/85 atingida pelo biênio prescricional do art. 11 da CLT, devendo o quanto ser apurado em liquidação. Recife, 02 de agosto de 1990.

NOTA: A presente publicação está de acordo com o artigo 1216 do CPC.

Recife, 07 de agosto de 1990.

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos do TRT da 6ª Região.

PROCESSO Nº TRT-AI-1914/90 (RO-741/87)
AGRAVANTE : MANOEL JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO : VINÍCIUS SOUZA LEÃO DE ALMEIDA
ADVOGADOS : CARLOS BEZERRA CALHEIROS E MÁRIO JORGE GRACINDO DE LAGES

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O EXMº SR. MILTON LYRA
JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, em virtude da lei, etc...

tos v
sar pe
SOUZA
Agravi
SE DA
dade
lho d

Valen
dictã
assin

2ª JUN

dias,
dos na
ARES D
ADVOCA
ta, nº
xo: A
Juiz
2ª Jun
FAZ SA
14:00
lo, 73
pregão
os bea
que se
dre Ca
nº 19,
Uma ma
Lexito
e em f
tipo m
estado
Caso n
nado o
cal e
porta
feita
tir o
presen
e afix
ta no
Catari
fei. E
Assist

2ª JUN

dias, l
na exe
contra
co Ltda
Renchô
A Dou
do Tre
ta de
SABER
00 hor
739, R
venda
nhorad
contra
do TRT
éleo, l
Não sei
estado
fica d
Leilão
dos. P
liação
zeiros
garant
O pres
Lei e
ta Jun
Ana Ca
lograf
Assist

2ª JUN

dias,
dos na



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª. REGIÃO

10

GRUPO NORMATIVO Processo TRT 341/90-A

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Assunto: DISSÍDIO COLETIVO - CAPITAL/SP

SUSCITANTE: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo

SUSCITADOS: Telecomunicações de São Paulo S/A-TELESP e Cia. Telefônica da Borda do Campo

RESULTADO do Julgamento: Inicialmente, o Exm^o Relator dá vista às suscitantas e a D. Procuradoria do documento de fls.67. Prosseguindo, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de inépcia e carência de ação. Por unanimidade de votos, julgar a greve não abusiva, determinando o pagamento dos dias parados. Por igual votação, aplicar às suscitantas multa diária de 10 BTN's por empregado, caso persistam em recalcitrar no cumprimento da norma coletiva, estando as partes presentes desde já intimadas desta decisão. Custas pelas suscitantas sobre o valor de Cr\$100.000,00(cem mil cruzeiros),*****

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juizes: Rubens Tavares Aidar, Wilma N. de Araújo Vaz da Silva, Angelo Bottaro, Aluysio Mendonça Sampaio, Helenita Novelli, João Carlos de Araújo, Walter Vettore, Jamil Zantut, Leny Pereira Sant'Anna e Maria Aparecida Pellegrina.

Presidiu o Julgamento: Exmo. Sr. Juiz Rubens Tavares Aidar

Relator : Exmo. Sr. Juiz João Carlos de Araújo

Revisor : Exmo. Sr. Juiz Walter Vettore

Relator designado : Exmo. Sr. Juiz

Procurador : Exmo. Sr. Dr. Nelson Nazar

Assistência oral : Dr. Helio S. Gherardi

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

São Paulo, 09 de agosto de 1990.

.....
 Secretário do Pleno

11

Recife, 08 de agosto de 1990.

Ao Sr.

Álvaro de Andrade O. Júnior

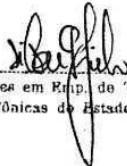
D. Chefe da ART-A - Assessoria de Relações Trabalhistas e Sindicais

TELPE S/A.

NESTA.

Nos termos da Lei nº 7.783, que regulamenta o direito de greve, vimos à presença de V.Sª para comunicar que os trabalhadores dessa empresa, decidiram em Assembléia Geral Extraordinária ocorrida em 07 de agosto do corrente, deflagrar movimento paredista a partir do dia 16 de agosto de 1990, caso suas reivindicações não sejam atendidas por esta Empresa e pela "holding" Telebrás.

Cordialmente,



Sindicato dos Trabalhadores em Emp. de Telecomunicações e Operações de Lâneas Telefônicas do Estado de Pernambuco.

Recebi
Álvaro
09/08/90

12

Recife, 08 de agosto de 1990.

Ilmo. Sr.

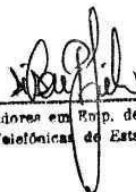
Marcos José dos Santos

MD. Delegado Regional do Trabalho em
Pernambuco

NESTA.

Nos termos da Lei nº 7.783, que regulamenta o direito de greve, vimos à presença de V.Sª para comunicar que os trabalhadores da TELPE S/A e EMBRATEL, decidiram em Assembléia Geral Extraordinária realizada em 07 de agosto do corrente, deflagrar movimento paredista a partir do dia 16 de agosto de 1990, caso suas reivindicações não sejam atendidas pelas empresas e pela "holding" Telebrás.

Cordialmente,



Sindicato dos Trabalhadores em Emp. de Telecomunicações e
Operações de Linhas Telefônicas do Estado de Pernambuco.

Recife, 08 de agosto de 1990.

Ilmo. Sr.

Marcos José dos Santos

MD. Delegado Regional do Trabalho em

Pernambuco

NESTA.

17244/90

Prezado Senhor:

Os trabalhadores da TELPE, após exaustivas tentativas de abertura de negociações com a direção da Empresa, viram-se forçados a lançar mão do único recurso disponível: a greve. Na Assembléia do dia 12 de julho p.p., a categoria decidiu por ampla maioria, decretar greve a partir do dia 18 do mesmo mês.

No dia 26 de julho, o TRT julgou o Dissídio Coletivo, conforme Certidão anexa.

O Sindicato aguradou até o quinto dia útil do mes em curso (07/08) e, a Empresa não esboçou qualquer gesto que signifique o cumprimento da decisão do Egrégio Tribunal.

Diante desta posição da TELPE, vimos à presença de V.Sª. solicitar providências desta Delegacia, para cárrigir esta irregularidade da Empresa, verificando a não aplicação dos percentuais determinados pelo TRT aos salários dos seus trabalhadores e, realizar gestões no sentido de sua aplicação.

Colocamo-nos à inteira disposição de V.Sª. e aproveitamos o ensejo para externar votos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

[Handwritten Signature]
Diretor de Trabalho Político



A LUTA CONTINUA

EMBRATEL VOLTA AO TRABALHO

Após 16 dias de paralização, enfrentando a intransigência da Empresa, que se negou a negociar em todos os momentos, os companheiros da EMBRATEL, reunidos em assembléia ontem à noite, resolveram voltar ao trabalho hoje. A decisão segue uma orientação do Comando Nacional que indicou a suspensão temporária da greve, para redirecionar os rumos do movimento, a partir da definição da data de julgamento do Dissídio coletivo no TST (Tribunal Superior do Trabalho).

Estamos dando um recuo tático para reavaliação do quadro nacional, considerando a suspensão temporária das paralizações em Minas, Rio de Janeiro e outros estados. A assembléia também definiu que continuamos em ESTADO DE GREVE, aguardando as resoluções da reunião do Conselho Diretor da Fittel, que ocorrerá no próximo final de semana em Brasília.

No que diz respeito ao pagamento dos dias parados, hoje a direção do Sindicato entrará em contato com a DRT (Delegacia Regional do Trabalho), para garantir o não desconto e todos os nossos direitos, porque a GREVE seguiu todas as exigências da legislação em vigor e, mesmo sem o julgamento do Dissídio por parte do TRT, ela é legal.

Não poderíamos deixar de registrar e enaltecer a resistência e capacidade de luta dos companheiros da Embra-tel, que desde o primeiro dia deram uma lição de combatividade e unidade, paralizando 95 por cento da Empresa na capital e no interior.

Já não somos mais os mesmos. Temos a certeza que o empenho nas novas formas de luta até a retomada de uma maior radicalização a partir da definição da data de julgamento no TST será a resposta do avanço da consciência de classe desses companheiros. A experiência acumulada não foi em vão.

A TELPE EM ESTADO DE ALERTA

Saiu a certidão de julgamento do TRT sobre o nosso dissídio, com data de 30 de julho. A partir dela temos a fórmula para calcular o novo salário com a reposição conquistada de 71,11 por cento. Para saber o valor do seu novo salário, você terá que fazer a seguinte operação matemática:

Salário Recebido em abril X 1,4480 = Salário de maio (corrigido)
Salário Recebido em maio X 1,5619 = Salário de junho (corrigido)
Salário Recebido em junho X 1,7111 = Salário de julho (corrigido)

EXEMPLO: Um empregado que recebe o salário de Cr\$ 10.000,00 desde março de 1990.

MAIO - 10.000,00 X 1,4480 = Cr\$ 14.480,00 (a Telpe deve Cr\$ 4.480,00)
JUNHO - 10.000,00 X 1,5619 = Cr\$ 15.619,00 (a Telpe deve Cr\$ 5.619,00)
JULHO - 10.000,00 X 1,7111 = Cr\$ 17.111,00 (a Telpe deve Cr\$ 7.111,00)

Portanto, este empregado terá que receber Cr\$ 17.210,00, referente ao total das diferenças dos meses de maio, junho e julho, acrescido do percentual referente ao anuênio. O valor nominal do seu salário passa a ser Cr\$ 17.111,00, a partir de julho.

A Empresa tem o prazo legal de cinco dias úteis do mês seguinte para efetuar o pagamento dos salários de seus empregados. Isso quer dizer que o prazo para recebermos o complemento salarial de julho e o retroativo devido, encerra-se na próxima terça-feira, dia 07. Caso a Telpe se negue a pagar, acionaremos a Justiça do trabalho e, no próprio dia 07, realizaremos uma assembléia para retomarmos a paralização, com muito mais força.

Nossa GREVE foi julgada legal e conquistamos no TRT a reposição parcial das nossas perdas salariais. No entanto, é necessário mantermos o ESTADO DE ALERTA para em qualquer momento retomarmos a paralização novamente dentro da legalidade, para exigir desta vez o CUMPRIMENTO DA DECISÃO DO TRIBUNAL.

EMPREITEIRAS: GREVE DIA 07/08

Os patrões das empreiteiras de redes da Telpe, não responderam à pauta de reivindicações dos trabalhadores. Em assembléia realizada ontem (01/08) na sede do sindicato, os trabalhadores decidiram por unanimidade entrar em GREVE a partir da próxima terça-feira (07/08).

No dia 06 os companheiros realizam nova assembléia para definir os detalhes da paralização. Faremos uma GREVE cumprindo a legislação em vigor.

QUE PAÍS É ESTE ?



Retomar a luta

Conforme foi publicado em boletins anteriores, hoje se encerra o prazo legal para que a TELPE cumpra a decisão do TRT, concedendo aos seus empregados a REPOSIÇÃO SALARIAL de 71.11% (além dos retroativos de abril, maio e junho). Além disso, os trabalhadores da EMBRATEL continuam em ESTADO DE GREVE desde o dia 02 de agosto, aguardando a discussão nacional que aponte os próximos passos para a luta, nesta Campanha Nacional de Lutas, iniciada no final de maio.

Exatamente para buscar alternativas reais que possibilitem o pagamento da REPOSIÇÃO e o cumprimento do restante da nossa pauta de reivindicações, além da reunificação do movimento a nível nacional, a FITTEL realizou neste final de semana, em Brasília, uma reunião do Conselho Diretor. Nesta reunião, ficou decidido, como indicativo às Assembléias:

-NA LUTA PELO CUMPRIMENTO DOS JULGAMENTOS NOS TRTs, OS SINDICATOS DEVEM ENTRAR COM RECLAMAÇÕES NAS DRTs E AÇÕES DE CUMPRIMENTO NOS TRIBUNAIS.

-INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO (EMBRATEL) NO TST, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O RESULTADO DO JULGAMENTO DO TRT DA BAHIA.

-GREVE NACIONAL A PARTIR DO DIA 16 DE AGOSTO, CASO AS EMPRESAS CONTINUEM DESCUMPRINDO AS DECISÕES JUDICIAIS OU PERMANECAM INTRANSIGENTES.

Portanto a ASSEMBLÉIA que realizaremos logo mais, é fundamental para decidirmos os próximos passos na retomada da luta em todo o país, tanto nas teles, quanto na EMBRATEL. Afinal, toda a luta desenvolvida até agora não pode ficar em vão, todos temos obrigação de continuá-la, até a conquista definitiva da REPOSIÇÃO SALARIAL e da ESTABILIDADE NO EMPREGO.

Só na luta, conseguiremos barrar a intransigência do governo Collorido e de seus agentes, dirigentes das empresas do Sistema Telebrás.

**ASSEMBLÉIA NO SINDICATO !
HOJE ÀS 19 HORAS.**

QUE PAIS É ESTE ?



boletim SINTTEL ESPECIAL SINTTEL

FILIADO A
CUT



BOLETIM OFICIAL DO SINTTEL/PE

08/08/90

GREVE dia 16



A assembléia de ontem aprovou, por unanimidade, a proposta do Conselho Diretor da FITTEL: GREVE NACIONAL dos telefônicos à partir de quarta-feira, 16/08.

Os companheiros da TELPE buscam pressinar a Empresa para que cumpra a decisão do TRT (Tribunal Regional do Trabalho), pagando o mês de julho com o reajuste sentenciado, bem como as retroatividades referentes aos meses de maio e junho. É o mínimo que se pode esperar da Direção da Empresa, seguindo exemplo dos trabalhadores que, mesmo sem receber a sentença por escrito, suspenderam a GREVE, no dia do julgamento, cumprindo sua parte na decisão judicial.

Os companheiros da Embratel decidiram retomar a luta, apostando ainda na possibilidade de negociação, porém, autorizando desde já o SINTTEL-PE, a entrar com DISSÍDIO no TST (Tribunal Superior do Trabalho), se persistir a intransigência da Direção da Empresa em não negociar. Ao mesmo tempo esperam que, sem ter havido pronunciamento da justiça, a Empresa não desconte, já na quinzena, os dias parados, sob pena de ser responsabilizada pelo acirramento do conflito.

Aprovada a GREVE, é fundamental que cada um de nós tenha como referência o nosso SINDICATO, uma vez que as Empresas vão tentar todos os meios para desarmar a GREVE, meios este que não inclui negociação. A partir de amanhã, estaremos fazendo setoriais em todos os locais. Convocamos desde já todos os companheiros a comparecerem a essas assembléias. Só assim poderemos superar a pressão que viermos a sofrer de hoje até o dia 16. Dia 15, tem nova assembléia. Precisamos organizar a GREVE. A sua participação é essencial.

Já os companheiros das Empreiteiras, entram no seu 2º dia de GREVE, sem nenhuma respostas das Empresas a pauta de reivindicações. Para que este movimento tenha sucesso, é importante a participação desses companheiros bem como a solidariedade dos trabalhadores da TELPE e EMBRATEL.

Que País é este?



QUE PAÍS É ESTE ?

No momento em que o governo Federal pretende vender a imagem pelos meios de comunicação que o Brasil mudou para melhor, cabe-nos fazer uma reflexão: Mudou para quem ?

Em nome do combate a inflação, a farsa collorida confiscou a poupança e a conta corrente de milhões de brasileiros. Com uma tempestade de Medidas Provisórias, vem desrespeitando criminosamente a Constituição e virando o País de cabeça para baixo. E como se não bastasse toda essa turbulencia no cotidiano dos brasileiros, deu um golpe muito duro na organização dos trabalhadores quando instituiu, por decreto, a livre negociação, numa conjuntura claramente favorável aos patrões.

O tempo passou, a inflação não morreu, mas o Presidente Marajá não se deu por satisfeito com seus ataques frontais contra os trabalhadores, e impôs o maior arrocho salarial da história do País, editando a Medida Provisória 193, posteriormente transformada na 199. Esta política anti-salário representa um retrocesso aos tempos da ditadura militar, onde os salários eram reajustados somente na data-base.

Acontece que a realidade não é estatística, nem os trabalhadores aceitam pacificamente representar um papel neste circo collorado. As GREVES estouram em todos os estados, ocupando novamente o cenário político nacional. São movimentos de resistência que defendem condições mínimas de sobrevivencia para os brasileiros. Mas por outro lado, são manifestações que assumem um papel fundamental no atual estágio da luta de Classes no Brasil, e colocam em xeque a política econômica do senhor Collor de Mello. Na verdade, os trabalhadores estão lutando para impedir o aprofundamento da concentração de renda nas mãos de uns poucos privilegiados.

No entanto, as graves por categoria são limitadas. Nelas, nós conquistamos reajustes paliativos, que repõem apenas uma parte das perdas acumuladas e não solucina o problema, a exemplo do que o TRT concedeu aos companheiros da Telpe.

Hoje, a luta cotidiana vem deixando cada vez mais claro para o conjunto dos trabalhadores a necessidade de uma vigorosa GREVE GERAL para derrubar definitivamente a política de recessão e arrocho do Governo, e que mostre o desejo do povo brasileiro de ter uma vida melhor. A LUTA NÃO PARA!

POR QUE A GREVE?

Embora não represente o índice total das perdas no valor de compra de nossos salários, o reajuste de

71.11% foi uma conquista da categoria. Sem a paralisação, o TRT não julgaria nosso pedido de Dissídio Coletivo, principalmente em tão pouco tempo. Mas, ainda assim, a TELPE permanece irreductível e somente com a força da mobilização poderemos garantir o cumprimento da decisão judicial.

VAMOS VENCER A ESTRATÉGIA DAS EMPRESAS

Com a certeza de que nosso movimento nacional será vitorioso, Presidentes e profissionais de recursos humanos das empresas do STB se reuniram num Seminário, nos dias 25 e 26 de julho, em Brasília, para discutir formas de reprimir nossa greve. Inútil... Nosso movimento é legítimo e está de acordo com a legislação, o que significa não punição aos grevistas, a exemplo do que ocorreu na TELEBRASÍLIA, quando na semana passada 27 pessoas foram demitidas e o TRT concedeu liminar determinando a reintegração dos companheiros grevistas. É bom também lembrar que o TRT nos concedeu ESTABILIDADE DE 110 DIAS.

TELPE

Ontem, o Diário Oficial publicou o "ACÓRDÃO" com a sentença do julgamento do Dissídio da TELPE. Agora, a empresa pode recorrer ao TST, porém como não existe o efeito suspensivo, a Telpe tem que pagar o que nos deve, até que o TST julgue o recurso.

De antemão, sabemos que o senhor Frederico Siqueira e sua Diretoria pretende não efetuar o pagamento. Ontem, nos jornais da cidade ele deixou muito claro sua posição. Estamos sabendo também de uma reunião da diretoria com os gerentes para repassar-lhes as orientações do Governo Collorado.

É importante que todos entendam que, daqui até o final desta luta, a direção das empresas e, infelizmente, a maioria dos gerentes farão de tudo para tentar esfriar o movimento. Temos informações de que a Telpe atualizou os dados pessoais de todos os empregados, provavelmente para enviar cartas e telegramas com ameaças, bem como telefonar ou até ir buscar alguns companheiros em casa.

Todos que forem ameaçados, devem comunicar-se imediatamente com o Sindicato, porque estamos agindo dentro da lei e temos munção jurídica suficiente para responsabilizar as empresas pelo que vier a acontecer a cada um de nós.

EMBRATEL

A direção da Empresa permanece intransigente sem negociar. Os companheiros estão se preparando para retomar a greve na próxima quinta-feira. Na DRT, os representantes da EMBRATEL confirmaram a disposição da Empresa de descontar os dias parados já agora na 1ª quinzena de agosto. Enquanto isso, alguns "gerentes" estão fazendo reuniões para pressionar os companheiros com a alegação de que o desconto é irreversível, e que a greve não adiantará nada, só aumentando os descontos, alguns deles ousando até insinuar demissão. Devemos deixar claro aqui que estes "senhores" estão seguindo o receituário repressivo do DRH da Telebrás, só faltando agora mandar cartas ou telegramas individuais aos empregados como já foi feito em várias outras localidades na greve passada e aqui recentemente com os companheiros das Empreiteiras. Vamos deixar claro de uma vez por todas: nossa GREVE é LEGAL. Se a Empresa não negociar, ela vai acontecer, mesmo que esses agentes do entreguismo queiram ou não. Quanto a nossa quinzena, quem decidirá os descontos dos dias parados será o TST.

Portanto, desde já responsabilizamos única e exclusivamente a Direção da Embratel, que num flagrante desrespeito ao direito de seus empregados, descuprindo inclusive a lei de greve, assume tal postura. Nossa posição não poderá ser outra. Vamos fazer a maior Greve da História da Embratel e ao mesmo tempo chamar a justiça do trabalho a se pronunciar a cerca de mais esse conflito trabalhista produto de uma política que tem por objetivo impor o maior arrocho salarial da nossa história.

EMPREITEIRAS

Com um índice de paralização atingindo 80%, os companheiros das empreiteiras entram no seu 4º dia de Greve. O movimento está firme, apesar da forte pressão dos patrões, articulados a TELPE. Os companheiros estão sofrendo ameaças e intimidações, até em suas residências e mesmo assim, estão firmes na luta. Hoje o Sindicato dará entrada com o pedido de instauração do DISSÍDIO e temos certeza que como os companheiros da TELPE, também sairemos vitoriosos do TRT.

EM NOME DA VERDADE

Em matéria divulgada ontem nos jornais da cidade o presidente da Telpe, senhor Frederico Siqueira, perdeu uma ótima oportunidade de ficar calado e com isso contribuir para melhorar a relação entre a Empresa, seus trabalhadores e a população. Em tom demagógico, afirmando que a população não pode sofrer de novo a ameaça de um colapso no sistema de comunicação, ele chegou a taxar o Sindicato de irresponsável.

Mas a maior piada mesmo foi a declaração de que "existe meios legais de se chegar a uma negociação sem necessidade de greve". Ora, senhor Siqueira, não será com a vergonhosa prática de distorcer os fatos que o senhor irá esvaziar, ou até mesmo jogar a opinião pública contra o nosso movimento.

Lembramos ao senhor que irresponsabilidade e incompetência são adjetivos que casam muito bem com o Governo Collor e todos os fiéis seguidores de sua política de miséria para os trabalhadores. Em todos os momentos que os telefônicos tentaram negociar as perdas salariais, que já ultrapassam 200 por cento em agosto, o senhor não quis nem sentar para discutir o assunto.

E tem mais: Ano passado, durante debate na Câmara Municipal do Recife o senhor afirmou que a Telpe não estava em crise e tinha recursos próprios para atender as necessidades dos usuários até 1992. Não foi só: o senhor afirmou também que até o final do ano passado a empresa descongestionaria as linhas do centro da Cidade. Já na matéria publicada ontem, o senhor afirma que "até o final da semana todos os telefones com defeito estarã funcionando"...E Aí, PRESIDENTE? ANDOU LENDO AS PREVISÕES DA VIDENTE NEILA ALKIMIN, OU É CARA DE PAU MESMO?

Sr. Frederico, ao invés de sair por aí distorcendo os fatos, o senhor poderia respeitar a decisão do TRT e pagar de vez a REPOSIÇÃO dos salários dos trabalhadores da TELPE. Esta sim, seria uma postura digna de um homem que exerce uma função pública.

ASSEMBLÉIA DIA 15/08/90

VAMOS ORGANIZAR A

GREVE DO DIA 16!





boletim SINTTEL SPECIAL SINTTEL

FILIADO A
CUT



BOLETIM OFICIAL DO SINTTEL/PE

14/08/90

A LEI E A LUTA SÃO NOSSAS ARMAS !

Como havíamos previsto, a direção da TELPE e, infelizmente, alguns gerentes fariam de tudo para impedir a GREVE deflagrada para o dia 16

DITO E FEITO primeiro foram as reuniões da diretoria da Empresa com os gerentes. Depois, estes, em reuniões com seus subordinados, cuidaram de semear as ameaças, generalizando-as por todo o lado.

O próximo passo, foi enviar às residências dos empregados uma CARTA, assinada pelo próprio presidente da Empresa, repleta de bons tratamentos (do tipo COMPANHEIRO) e, conselhos

Os gerentes e supervisores também receberam cartas (assinadas pelo presidente), personalizadas e algumas até protocoladas, co-responsabilizando-os no processo de esvaziamento da greve

Achando pouco, na sexta-feira à tarde, a diretoria da TELPE distribuiu um folheto denominado encARTE (sem número e sem data) Neste "panfleto", o ponto alto ficou por conta do último parágrafo: "O momento, portanto, é de reflexão e de respeito ao judiciário" ATÉ PARECE COISA SÉRIA, NÃO ?

É importante ter clareza que o tom moderado, amistoso e conselheiro hoje utilizado pela diretoria da TELPE, deve ir mudando pouco a pouco com o passar do tempo, até transformar-se em ameaças de punições, e até de demissões.

ILEGAL É A DIREÇÃO DA TELPE !

O desespero da diretoria da Empresa, é exatamente porque vamos fazer uma greve mais legal que a anterior. ESTAMOS EXIGINDO TÃO SOMENTE O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DO TRT, já fomos à DRT (Delegacia Regional do Trabalho), que deverá notificar a Telpe por não ter cumprido a decisão do TRT e, já entramos com uma AÇÃO DE CUMPRIMENTO no Tribunal.

Esse desespero, visa fazer com que as pessoas esqueçam uma conquista obtida no TRT, tão importante quanto a REPOSIÇÃO: HOJE OS TRABALHADORES DA TELPE TÊM ESTABILIDADE NO EMPREGO, OU SEJA, NINGUÉM PODE SER PUNIDO ARBITRARIAMENTE !

Outro argumento utilizado pela Diretoria da TELPE, é a falta de condições financeiras para pagar o nosso reajuste. No entanto, em junho passado, a empresa já estava descumprindo o acordo coletivo em vigor, não reajustando o valor do ticket, cortando a dupla-função, congelando o valor do auxílio creche, etc, alegando dificuldades financeiras e, neste mesmo período, foram demitidos 220 companheiros, gastando-se mais de 100 milhões de cruzeiros de indenização, só para cumprir as metas do governo Collorido. Então, a única razão para a diretoria da empresa não pagar o nosso direito é CUMPRIR À RISCA A POLÍTICA, RECESSIVA E DE MASSACRE À CLASSE TRABALHADORA, DESTE GOVERNO FARSANTE.

A direção da TELPE vem também nos classificando de irresponsáveis, no entanto, fizemos uma greve legal, cumprimos a decisão do TRT, suspendendo a greve logo após o julgamento e, estamos encaminhando um novo movimento grevista porque a direção da Empresa não cumpriu o que foi sentenciado pelo Tribunal, pagando o nosso reajuste. Usando as palavras contidas no encARTE, o momento é de respeito ao judiciário... é a direção da Empresa que está desrespeitando a decisão do TRT. É a direção da TELPE que está na ilegalidade !

EMBRATEL

Conforme estava previsto, aconteceu no dia 11/08 (sábado passado), uma reunião entre companheiros da Embratel, - AM, PA, CE, RN, PE, AL, BA, RJ, GO, SP, PR, SC, RS - com o objetivo de organizar o nosso movimento a nível nacional. Sem a pretensão de querer construir uma organização à margem das atuais entidades Sindicais, esta reunião teve por objetivo produzir uma proposta de luta de acordo com a características da Empresa - âmbito nacional - e que fosse possível ser implementada, considerando as especificidades de cada unidade operacional instalada em cada Estado.

Como resultado, foi aprovado

Dia 21/08 - panfletagem, a nível nacional, de uma carta aberta, que deverá se subscrita pela maioria dos Empregados;

dia 22/08 - assembléia Nacional, unificando a Embratel em todo país;

dia 23/08 - GREVE NACIONAL DA EMBRATEL

Até o dia 22, estaremos realizando atividades com o objetivo de aumentar a mobilização, principalmente nos locais onde a mobilização estava fraca.

É importante esclarecer que a proposta de mudança de data aconteceu por causa do quadro Nacional da Embratel, em que algumas localidades estão no campo da Fenattel, além dos resultados obtidos nos TRT's que transferiram para o TST a competência para julgar os dissídios.

EMPREITEIRAS

Em Greve há 8 dias, os companheiros das Empreiteiras mantêm o movimento forte, apesar da dura repressão da Classe patronal com diversas ameaças de demissão. Como já havíamos afirmado, nossa greve é legal, portanto demissões no período de Greve não são permitidas. Assim sendo, no TRT, qualquer demissão será revertida.

Ontem à tarde, o Sindicato instaurou dissídio coletivo no Tribunal. Estamos aguardando a marcação da data da audiência de conciliação e, na inexistência de acordo, a marcação da data do julgamento. A vitória do movimento, bem como a agilização dos trâmites na Justiça do Trabalho, dependem da manutenção do movimento paredista.

ASSEMBLEIA

QUARTA (15),

ÀS 19 HORAS.

NO SINDICATO !

COMO GARANTIR UMA GREVE VITORIOSA

O jogo é duro, e vai exigir de cada um de nós muita coragem e determinação. A diretoria do Sindicato, neste momento, chama a atenção e alerta a todos os telefônicos para possíveis ataques daqueles que estão contra a nossa luta é fundamental, nesta conjuntura, que façamos uma GREVE LEGAL. Com isso deixaremos as Empresas e o Governo de mãos atadas não podendo reprimir o movimento. Neste sentido é necessário:

- 1 - Mantermos os serviços inadiáveis à população, atendimento a hospitais, corpo de bombeiros, aeroporto, estação costeira, etc.
- 2 - Não permitir a infiltração de pessoas estranhas no movimento;
- 3 - Não aceitar provocações e nem dar ouvidos a boatos;
- 4 - Estar atento e não permitir tentativas de levar o movimento a ilegalidade, como atos de vandalismos, sabotagens, etc.
- 5 - Que as empresas sejam esvaziadas pelos trabalhadores. Ninguém deve ficar entrando e saindo dos prédios, para não cair em armadilhas, porém, é importante a concentração do lado de fora dos prédios;
- 6 - Vamos deixar as instalações das empresas sob a responsabilidade da Diretoria e daqueles que queiram furar a GREVE;
- 7 - Vamos zelar e defender nossas Empresas, elas são patrimônio da sociedade;
- 8 - Comunique-se com a diretoria do Sindicato, sempre que perceber algo estranho.

NÃO VAMOS CAIR EM CILADAS. NÃO NOS INTERESSA DESCARACTERIZAR NOSSO MOVIMENTO!

EXTRAEXTRAEXTRAEXTRAEXTRAEXTRA

No dia 9 último, o pleno do T. R. T. de São Paulo, ao julgar a greve dos companheiros da Telesp, realizada para forçar a empresa a pagar a reposição conquistada naquele Regional, decidiu:

- pagamento imediato da reposição, 30%. Caso isto não ocorra, a Telesp pagará uma multa equivalente a 10 bntf por dia, por cada trabalhador.

- pagamento dos dias parados.



boletim SINTTEL SPECIAL SINTTEL



BOLETIM OFICIAL DO SINTTEL/PE

15/08/90

QUE PAÍS É ESTE ?

Agora é a vez do Trabalhador A Greve que faremos amanhã, tem que ter a participação de todos os companheiros. A garantia das necessidades inadiáveis da sociedade é fundamental, para isso hoje estaremos nos reunindo com o DIRE-O e ART-A para discutirmos esse atendimento. Outra questão importante será o trabalho de piquetes. Já temos experiência suficiente para sabermos da importância do convencimento nos locais de trabalho. Por isso, procure colaborar com essa atividade, entrando em contato com o diretor de área de sua área.

Vamos esvaziar a Telpe, ficando concentrado do lado de fora, ou para aqueles que não se sentem à vontade em concentrações, ficando em casa, não atendendo possíveis chamados da empresa. É importante que para se manter atualizado, todos devem participar das assembleias diárias que ocorrerão no final da tarde.

A Greve garantirá o cumprimento da sentença do Tribunal Regional do Trabalho. Não foram poucas as informações fornecidas pelo Sindicato e as contra-informações que a empresa jogou para confundir os trabalhadores. Será mais uma grande Greve, porque os trabalhadores já não entram mais no jogo desesperado da direção da Empresa que não poupa esforços para cumprir as decisões desse governo farsante, mesmo que pra isso tenham que USAR DE MENTIRAS, CHEGANDO A MANIPULAR OS FATOS PARA ESCONDER A VERDADE.

Positivamente, o SINDICATO ignorou o jogo da Empresa, para tornar evidente a todos os empregados o caráter da direção que tem a Telpe, e também sua consultoria jurídica. Agora chegou a hora da verdade. Com o objetivo de acabar quaisquer dúvidas, publicamos neste boletim a íntegra da lei de GREVE (lei 7783/89).

EMPREITEIRAS

O T R T marcou para amanhã (quinta, 16) a primeira audiência de conciliação e instrução do dissídio coletivo. Como nós, de antemão, já sabemos como será a posição dos patrões, é fundamental que os companheiros mantenham o pique da paralisação para que o TRT marque o julgamento do dissídio o mais rápido possível.

● SETORIAIS HOJE - 13:00h

VARZEA, BOA VISTA E PRINCIPE

● ASSEMBLEIA HOJE, 19:00

NO SINDICATO.

Lei 7.783, de 28 de junho de 1989

Direito de greve, atividades essenciais e atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 1.º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Parágrafo único — O direito de greve será exercido na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2.º Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.

Art. 3.º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recurso via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Parágrafo único — A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação.

Art. 4.º Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembleia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

§ 1.º O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quorum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.

§ 2.º Na falta de entidade sindical, a assembleia geral dos trabalhadores interessados deliberará para os fins previstos no caput, constituindo comissão de negociação.

Art. 5.º A entidade sindical ou comissão especialmente eleita representará os interesses dos trabalhadores nas negociações ou na Justiça do Trabalho.

Art. 6.º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

I — o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliar os trabalhadores aderirem à greve;

II — a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.

§ 1.º Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou restringir os direitos e garantias fundamentais de outrem.

§ 2.º É vedado às empresas adotar meios para restringir o empregado ao compromisso ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento.

§ 3.º As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa.

Art. 7.º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais durante o período ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único — É vedada a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, bem como a contratação de trabalhadores substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 9.º e 14.

Art. 8.º A Justiça do Trabalho, por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, decidirá sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações, cumprindo ao Tribunal publicar, de imediato, o competente acórdão.

Art. 9.º Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

Parágrafo único — Não havendo acordo, é assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo.

Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

I — tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II — assistência médica e hospitalar;

III — distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV — funerários;

V — transporte coletivo;

VI — captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII — telecomunicações;

VIII — guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX — processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X — controle de tráfego aéreo;

XI — compensação bancária.

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único — São necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso da inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Art. 13. Na greve em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas de paralisação.

Art. 14. Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:

I — tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;

II — seja motivada pela superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho.

Art. 15. A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal.

Parágrafo único — Deverá o Ministério Público, de ofício, requisitar a abertura do competente inquérito e oferecer denúncia quando houver indício da prática de delito.

Art. 16. Para os fins previstos no art. 37, inciso VII, da Constituição, lei complementar definirá os termos e os limites em que o direito de greve poderá ser exercido.

Art. 17. Fica vedada a paralisação das atividades, por iniciativa do empregador, com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos empregados (lockout).

Parágrafo único. A prática referida no caput assegura aos trabalhadores o direito à percepção dos salários durante o período de paralisação.

Art. 18. Ficam revogados a Lei n.º 4.330, de 1.º de junho de 1964, o Decreto-lei n.º 1.632, de 4 de agosto de 1978, e demais disposições em contrário.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (DOU de 29.6.89).



boletim SINTTEL SPECIAL SINTTEL

FILIADO A
CUT



BOLETIM OFICIAL DO SINTTEL/PE

16/08/90

A TELPE NÃO DEVE SÓ REPOSIÇÃO

DEVE A VERDADE !



Não acreditando na nossa disposição de luta, a diretoria da TELPE pagou pra ver e foi surpreendida com uma grande GREVE que culminou com o julgamento do nosso dissídio no dia 26/07/90

Já no julgamento, o representante da TELPE tentou classificar nossa GREVE de intempestiva, dizendo que nós não tínhamos tentado negociar. Unidos de todos os nossos panfletos desde o início da campanha, os juizes do TRT puderam constatar que o representante da TELPE não falava a verdade

O Pleno do Tribunal julgou nosso dissídio e nos garantiu a reposição de 71,11% e a estabilidade de 110 dias

Mais uma vez a diretoria da TELPE divulgou que só deveria pagar quando recebesse a certidão. Nós mostramos que o resultado do dissídio era do conhecimento da TELPE, que estava devidamente representada no Tribunal. Saiu a certidão, foi publicado o acordão no Diário Oficial e a TELPE começou a inventar lei de Greve. No boletim encARTE, a direção da Empresa questionava a razão da GREVE. Através dos gerentes procurou induzir nos trabalhadores a ilegalidade do nosso movimento, em flagrante distorção da verdade. Lá fomos nós, publicar a lei de Greve na íntegra, demonstrando que a Greve também é legal quando o empregador não cumprir sentença proferida pela justiça. Agora a Direção da Empresa tentar levantar questão quanto a ação de cumprimento. Depois será outra questão, e mais outra etc. Esquece-se, no entanto, de esclarecer aos trabalhadores se já deu ou não entrada com recurso no TST (Tribunal Superior do Trabalho), conforme vem anunciando que tem direito.

Responda Companheiro:

Com esse perfil, tem, a direção da Empresa, credibilidade para colocar em questão a ação do nosso Sindicato?

COMO GARANTIR UMA GREVE VITORIOSA:

1- Na atual conjuntura, o SINDICATO cumpriu, rigorosamente, a legislação de greve (LEI 7.783 de 28/06/89), ou seja, os prazos foram respeitados e todos os passos, no cumprimento da LEI, foram dados. Por sinal, a referida LEI, garante em seu artigo 14º, parágrafo único, inciso I:

" Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa NÃO constitui abuso do exercício do direito de GREVE a paralisação que:

I- Tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição."

2- A direção do SINDICATO e os trabalhadores da empresa garantirão a manutenção e continuidade dos serviços inadiáveis à população (atendimento a Hospitais, Corpo de Bombeiros, Polícia Militar, Aeroporto, etc.)

3- Há, porém, alguns cuidados que devem ser observados por todos os trabalhadores em greve, por isso, devemos:

- a) Não permitir a infiltração de pessoas estranhas ao movimento.
- b) Não aceitar provocações e nem dar ouvidos a boatos
- c) Estar atento e não permitir tentativas de levar o movimento à ilegalidade, como atos de vandalismo, sabotagens, etc
- d) Garantir que as empresas sejam esvaziadas pelos trabalhadores. NINGUÉM deve ficar entrando e saindo dos prédios, para não cair em armadilhas.
- e) Vamos deixar as instalações da empresa sob a responsabilidade da Diretoria e daqueles que queiram furar a GREVE
- f) Vamos nos manter concentrados do lado de fora dos prédios ou, aqueles que não gostam de concentração, devem ficar em casa (comparecendo, é claro, às assembleias no final de cada dia).
- g) Vamos zelar e defender NOSSA EMPRESA, ela é patrimônio da sociedade.
- h) Comunique-se com a diretoria do Sindicato, sempre que perceber algo estranho.

i) A orientação é que ninguém vá ao seu local de trabalho, vamos concentrar todo mundo na Várzea, no Príncipe e na Boa Vista. Escolha, dentre estes locais o mais próximo e acessível.

j) Às 16:00 horas, todos devem dirigir-se à Assembleia de Avaliação que será realizada em frente à CENTRAL DA BOA VISTA (JOAQUIM FELIPE).



ARQUIVO DE RECORTES

Telpe tem recursos até 1992

A Telpe não está em crise e tem recursos próprios para atender as necessidades dos usuários até 1992, segundo garantiu ontem o seu presidente Frederico de Siqueira durante debate na Câmara Municipal do Recife. Ele negou as acusações do presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas de Pernambuco - Sinttel - Dilson Peixoto de que - proibido de contratar seus próprios funcionários devido às normas do Governo Federal - vem oferecendo lucros aos donos de empreiteiras e mantendo 90% de telefonistas estagiárias. "Desconheço o imposto de renda das empreiteiras para afirmar que seus donos estão ricos com os serviços da Telpe", alegou Frederico.

Atendendo o convite da Câmara Municipal, através de pedido do vereador João Paulo do PT, o presidente Frederico de Siqueira e uma equipe de diretores da Telpe, participaram ontem de um debate que no final da tarde foi se tornando polêmico devido às críticas do Sinttel e de alguns vereadores. Calmo e respondendo a todas as perguntas, Frederico de Siqueira garantiu que a Telpe está bem financeiramente e tem condições de atender a população com seus próprios recursos até 1992. Com 250 mil telefones e 180 mil instalados, a Telpe tem para este ano 47 milhões de dólares sendo que deste total 20 milhões serão destinados ao programa de descongestionamento do sistema. Acredita Frederico de Siqueira que até o final deste ano, as linhas do centro do Recife (224, 221, 231, 222) serão descongestionadas.

Sucata

Apesar de afirmar que a direção da telpe não tem culpa da política econômica da empresa que obriga a diminuição de empregados e a contratação de serviços de empreiteiras, o líder sindical Dilson Peixoto criticou os decretos do Governo Federal e o Plano Verão que para ele é um



Breno Laprovitera

O presidente da Telpe, Frederico de Siqueira, nega que a empresa esteja em crise

plano ladrão. Os investimentos da Telpe foram cortados pelo Governo Federal", afirma prevendo que a empresa vai virar sucata e favorecer mais ainda o mercado paralelo que hoje vende uma linha por mais de 5 mil cruzados enquanto na Telpe custa mil cruzados novos. Respondendo ao dirigente sindical, Frederico de Siqueira discordou da sua previsão de que a Telpe vai se transformar em sucata. "Não aceito este pessimismo. Nós temos lucros e não sofremos nenhum corte de verba do Governo Federal porque temos recursos próprios", sentenciou Siqueira.

Salários

O presidente do Sinttel também disse que os empregados de empreiteiras são mal pagos. "Enquanto um empregado da Telpe recebe mais de 500 cruzados mensais, os funcionários da empreiteira ganham apenas 140 cruzados para fazerem o mesmo serviço. O presidente da Telpe disse que as empreiteiras eram autônomas e desconheciam o salário de seus empregados.

Quanto às telefonistas estagiárias, Frederico de Siqueira explicou que existe um convênio com o Senac a fim de permitir estágios para estudantes. "O estágio é de um ano e elas deixam a Telpe com capacidade de função em outras empresas".

Os vereadores

O vereador do PT, maior res-

ponsável pelo debate na Câmara, criticou a redução de empregados da empresa e a contratação indevida das empreiteiras. Também criticou o atendimento de telefones públicos que para ele não atinge a população mais carente, fato também verificado pelo vereador Sílvia Amorim. "As comunidades continuam pedindo orelhões". O presidente da Telpe, porém, garantiu que vem dando assistência a mais de 180 favelas.

Outra crítica contra a Telpe foi feita pelo vereador Otávio Augusto. Mesmo afirmando conhecer o presidente da Telpe há muito tempo, Otávio Augusto garantiu que comprou uma linha à vista há dois anos e até hoje não recebeu o telefone. "Não adianta reclamar porque a Telpe não nos atende". Ele disse ainda que o compromisso da Telpe é com a população e não com empreiteiras. Outra acusação de Otávio Augusto foi contra as datas de pagamento das contas da Telpe que de agora em diante vencem no dia 20 de cada mês. Para o vereador, ninguém tem dinheiro nessa data e isso é prejudicial aos usuários. O presidente da Telpe respondeu dizendo que realmente a empresa pode entregar uma linha antes do usuário pagar as prestações como também depois do prazo de 24 meses porém não deixa de atender o compromisso assumido. Quanto às contas vencidas no dia 20 de cada mês, a cobrança faz parte das normas administrativas da empresa.

JORNAL

LOCAL e DATA

JORNAL DO COMMERCIO

Recife quinta-feira, 25 de maio de 1989



ARQUIVO DE RECORTES

Telefônicos ameaçam cruzar os braços nesta quarta-feira

O sistema telefônica do Estado pode passar por maus bocados, caso os trabalhadores das empreiteiras responsáveis pelos serviços de manutenção da Telpel, entrem em greve a partir da zero hora de amanhã. Dois diretores do Sindicato das Telecomunicações (Sinttel), Ricardo Queiroz e Eduardo Pessoa, reuniram-se ontem pela manhã com representantes das empreiteiras, na tentativa de negociação.

Segundo Hercílio Maciel, diretor de Formação do Sinttel, as deliberações da reunião com os trabalhadores dependerão, exclusivamente, do avanço das negociações. Caso fique definido levar à frente a paralisação, os

membros do sindicato passarão todo o dia de hoje na "construção" da greve, "que deve ser aprovada", salientou ainda Hercílio Maciel.

Mais dois outros eventos estão marcados para amanhã. Aqui em Pernambuco, os funcionários da Telpel farão uma assembleia, à noite. Caso a determinação do Tribunal Regional do Trabalho (TRT), que concedeu 71,11% de reposição salarial, não seja cumprido pelos empregados, todo o quadro de funcionários da empresa entrará em greve. Outra reunião acontecerá em Brasília, quando representantes das assessorias jurídicas dos sindicatos à Federação Interestadual dos Trabalhadores de Te-

lecomunicações, discutirão a forma pela qual pretendem dar entrada junto ao Tribunal Superior do Trabalho (TST) do dissídio extraordinário dos funcionários da Embratel. Esse dissídio está ocorrendo porque os trabalhadores da Embratel afirmam estar com os salários depreciados.

A nova diretoria à frente do Sinttel, tomou posse no último dia 31, em pleno movimento grevista. A direção executiva é composta por nove pessoas, tendo como presidente Ricardo Queiroz. Há mais dois grupos de trabalho: a Direção Efetiva, composta por 26 pessoas e o Conselho Fiscal, com seis membros.

JORNAL

LOCAL e DATA

FOLHA DE PERNAMBUCO

RECIFE, 09/08/90



ARQUIVO DE RECORTES

Telpe com outra greve marcada

No próximo dia 16, os empregados da Telpe entrarão novamente em greve, junto com os servidores da Embratel, segundo anunciou Ercílio Maciel, diretor do Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações-Sinttel -, confirmando que a paralisação é para forçar a empresa a acatar a decisão do Tribunal Regional do Trabalho, cujo acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Enquanto isso, a greve dos 800 empregados das prestadoras de serviços à Telpe entram, hoje, no quarto dia de greve, ocasionando, segundo o sindicalista, a suspensão dos serviços de conserto, instalação e transferência de telefones públicos e privados. Ercílio disse que no Estado já existem 5.083 telefones mudos, total

este contestado pela direção da Telpe.

No dia 15, os telefônicos realizam assembléia conjunta com os servidores da Embratel para deliberar apenas sobre as formas de mobilização, porque o movimento foi decidido em reunião realizada no dia 7 do corrente. A greve na Telpe é para exigir o cumprimento da decisão da Justiça do Trabalho e na Embratel para protestar contra a repressão.

O TRT, ao julgar dissídio dos telefônicos, concedeu reajuste de 71,11% das perdas salariais, mas a empresa recusa-se a pagar porque o acórdão não foi publicado. Com relação ao pessoal da Embratel, não houve julgamento porque o TRT transferiu o problema para o Tribunal Superior do Trabalho e a empresa resolveu descontar os 10

dias parados no pagamento da quinzena.

O delegado do Trabalho, Marcos Santos, tentou mediar o conflito, mas a direção da Embratel não quis acordo e confirmou que descontará os 10 dias parados no salário dos empregados. Sem diálogo, a reunião foi suspensa e a direção do Sinttel partiu para a organização e preparação da greve no dia 16, após a assembléia da próxima quarta-feira.

Enquanto isso, a população é a mais prejudicada com a greve dos empregados das empresas prestadoras de serviços, porque os telefones não estão funcionando e não há como consertá-los. E a situação se agravará mais ainda, depois do dia 16, com a paralisação dos servidores da Telpe.

JORNAL

LOCAL e DATA

SÍDIO DE PERNAMBUCO RECIFE. 10/08/90



ARQUIVO DE RECORTES

Telefônicos reivindicam cumprimento de acordo

Mesmo depois do presidente da Telpe, Frederico de Siqueira, ter chamado o Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações (Sinttel) de irresponsável, pois estão pensando numa nova greve para o próximo dia 16, a diretoria do Sinttel não descartou a possibilidade de uma paralisação por tempo indeterminado.

Um dos diretores do Sindicato, Marcelo Correia, reconheceu que os prejuízos são grandes para a população, mas disse que "se o Tribunal Regional do Trabalho (TRT) julgou 71,11% de reposição salarial, retroativo a abril, a Telpe tem que pagar, e até agora isso não aconteceu".

De acordo com Marcelo, a paralisação das empreiteiras que prestam serviço à Telpe, já está em torno de 80%. "Apenas a Montel e a Teleservice estão apresentando problemas", afirmou ele. A Montel, segundo o diretor, está com 10% de seus funcionários trabalhando e a Teleservice, com 100%.

PREJUÍZOS

Os prejuízos foram levantados ontem pelo Sinttel e só na Região Metropolitana do Recife, mais de cinco mil telefones deixaram de ser instalados e de receber reparos. Marcelo disse ainda que dos 800 funcionários de empreiteiras, cerca de 640 aderiram ao movimento. "Esse número pode aumentar amanhã (hoje), com a passeata que realizaremos à tarde.

Os funcionários das empreiteiras reivindicam 160% de aumento salarial e a equiparação de seus salários com o dos funcionários da Telpe. Em assembleia realizada ontem, pela manhã, os piquetes foram reorganizados. Haverá também, entre os dias 17 e 19 deste mês, o Congresso do BNB.

JORNAL

FOLHA DE PE

LOCAL e DATA

RECIFE, 10/08/90



ARQUIVO DE RECORTES

Telefone mudo sem conserto

Serviços de manutenção, instalação e transferência de telefones executados pelas empresas particulares que auxiliam a Telpe nessas tarefas, deixaram de ser feitos desde a zero hora de hoje. Os 500 funcionários das prestadoras de serviços telefônicos decretaram greve por tempo indeterminado, face a recusa das empresas em querer repor as perdas salariais de 186% e a promover a equiparação de gratificações e a extensão dos benefícios sociais concedidos pela Telpe aos seus empregados. A decisão foi tomada na noite de ontem, em concorrida assembleia, na sede do Sindicato dos Trabalhadores Telefônicos de Pernambuco.

O movimento paredista poderá ser ampliado com a adesão dos funcionários da Telpe. Embora tenham encerrado uma greve de nove dias há pouco mais de uma semana, já estão se organizando para deflagrar uma nova paralisação a partir da próxima semana, se até lá a direção da empresa não cumprir com as determinações do Tribunal Regional do Trabalho (TRT). No julgamento do dissídio coletivo, no último dia 26, os telefônicos foram contemplados com a reposição salarial de 71,11% a partir de 1º de julho, pagamento dos dias parados e estabilidade no emprego por 110 dias.

O pessoal da Embratel também tenciona paralisar as atividades, uma vez que até o momento o Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília, não julgou o dissídio coletivo instaurado na segunda quinzena de julho.

JORNAL

LOCAL e DATA

JORNAL DO COMMERCIO

Recife terça-feira, 7 de agosto de 1990



ARQUIVO DE RECORTES

Estado poderá ficar sem comunicações se greve tiver adesões

Pernambuco corre sério risco de ficar sem comunicações a partir de quinta-feira, com a adesão dos funcionários da Telpe e Embratel à greve do setor, em nível nacional, decidida em assembléia na semana passada. Os telefônicos reivindicam as perdas salariais dos últimos quatro meses. No caso do pessoal da Telpe, o pleito é pelo pagamento dos 71,11% concedidos pelo Tribunal Regional do Trabalho, em julho, durante o julgamento do dissídio coletivo, que pôs fim a uma paralisação de nove dias.

Segundo Ricardo Queiroz, diretor do Sindicato dos Trabalhadores Telefônicos do Estado, o risco de uma pane no setor é grande, já que os empregados das 14 empreiteiras que prestam serviços à Telpe estão parados desde a última terça-feira. "Queremos só ver como a direção da empresa vai-se virar para manter o sistema em funcionamento, com todo mundo de braços cruzados", desafiou, acrescentando que "a única saída da Telpe é negociar com os funcionários, pagando aquilo que lhes é de direito".

De acordo com ele, o setor de telefonia não será o único atingido pela paralisação, em vista da falta de manutenção e instalação das linhas, serviço que se faz diariamente: "As transmissões via satélite das emissoras de televisão, de informações bancárias e as ligações DDI também estarão prejudicadas", alertou. Frisou que, apesar do sistema ser seguro e quase que totalmente computadorizado, com o acirramento da greve em nível nacional, poderá haver um acúmulo de defeitos que provoquem uma pane geral. "Infelizmente, a população poderá vir a ser afetada não por culpa nossa, mas pela falta de responsabilidade das empresas", argumentou.

Ricardo Queiroz rebateu as acusações feitas pelo presidente

da Telpe, Frederico de Siqueira, de que ao defender a proposta de greve o sindicato estaria agindo de forma irresponsável e contra a população. "O colapso no sistema já existe, independente da greve, em consequência da falta de investimentos do Governo na modernização e ampliação dos serviços de telecomunicações do País", afirmou. "Por conta disso, a Telebrás deve hoje aos usuários a instalação de 1,3 milhão de aparelhos telefônicos".

O resultado do julgamento do dissídio coletivo do pessoal da Telpe foi publicado quinta-feira passada, no Diário Oficial do Estado, mas mesmo assim a empresa se negou a pagar os 71,11% concedidos. Ao invés disso, anunciou que iria recorrer da sentença, segundo informou o dirigente classista. Além do índice econômico, os telefônicos conquistaram o pagamento de nove dias parados e estabilidade de 110 dias.

A situação dos funcionários da Embratel, contudo, é um pouco diferente. No mesmo dia em que julgou as reivindicações dos empregados da Telpe, o TRT declarou que não tinha competência para julgar o dissídio do pessoal daquela empresa, remetendo a questão para o Tribunal Superior do Trabalho, que até o momento não se pronunciou sobre o assunto.

Empreiteiras

A greve dos funcionários das empreiteiras que prestam serviço à Telpe entra hoje no sexto dia, tendo como consequência o acúmulo de 5.300 telefones mudos. Segundo estimativa, 80% dos 800 funcionários dessas empresas aderiram ao movimento, reivindicando uma reposição salarial de 186% e a equiparação de gratificações e benefícios concedidos pela Empresa de Telecomunicações do Estado aos seus funcionários.



ARQUIVO DE RECORTES

Telefones mudos são quase 6 mil

Eleva-se para 6.000 o número de telefones mudos no Recife e Região Metropolitana, segundo o diretor do Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações-Sintel-, João Batista, anunciando que a situação no setor das comunicações vai se agravar a partir de quinta-feira quando os servidores da Telpe cruzarem os braços por tempo indeterminado.

Atualmente, estão parados apenas os 800 empregados das 14 empresas de serviços, mas dia 16 os servidores da Telpe fazem assembleia para deliberar sobre a deflagração de movimento paredista por tempo indeterminado. A categoria exige o cumprimento da decisão adotada em sentença, pelo Tribunal Regional do Trabalho, ao conceder reposição de 71% aos servidores da Telpe.

O Sintel entrou ontem com o pedido de dissídio no TRT para os empregados das empresas prestadoras de serviço e com outra exigindo o cumprimento da decisão da Justiça. A Telpe entrou com recurso e o Tribunal Superior do Trabalho suspendeu o aumento de 71% determinado pelo TRT, gerando um passe.

JORNAL

LOCAL e DATA

DIARIO DE PERNAMBUCO

Recife, terça-feira, 14 de agosto de 1990



ARQUIVO DE RECORTES

Recife quarta-feira, 15 de agosto de 1990 JORNAL DO COMMERCIO

Telefonia do Estado pode ter colapso

O sistema de comunicações do Estado corre o risco de entrar em colapso a partir de amanhã, com o início da greve, por tempo indeterminado, dos funcionários da Telpe. Embora o movimento seja em nível nacional, pela reposição das perdas salariais dos últimos cinco meses, em torno de 166%, os telefônicos de Pernambuco pleiteiam mesmo é o pagamento dos 71,11% concedidos pelo Tribunal Regional do Trabalho, em julho, durante o julgamento do dissídio coletivo da categoria.

Com a paralisação dos funcionários da Telpe, serviços de transferência, conserto e instalação de ramais telefônicos serão suspensos, além de atendimento ao público. O dirigente classista Ricardo Queiroz, garante, no entanto, a manutenção dos serviços essenciais, como em hospitais, aeroporto, Corpo de Bombeiros, entre outros. "Nosso movimento é legal e, por isso, temos uma grande preocupação para não afetar o sistema telefônico emergencial da cidade, conforme estabelece a Lei", afirmou.

Empreiteiras

De acordo com Queiroz, o risco de uma pane no setor é grande, uma vez que os 800 empregados das 14 empreiteiras que prestam serviços à Telpe estão parados há nove dias. "Agora, será impossível a empresa manter o sistema em pleno funcionamento com todo mundo de braços cruzados, não restando outra alternativa para ela a não ser pagar aos seus funcionários o que a Justiça estipulou", ressaltou.

Sobre a greve do pessoal das prestadoras de serviços, Queiroz revelou que as partes - empregados e patrões - foram notificadas pelo Tribunal Regional do Trabalho a comparecer amanhã à tarde, para uma audiência de conciliação e instrução, visando uma solução para o impasse.

Na assembleia que os telefônicos realizam na noite de hoje, será decidida a organização de piquetes durante a paralisação, deliberada na semana passada. Na oportunidade, os funcionários da Embratel vão decidir se aderem à greve, após uma avaliação do quadro nacional. "A greve da Embratel é quase certa e, se não sair nesta semana, será decretada, no máximo, para a próxima segunda-feira", garantiu o sindicalista.

JORNAL

LOCAL e DATA



ARQUIVO DE RECORTES

MANUTENÇÃO COMPROMETIDA

Paralisação na Telpe interrompe conserto e instalação de ramais

Serviços de transferência, conserto e instalação de ramais telefônicos, além do atendimento ao público, estão interrompidos a partir de hoje, em virtude da paralisação dos funcionários da Telpe. A greve, deflagrada a zero hora, é em protesto contra a decisão da direção da empresa de não pagar os 71,11% concedidos à categoria, pelo Tribunal Regional do Trabalho, no julgamento do dissídio coletivo, em julho.

A manutenção do sistema, que já andava comprometida em função da greve dos 800 empregados das empreiteiras que prestam serviços à Telpe, iniciada há dez dias, ficará bastante vulnerável a uma pane geral. Apesar dessa possibilidade, a direção do Sindicato dos Trabalhadores Telefônicos garante que os setores considerados essenciais, como hospitais, Aeroporto, Corpo de Bombeiros, delegacias, entre outros, não sofrerão com a greve. "Conforme determina a lei, vamos manter um plantão permanente para evitar maiores transtornos à sociedade, já que a empresa não tem essa preocupação", disse Ricardo Queiroz, diretor classista.

Piquetes

Para garantir o sucesso da mobilização, a direção do sindicato fará piquetes nas portarias dos diversos postos da empresa espalhados por todo o Estado. "Alguns trabalhadores podem ficar receosos de parar, frente às ameaças da Telpe de promover mais demissões ou colocar mais gente em disponibilidade. Isso não deve acontecer, porque o nosso movimento é justo, reivindicando apenas o cumprimento

de uma decisão judicial", afirmou Queiroz.

Além da greve, os telefônicos farão uso de um outro instrumento para ter direito aos 71,11% concedidos pelo TRT. Ontem, a direção do sindicato entrou com uma ação cautelar de cumprimento da sentença, esperando que o Tribunal dê o seu parecer em curto espaço de tempo, "a fim de que a população não seja penalizada", ponderou o representante dos trabalhadores.

Embratel

Os funcionários da Embratel aderem ao movimento na próxima quarta-feira. Até lá, vão aguardar o julgamento do dissídio coletivo pelo Tribunal Superior do Trabalho. "Se a decisão não for satisfatória, provavelmente o pessoal vai parar, o que implica no comprometimento das transmissões via satélite das emissoras de televisão, de informações bancárias e as ligações DDI", alertou Queiroz. Às 13h30min de hoje, os empregados dessa empresa fazem ato público, em frente ao prédio-sede, protestando contra o desconto dos 15 dias da greve de julho. "A quinzena veio zerada, por isso vamos fazer uma queima simbólica dos contracheques", informou.

O impasse das empreiteiras com os seus empregados, poderá ter uma solução hoje, no Tribunal Regional do Trabalho. Às 10 horas da manhã, as partes se reúnem para uma audiência de conciliação e instrução. A categoria pleiteia reposição salarial de 166%, índice também reivindicado pelos funcionários da Embratel.

JORNAL

LOCAL e DATA

JORNAL DO COMÉRCIO

RECIFE 16/08/90



ARQUIVO DE RECORTES

Definida a paralisação na Telpe

O sistema de telecomunicações em Pernambuco pode entrar em colapso, a partir de hoje, porque os 2.300 servidores da Telpe entram em greve, por tempo indeterminado, cumprindo deliberação da assembleia realizada no último dia 7. É que os 800 trabalhadores especializados das 14 empreiteiras estão de braços cruzados há dez dias, deixando mudos seis mil telefones no Recife e Região Metropolitana.

Os empregados das prestadoras de serviços querem 188% de reposição, estabilidade e equiparação com os servidores da Telpe e, após dez dias de greve, não receberam nenhuma contraproposta. Hoje, às 10h, o Tribunal Regional do Trabalho realiza a primeira audiência de instrução e conciliação do dissídio coletivo instaurado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações, segundo anunciou o sindicalista João Batista.

A greve dos servidores da Telpe é para exigir a reintegração de 200 funcionários demitidos em junho, por conta da Reforma Administrativa do Governo federal. Ontem, dois foram readmitidos por força de decisão da Justiça do Trabalho. Os dois demitidos faziam parte da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (Cipa), tendo, portanto, estabilidade.

Ontem, segundo Batista, os servidores da Telpe realizaram assembleias setoriais, nas quais foi ratificada a decretação da greve, por tempo indeterminado, na empresa.

JORNAL

LOCAL e DATA

DIÁRIO DE PERNAMBUCO

RECIFE, 16/08/90



ARQUIVO DE RECORTES

Telpe: paralisação sem incidentes

No primeiro dia de paralisação dos 2.300 servidores da Telpe não ocorreu nenhum incidente e os piquetes concentraram-se defronte à sede da empresa, na Várzea, no setor comercial na Rua do Príncipe e no Centro de Operações, na Rua Joaquim Felipe. Pela avaliação do Sindicato, 80% dos funcionários aderiram espontaneamente ao movimento paredista.

Délcio Bezerra, diretor do Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações-Sintel -, disse que as comunicações estão na iminência de um colapso, porque a direção da Telpe contratou estagiárias para substituir as grevistas, contrariando a Lei de Greve. A denúncia foi feita à Delegacia do Trabalho, requerendo uma fiscalização no Centro de Operações, na Rua do Príncipe.

Os servidores da Telpe entraram em greve, ontem, exigindo o cumprimento do resultado do dissídio coletivo da categoria julgado pelo Tribunal do Trabalho e no qual conseguiram reposição de 71%. A empresa entrou com recurso no Tribunal Superior do Trabalho, mas como não existem mecanismos legais de efeito suspensivo, deveria pagar a reposição, conforme alega o sindicalista.

Ontem, na primeira audiência de instrução e conciliação do dissídio coletivo, suscitado ao TRT pelo Sindicato para os 800 empregados das 14 empreiteiras da Telpe, não houve acórdão e a greve continua. Na próxima semana, o TRT julga o dissídio, acabando com o impasse que já dura há mais de 10 dias e que, até agora, emudeceu mais de 6 mil telefones.

Ontem, os servidores da Embratel realizaram assembléia e depois ato público, queimando simbolicamente os contra-cheques, nos quais foram descontados os 10 dias parados por ocasião da greve no setor. No dia 22, se até lá o dissídio da categoria não tiver ainda sido julgado pelo Tribunal Superior do Trabalho, os empregados da Embratel cruzam os braços.

Délcio Bezerra, diretor do Sindicato, anunciou que a Telpe, agora, está encurralada, sem condições de consertar os telefones mudos, instalar novos terminais e dar manutenção aos equipamentos. Concluiu, revelando que o sistema de telecomunicações no Estado está funcionando precariamente, com a possibilidade de entrar em colapso.

JORNAL

DIÁRIO DE PERNAMBUCO

LOCAL e DATA

RECIFE, 17/08/90



32

Cópia autêntica da Ata da Assembléia Geral Extraordinária do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO, realizada aos sete dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa, na sede do Sindicato, à Rua Afonso Pena, nº 333 - Boa Vista nesta capital, cuja convocatória foi feita através do Jornal da Entidade e de panfletos amplamente distribuídos com toda categoria. O companheiro Ricardo Queiróz, presidindo os trabalhos iniciou a Assembléia convidando o companheiro Dilson Peixoto para secretariar a mesa e em seguida leu a ordem do dia: a) decidirmos os próximos passos na retomada da Luta a nível nacional ou seja, deflagração de Greve na Telpe a partir do dia 16 de agosto próximo se até esta data a Empresa não cumprir a Sentença do TRT, proferida quando do julgamento do Dissídio Coletivo da categoria em 26 de julho p.p.; b) deflagração de greve na Embratel a partir do dia 16 de agosto. Em seguida o companheiro Ricardo Queiróz franqueou a palavra aos presentes, onde vários companheiros fizeram uso da mesma. Logo após passou-se a votação das propostas, as quais foram aprovadas por unanimidade. Não havendo mais nada a discutir deu-se por encerrado os trabalhos às 21:00 horas, sendo lavrada a ata imediatamente que segue assinada pelo presidente e pelo secretário. Recife, 07 de agosto de 1990.

RICARDO EDNO A. QUEIROZ FONSECA

- Presidente -

DILSON DE MOURA PEIXOTO FILHO

- Secretário -

CERTIFICADO que a presente cópia é reprodução fiel do original, que não foi extinto; outo. O TEXTO TABELADO PÚBLICO
20 AGO 1990
Manoel Rodrigues de Araújo
Tabelião
Dalva Roma Viator de Araújo
Carlos Alberto Ribeiro Romo
João Paudaron Sobrinho
SUBSTITUÍDOS
Cartório João Roma
Rua do Imperador Pedro II, 304
Recife - PE
Tab. Manoel B. de Araújo

Registro de presenças dos Assonados e demais interessados, na Assuntiva geral extraordinária, realizada no dia 07 de agosto de 1990 às 19:00 horas, para decidirmos os pontos ^{passos} na retomada do Peta a nível nacional para Repensar o Brasil e pelo ~~estabelecimento~~ no trabalho.

- 01 Maria de Fátima da Silva 0694
- 02 ~~Diogo~~ ~~Augusto~~
- 03 ~~Alfonso~~
- 04 ~~Thiago~~ U. S. Filho
- 05 Wilson Eugênio Mascarenhas
- 06 José Francisco Figueiredo
- 07 Everson Bezerra de Melo MAT. 01716
- 08 José Antonio Marques da Silva
- 09 ~~Alfonso~~ 03442
- 10 ~~Alfonso~~ S. Silva
- 11 ~~Alfonso~~ de Sousa 4570:
- 12 José Azeite
- 13 ~~Alfonso~~ R. B. 29208
- 14 Arnaldo Domingos 0374
- 15 ~~Alfonso~~ Bezerra da Silva
- 16 ~~Alfonso~~ Filho 1806
- 17 ~~Alfonso~~ Passalunghi
- 18 ~~Alfonso~~ ~~Alfonso~~
- 19 ~~Alfonso~~ ~~Alfonso~~
- 20 João Virgílio de Lima 0669
- 21 ~~Alfonso~~ de Santos
- 22 ~~Alfonso~~ A. Del 1310
- 23 ~~Alfonso~~ Filho
- 24 ~~Alfonso~~
- 25 ~~Alfonso~~ ~~Alfonso~~ 4662
- 26 ~~Alfonso~~ 4655

- 27 ~~Paulo~~ - 03581
- 28 Bruno Luna 5333
- 29 José Bezerra Filho Mat. 0292
- 30 ~~Paulo Roberto~~
- 31 ~~Paulo Roberto~~
- 32 Nikellon M. 3055.
- 33 Ant. Manoel Odeir - 3132
- 34 Julio Poggi
- 35 Zoo P de do lll
- 36
- 37 José Isidoro dos Santos
- 38 José Lourenço de Sá
- 39
- 40 Manoel Manoel e Silva
- 41 ~~Manoel Manoel e Silva~~
- 42 Paulo Manoel Vaz
- 43 José Wilson C. L. B. Mat. 4350
- 44 Amadeu José do Nascimento
- 45 ~~Amadeu José do Nascimento~~
- 46 ~~Amadeu José do Nascimento~~
- 47 ~~Amadeu José do Nascimento~~ 1245
- 48 Antônio José do Nascimento MAT. 1178
- 49 Alberto Semoni de Oliveira - mat 4373
- 50 José Lourenço de Sá 3864.
- 51 ~~Manoel Manoel e Silva~~
- 52 ~~Manoel Manoel e Silva~~
- 53 F. de Oliveira Mat. 1352
- 54 Ricardo Rodrigues de S. 5275
- 55 Valdeir de S. de S.
- 56 ~~Paulo~~ 1042
- 57 ~~Wilson~~ Tiqueneira
- 58 ~~Wilson~~
- 59 Feliciano C. Paiva

- 60 Adão S.
- 61 Salvo por avarias
- 62 El SA
- 63 Antunes
- 64 Fernando de Suedes
- 65 ~~Estácio Augusto~~
- 66 ~~Vale~~
- 67 Rito. M. J. Est.
- 68 ~~João~~
- 69 Excmo Antonio Oliveira GAVANHO - EBT.
- 70 ~~Manoel~~
- 71 João da Silva MAT. 1160
- 72 ~~Comunidade~~ NVA ed 63
- 73 José Carlos da Costa
- 74 ~~Francisco~~
- 75 ~~João~~ EBT.
- 76 Luísa Ferreira dos Santos
- 77 ~~Clara~~
- 78 ~~Esperança~~ 423
- 79 ~~Adolfo~~ 03100
- 80 ~~Meças~~ 0201
- 81 ~~Paulo~~
- 82 ~~Antônio~~
- 83 Isabel da Costa EBT.
- 84 Maria Rosa Nunes
- 85 ~~Luís~~
- 86 ~~Edoardo~~
- 87 ~~Elmano~~ 1763
- 88 ~~Manoel~~
- 89 ~~Antônio~~ 1372
- 90 ~~Antônio~~
- 91 ~~Orlando~~
- 92 ~~Francisco~~ 1763

- 93 Maria de Lourdes R. Silva 5194.
- 94 Fernandes Farias - 1121
- 95 MURILLO LOPES VASCONCELOS 5018.
- 96 Jacinto dos Santos 5123
- 97 Joaquin de O. Neto.
- 98 Augustino de Lila.
- 99 Cristina Alves Campelo
- 100 Marc de Fatima Carvalho
- 101 ~~Paulo~~
- 102 Paulo de Jesus Gomes
- 103 Reginaldo Costa Real
- 104 ~~Paulo~~
- 105 Jacelise de 116
- 106 ~~Paulo~~
- 107 Paulo de Jesus Fernandes
- 108 Paulo de Jesus da Silva
- 109 Pedro Severino da Costa 1362
- 110 Paulo 4853 TELPE.
- 111 Sônia Maria Souza da Silva.
- 112 ~~Paulo~~ Manoel de S...
- 113 ~~Paulo~~ - 4864.
- 114 Fatima Fereira
- 115 Eriberto Carlos de A...
- 116 ~~Paulo~~
- 117 Renato Alves
- 118 Giane Gomes da Silva
- 119 Manoel Flavio de A...
- 120 ~~Paulo~~
- 121 ~~Paulo~~
- 122 Antonio Batista de A... 13619
- 123 Paulo de Jesus de A... 0282
- 124 Paulo de Jesus de A... 4866
- 125 ~~Paulo~~ 5177

- 126 Edmundo de Liguiera
- 127 ~~João~~
- 128 ~~João~~
- 129 Dama Melo
- 130 ~~Conceição~~ ~~Quilombo~~ ~~do~~ ~~Monte~~ ~~Urume~~
- 131 Miréia Farias
- 132 Refane Corduro TELPE.
- 133 Theo Carlos
- 134 ~~Antônio~~
- 135 Vivaldo Rodrigues da Silva
- 136 João Roberto Araújo 0640
- 137 REGINALDO SPARETS. #
- 138 ~~Alcides~~
- 139 Flô 0660
- 140 Emílio Alberto de S. da Silva
- 141 Selenino Feliciano
- 142 Conceição Soares
- 143 ~~João~~ 56
- 144 Miguel Augusto Borges Felard 5016
- 145 ~~João~~ 5850
- 146 ~~João~~
- 147 Maria das Graças 067-0671
- 148 ~~João~~ 5 FBT
- 149 José Maria Pereira da Silva
- 150 ~~João~~
- 151 ~~João~~
- 152 Conceição de Jesus
- 153 ~~João~~
- 154 ~~João~~
- 155 Elia Pereira da Silva
- 156 ~~João~~
- 157 Celso Gomes da Silva
- 158 ~~João~~ 4/168

- 159 | Johna F da Cunha.
- 160 | ~~Rinaldo~~ 4529
- 161 | ~~Wesley~~ 0232
- 162 | ~~Alvino~~
- 163 | ~~Alvinda~~
- 164 | Elisabeth Cleonice de Oliveira
- 165 | M^{re} das Graças mat. 1760
- 166 | Infância de Fatima da Silva
- 167 | Jacinta Maria Cavalcante
- 168 | ~~David~~
- 169 | Eliane S. da Rocha MAT-3605.
- 170 | Jaraine Elaine de Souza.
- 171 | Ida da Silva Vila Nova
- 172 | Maria da Conceição Leite Farias
- 173 | ~~Justino Casimiro Cabral~~
- 174 | Olga M^{re} Lourena Frazza
- 175 | ~~Angela Vinheiro~~
- 176 | GENILDO...
- 177 | ~~Jana Melo~~
- 178 | ~~Agua~~ MMA 3489
- 179 | ~~Alto~~ de Oliveira
- 180 | ~~Alto~~
- 181 | ~~Alto~~ de Oliveira
- 182 | ~~Alto~~ de Oliveira
- 183 | ~~Alto~~ Melo
- 184 | ~~Alto~~
- 185 | ~~Alto~~ S. de Oliveira
- 186 | ~~Alto~~
- 187 | ~~Alto~~
- 188 | ~~Alto~~
- 189 | Luciano Fox da Silva.
- 190 | ~~Alto~~ Melo
- 191 | ~~Alto~~

- 192 José ~~de~~ Freitas
- 193 João Manuel da Silva Pereira
- 194 Diogo de Almeida
- 195 Manuel Pedro de Sousa
- 196 Bento da Costa Barbosa
- 197 Eugénio de Sousa
- 198 ~~João de Sousa~~
- 199 José Correia
- 200 ~~João de Sousa~~
- 201 ~~João de Sousa~~
- 202 ~~João de Sousa~~
- 203 António J. Sousa - TELPE
- 204 Jaime Rebelo
- 205 Marcos Fernandes Silva EBT/COSTEIRA
- 206 JOSE TAVARES DE OLIVEIRA EBT/COSTEIRA
- 207 ~~João de Sousa~~ COSTEIRA/EBT
- 208 ~~João de Sousa~~ EBT
- 209 ~~João de Sousa~~ EBT
- 210 ~~João de Sousa~~ Colling
- 211 ~~João de Sousa~~ b. b. b. b. b.
- 212 ~~João de Sousa~~
- 213 ~~João de Sousa~~
- 214 José Dias B. Silva
- 215 Rivaldo S. Silva
- 216 Ricardo Silva
- 217 JOÃO MONTEIRO SOBRINHO
- 218 Francisco António Silva
- 219 ~~João de Sousa~~
- 220 ~~João de Sousa~~
- 221 ~~João de Sousa~~
- 222 ~~João de Sousa~~ F. de Oliveira
- 223 ~~João de Sousa~~
- 224 ~~João de Sousa~~

- 225 225 Santos CRABurguesue
- 226 Elisabet C. Bezerra
- 227 Cassin
- 228 P. do Carmo Pontes
- 229 ~~229~~
- 230 ~~230~~
- 231 ~~231~~
- 232 ~~232~~
- 233 ~~233~~
- 234 Wallner
- 235 Elizabeth
- 236 ~~236~~
- 237 Sôntes Gascina
- 238 Jaura Mene de Paiva Mat 0435
- 239 Alde Alaine de Reis 1177.
- 240 Maria Juc B. Azevedo 12518.8
- 241 NAKAI MIROSHI
- 242 Bênia Furus - 3707
- 243 Ubaldo Maria Ferreira - 5065.
- 244 LIVALDO (EMBRATEL)
- 245 José Geraldo M. Sobrinho - 0631
- 246 Edmundo de França
- 247 Helio Costa dos 1764.
- 248 Xyris S. J. Gomes 3838.
- 249 Maria Joia
- 250 ~~250~~
- 251 Jose VENTURA DO SILVA 3772
- 252 Jarden Vereza Benca de Moura
- 253 Maria de Satima Alves de Curral no 5046
- 254 Raquel Santos
- 255 ~~255~~ CARPEIRO Banca
- 256 Yone Correia Neves.
- 257 ~~257~~ Almino de Flix Silva -

- 258 Maria Iny B. Bezerra 4555
- 259 ~~Maria Iny B. Bezerra~~ 4016
- 260 ~~Maria Iny B. Bezerra~~ 03602
- 261 ~~Maria Iny B. Bezerra~~ 4442
- 262 Didaega - Ohay
- ~~263~~ João José A. M.
- ~~264~~ Diana Rodrigues
- 265 Konalds F. OLIVEIRA
- 266 Sp. S. S. de Silva
- 267 ~~Antonio~~ 0020
- 268 ~~Antonio~~ 3355
- 269 ~~Antonio~~ 4220
- 270 ~~Antonio~~ 5207
- 271 ~~Antonio~~ EST
- 272 ~~Antonio~~ 5002
- 273 ~~Antonio~~ 0651
- 274 ~~Antonio~~
- 275 Severo Gerardo (4291)
- 276 Rosaldo Carmo Cruzado 4404
- 277 ~~Antonio~~
- 278 ~~Antonio~~ 3972
- 279 ~~Antonio~~ 020142
- 280 ~~Antonio~~
- 281 Paulo Rodrigues 129168
- 282 ~~Antonio~~ 5031
- 283 ~~Antonio~~ 4799
- 284 ~~Antonio~~ 15997
- 285 ~~Antonio~~ 1351
- 286 ~~Antonio~~ not. 1330
- 287 Maria Dulce T. Brito Avelarand
- 288 ~~Antonio~~ not. 1562
- 289 ~~Antonio~~ 02014
- 290 José Lima
- 300 MIGUEL UBRATA

41

301 JOÃO DE PAULA SANTOS 3812

302 JUVENAL JOSÉ RAMOS 4358

303 JOÃO LUIZ FILHO 5001

304 ANILTO LUIZ 4312

305 ~~JOÃO~~ 0840

306 ~~JOÃO~~

307 ~~JOÃO~~

308 YEDA MAURICIO FILHO 5291

309 ~~JOÃO~~

310 OTON GOMES DIAS

311 FLAVIA RIMA M. OLIVEIRA

312 ~~JOÃO~~

313 ANTONIO B. S. FILHO

314 ~~JOÃO~~ - NIT 4997 - TELPE

315 ~~JOÃO~~ - EBT. 1.

316 ODEA MARIA 5247

317 ~~JOÃO~~ 5161

318 ~~JOÃO~~

319 ~~JOÃO~~

320 JOSE DE SUCRETE DE SAUSANT 4450

321 ~~JOÃO~~ EBT.

322 ~~JOÃO~~ 4757

323 ~~JOÃO~~ 1805

324 ~~JOÃO~~

325 ~~JOÃO~~

326 ~~JOÃO~~

327 JOSE ROBERTO CO. SILVA

328 ~~JOÃO~~ 4355

329 ~~JOÃO~~

330 ~~JOÃO~~

331 ~~JOÃO~~

332 ~~JOÃO~~

333 ~~JOÃO~~ 32447

334 ~~JOÃO~~ 1753

335

Cyrtopogon

D. 10

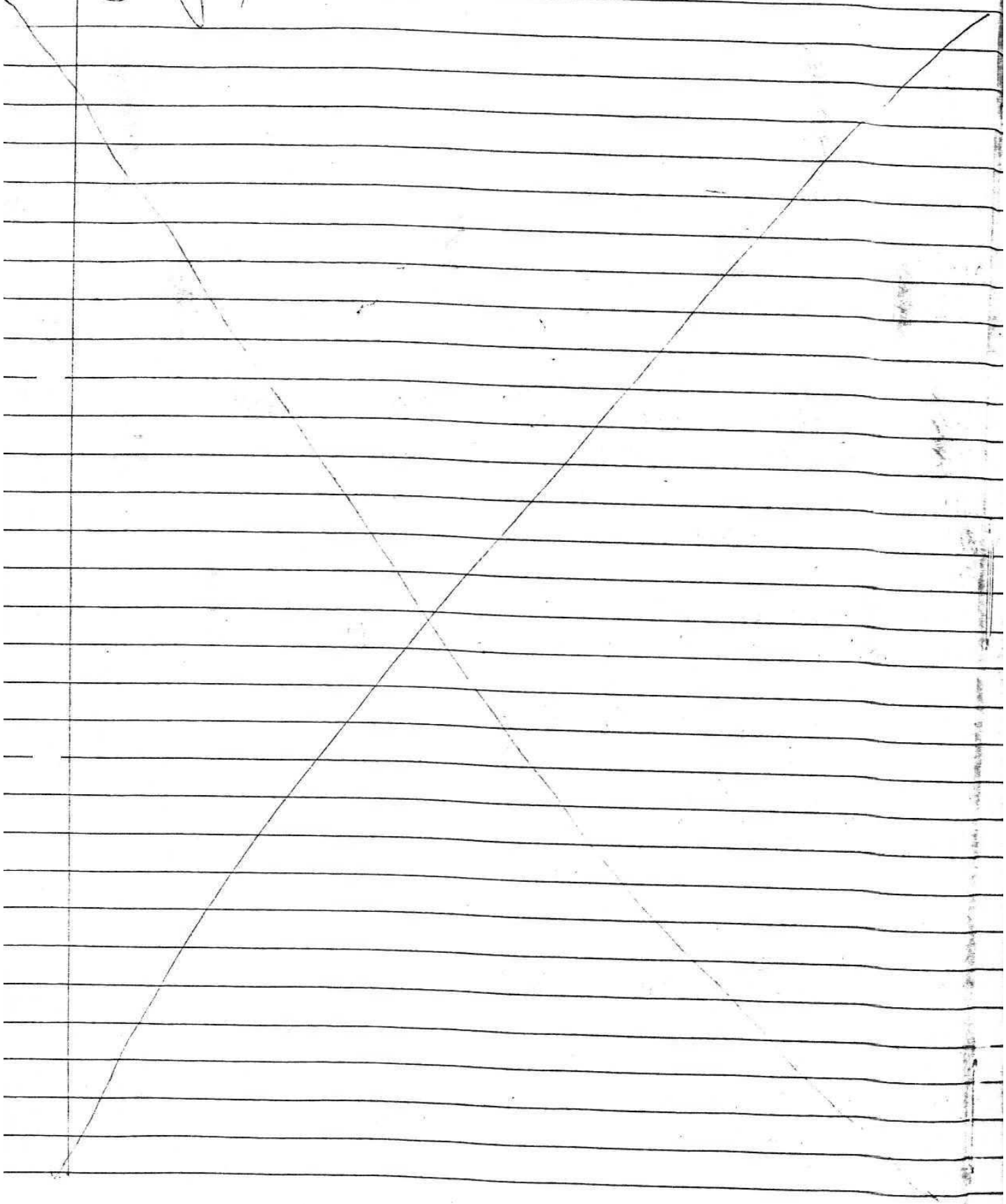
H3

334

Stenodermus

335

Congoloba variegata





Cópia autêntica da Ata da Assembléia Geral Extraordinária do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO, realizada aos quinze dias do mês de agosto, do ano de mil novecentos e noventa, na sede do Sindicato à Rua Afonso Pena, nº 333 - Boa Vista, nesta Capital, cuja convocatória foi feita através do Jornal da Entidade e Panfletos amplamente distribuídos com toda categoria. O companheiro Ricardo Queiróz presidindo os trabalhos iniciou a assembléia convidando o companheiro Dilson Peixoto para secretariar a mesa e em seguida leu a ordem do dia: a) organização da greve na Telpe marcada para o dia 16 de agosto de 1990; b) autorização para que o Sindicato, se necessário for, instaure Dissídio Coletivo ou qualquer outro recurso jurídico disponível; c) adiamento da Greve na Embratel. Em seguida o companheiro presidente dos trabalhos narrou o rumo das negociações entre Sindicato e a Telpe S/A., onde esta nega-se a cumprir a Sentença do TRT proferida quando do julgamento do Dissídio Coletivo, no dia 26 de julho p.p. Em seguida o mesmo convidou o Sr. Ricardo Estevão, advogado deste órgão de classe, onde este fez uma explanação acerca das dúvidas na categoria no que se refere a Ação de Cumprimento, e da questão jurídica em geral, ficando assim devidamente esclarecida a plenária. Após isto o companheiro Ricardo Queiróz submeteu à votação e foi aprovada por unanimidade, a proposta organizativa da greve, segundo a qual, serão realizadas três grandes concentrações dos grevistas, a saber: Rua do Príncipe, Rua Joaquim Felipe e na sede administrativa da Várzea. Além do que, o Sindicato deverá procurar a Empresa, a fim de acordar o atendimento das necessidades essenciais e inadiáveis à população, de conformidade com o disposto na Lei 7783, que regulamenta o exercício da greve. Quanto ao item b), a assembléia também aprovou-o, por unanimidade, ou seja, o Sindicato fica autorizado a instaurar dissídio coletivo ou qualquer outro instrumento jurídico necessário. O item c) Adiamento da greve dos trabalhadores da Embratel para o dia 22 de agosto próximo, também foi aprovado por ampla maioria, sendo registradas algumas abstenções. Em seguida, nada mais havendo a discutir, o presidente dos trabalhos deu por encerrada a Assembléia, sendo então lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Secretário, Dilson Peixoto e por Ricardo Queiróz, presidente dos trabalhos. Recife, 15 de agosto de 1990.



SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES
E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS DE PERNAMBUCO

Filiado a CUT FITTEL *US*

Dilson

DILSON DE MOURA PEIXOTO FILHO
- Secretário -

Ricardo

RICARDO EDNO A QUEIROZ FONSECA
- Presidente -

Manoel
Cartório João Roma
Rua de Inspetor Peixoto II, 304
Foz de Iguaçu, PE de Aradjo
Tab. Manoel Roma
20 Ago 1963
Manoel Rodrigues de Aradjo
Tabelião
Dalva Roma Vitor de Aradjo
Carlos Alberto Ribeiro Mami
João Prudencio Sobrinho
SUBSTITUOS

Registro de presença dos associados e demais interessados na Assembleia geral extraordinária, realizada no dia 15 de agosto de 1990 às 18.30 horas, para organizar da greve marcada para o dia 16 de agosto de 1990.

- 01 Manoel Veríssimo da Silva - 0694
- 02 ~~Abraão Augusto da Silva MAT. 4309~~
- 03 ~~Abraão Augusto da Silva~~
- 04 ~~Abraão Augusto da Silva~~
- 05 ~~Abraão Augusto da Silva~~
- 06 ~~Abraão Augusto da Silva~~
- 07 ~~Abraão Augusto da Silva~~
- 08 José Raulo Pires
- 09 ~~Abraão Augusto da Silva~~
- 10 ~~Abraão Augusto da Silva~~
- 11 ~~Abraão Augusto da Silva~~
- 12 Genécio dos Santos
- 13 ~~Abraão Augusto da Silva~~
- 14 José Azeite
- 15 MARCELO CARVALHO
- 16 ~~Abraão Augusto da Silva~~
- 17 ~~Abraão Augusto da Silva~~
- 18 Fábio Lopes
- 19 Reginaldo Perrot.
- 20 Gilmar Alves Brito
- 21 ~~Abraão Augusto da Silva~~
- 22 ~~Abraão Augusto da Silva~~ 4770.
- 23 Milton Mariano
- 24 José Raulo de Castro
- 25 ~~Abraão Augusto da Silva~~
- 26 Severino A. Sil - 1310
- 27 Amadeu José do Nascimento

- 28 José Pimenta Lopes Leite.
- 29 ~~Antônio de Mattos~~
- 30 Henrique M. 3442
- 31 Euzébio Ferreira de Aguiar
- 32 Manoel do Campo 0421.
- 33 Celso Cavalho
- 34 Casa das Graças Santa Helena 4620
- 35 Antonio V. da Silva Filho
- 36 ~~Amorim~~ 5031
- 37 ~~Amorim~~ 0163
- 38 Amador Sales 272
- 39 ~~Amorim~~ me silva
- 40 Guilherme Ferreira
- 41 ~~Amorim~~
- 42 Joaquim de Souza
- 43 ~~Amorim~~
- 44 José dos Reis da Trindade
- 45 ~~Amorim~~ 5292
- 46 ~~Amorim~~
- 47 ~~Amorim~~
- 48 ~~Amorim~~ 3055
- 49 ~~Amorim~~ 3861.
- 50 ~~Amorim~~ 03602
- 51 ~~Amorim~~ 4394.
- 52 ~~Amorim~~ 3312
- 53 ~~Amorim~~ Figueiredo
- 54 ~~Amorim~~ 11º Regimento
- 55 ~~Amorim~~ da Gausica Lopes.
- 56 ~~Amorim~~ João Carlos Cunha
- 57 ~~Amorim~~ Leite Pereira.
- 58 ~~Amorim~~ Soares 4437
- 59 ~~Amorim~~ da Silva
- 60 ~~Amorim~~ D. Pimenta de Moraes

- 61 ~~Francisco~~ - 0387
- 62 ~~André~~ 4614
- 63 ~~Filipe~~ Filho 1806
- 64 ~~Luiz~~ do Carmo 4200
- 65 ~~Barbosa~~ 4206
- 66 ~~Adriano~~ Pinheiro de Moraes 4589-
- 67 -
- 68 ~~Manoel~~ Carlos de Sousa 5008
- 69 ~~Francisco~~ 10 - 5015
- 70 ~~Wallace~~ - 5019
- 71 ~~Walter~~ Pinheiro Barbosa
- 72 ~~Ernesto~~ Gomes de Azevedo 4753
- 73 ~~Walter~~ Barros da Silva 1975-
- 74 ~~Antônio~~ Cabral 4727
- 75 ~~Walter~~ Pinheiro
- 76 ~~Walter~~
- 77 ~~Walter~~
- 78 ~~Walter~~
- 79 ~~Walter~~
- 80 ~~Walter~~ de A. H.
- 81 ~~Walter~~ M. M. M.
- 82 ~~Edvaldo~~ Francisco Paula
- 83 ~~Walter~~
- 84 ~~Walter~~
- 85 ~~Walter~~
- 86 ~~Walter~~
- 87 ~~Walter~~ Severino Costa 1362
- 88 ~~Walter~~ Vaz de Lima 0669
- 89 ~~Walter~~
- 90 ~~Walter~~ F. de A.
- 91 ~~Walter~~ 0180
- 92 ~~Walter~~
- 93 ~~Walter~~ Robert 4570

- 94 Ricardo Jardim
- 95 José Joaquim
- 96 ~~Manuel~~
- 97 ~~Manuel~~
- 98 Manuel de Costa Real
- 99 Maria Maria Coutinho
- 100 ~~Manuel~~ Mat 3907
- 101 Manuel FRAGA. MAT.: 1908.
- 102 ~~Manuel~~ 1875
- 103 Barbara MAT. 1960
- 104 Valência de S. Velloso 3998
- 105 José Bezerra J. Mat 0297
- 106 Biacê Alves 458
- 107 Lídia Diniz Ramos Franco - mat 3448
- 108 Luíselva Pereira Santos 3752
- 109 ~~Luíselva~~ do Carmo M. Leite 5298
- 110 ~~Luíselva~~ 3939
- 111 ~~Luíselva~~ 3252
- 112 Fátima Cruz 3908
- 113 Augusto J. Pereira 1275
- 114 ~~Augusto~~ 0155
- 115 Camilo Berguiche
- 116 Laura Soares Bipali 15804
- 117 José Manuel
- 118 Augusto de S. Espírito Santo - mat 0065
- 119 António da Silva Roelvis
- 120 ~~Augusto~~ 1315
- 121 José Carlos MAT. 1255
- 122 Luíselva M. V. Ramos - 1908
- 123 ~~Luíselva~~
- 124 Colina Casario
- 125 José António M. do Silva
- 126 ~~Augusto~~ B. Saude

~~9~~

127

~~Luiz~~

128

~~Maria da Conceição~~

129

~~W.F.R.~~

130

~~1273~~

131

~~X B C V K A G G~~

132

~~Luiz da Silva~~

133

Maria da B. C. C. 13518.8

134

Dirceu Cardoso E.B.T.

135

Edson Jesus de Aguiar

136

~~Alcides~~

137

~~Amilton~~

138

A.B.C. & U.C.A.S

139

Século Seculo de Rocha

140

Regada de S. Paulo

141

Luiz da Silva

142

1380

143

Marcia Xavier 4913

144

Romário Cardoso de Almeida Lima

145

Regina Cardoso FELPE.

146

Luiz Ferreira de Lima

147

~~Luiz~~

148

~~Vinícius~~

149

Carneiro

150

~~Luiz~~

151

~~Luiz~~

152

Luiz dos Santos

153

Maria da Silva

154

4529

155

~~Luiz~~

156

~~Luiz~~

157

~~Luiz~~

158

Delia B. B. 0069

159

Estela V. de L. 4154

- 160 Rosa do Carmo Bezerra 4404
- 161 ~~Wences Brito~~
- 162 ~~Foz de Iguaçu 1352~~
- 163 ~~Mário Francisco Silva~~
- 164 ~~Wences Brito~~
- 165 ~~Edelberto de Faria~~
- 166 ~~Wences Brito~~
- 167 ~~Wences Brito 1764~~
- 168 ~~Wences Brito 1488~~
- 169 ~~Wences Brito~~
- 170 ~~Wences Brito Rodrigues~~
- 171 ~~Wences Brito~~
- 172 ~~Wences Brito da Silva Pereira~~
- 173 ~~Wences Brito 4449~~
- 174 ~~Wences Brito dos Anjos 4451~~
- 175 ~~Wences Brito~~
- 176 ~~Wences Brito 1411~~
- 177 ~~Wences Brito~~
- 178 ~~Wences Brito~~
- 179 ~~Wences Brito Filho~~
- 180 ~~Wences Brito Gomes 4453~~
- 181 ~~Wences Brito~~
- 182 ~~Wences Brito Gomes da Silva~~
- 183 ~~Wences Brito Gomes de Souza~~
- 184 ~~Wences Brito Maria Cavalcanti~~
- 185 ~~Wences Brito de Sá 2439~~
- 186 ~~Wences Brito~~
- 187 ~~Wences Brito da Silva~~
- 188 ~~Wences Brito Filho de S. S. Santos~~
- 189 ~~Wences Brito 1352~~
- 190 ~~Wences Brito M. de S.~~
- 191 ~~Wences Brito~~
- 192 ~~Wences Brito~~

- 193 ~~Almeida~~
- 194 ~~Almeida~~
- 195 Titof de Melo A. F. H.
- 196 ~~Almeida~~
- 197 Manoel A. Silva.
- 198 José Fernando Saiz
- 199 ~~Almeida~~
- 200 ~~Almeida~~
- 201 ~~Almeida~~ 4344
- 202 Inácio J. Santos.
- 203 Judite Carmem Cabral
- 204 José Basílio A. A.
- 205 Luciano José da Silva.
- 206 ~~Almeida~~
- 207 ~~Almeida~~
- 208 ~~Almeida~~
- 209 ~~Almeida~~ 3244
- 210 ~~Almeida~~ 4192
- 211 Etelvina
- 212 Ana Rosa
- 213 ~~Almeida~~
- 214 ~~Almeida~~
- 215' Marlene J. de Oliveira
- 216 ~~Almeida~~
- 217 ~~Almeida~~
- 218 JOSE ROBERTO EVARISTO 1640
- 219 Edia Almeida Mat 5136.
- 220 ~~Almeida~~ 5122
- 221 GABRIEL FERREIRO DE SALES MAT. 1670
- 222 ~~Almeida~~
- 223 ~~Almeida~~
- 224 ~~Almeida~~
- 225 ~~Almeida~~ 1372

- 226 João L. de S. 1372
- 227 Valery Samuel de Silva 0890
- 228 ~~João~~ 0840
- 229 Jorge A. V. Silva 1510.
- 230 ~~Mário~~ 1344
- 231 ~~Familia~~ 1365
- 232 ~~Fulda~~ 1847
- 233 Elizabeth C. Bezerra 5282.
- 234 Lima Lucia Rodrigues JDB
- 235 Maria Helena Silva de Souza 907012
- 236 Odilene ROXANA 3276
- 237 ~~João~~ 3306
- 238 ~~João~~ 3516.
- 239 ~~Antonio B. P.~~ 7343
- 240 ~~Hilda~~ 0621
- 241 Elizabeth P. Lencina 3713
- 242 ~~BRUNO~~
- 243 ~~Augusto~~ 5016
- 244 ~~Felício~~ 0304
- 245 ~~Thomas D. Soares~~ 0170
- 246 ~~Waldo~~
- 247 ~~Edna~~ 04129
- 248 ~~Luiz~~ 1637
- 249 ~~Saldemiro~~ 0732
- 250 ~~Luiz F. de S. Silva~~
- 251 ~~Silva~~ 1218
- 252 ~~Francisco~~
- 253 ~~Manoel F. Silva~~ 3882
- 254 ~~Ricardo~~ 1859
- 255 ~~Antonio~~ 0198
- 256 ~~João~~
- 257 ~~FRAN~~
- 258 ~~Francisco~~ 1763

- 259 LIAZ F.M. VASCONCELOS 3502
- 260 ~~Franz Ede. Salmir de Souza~~
- 261 ~~Roberto de Souza~~
- 262 ~~Paulo~~
- 263 ~~Damião de Fátima~~
- 264 ~~Roberto Rodrigues dos Santos 1619~~
- 265 ~~Diolmo Soares dos Santos~~
- 266 ~~Edson de Barros Almeida Filho~~
- 267 ~~Buzumete Targino Silva~~
- 268 ~~Regina Fátima de Oliveira anal 4716 NEPT~~
- 269 ~~Leonor Sarcos~~
- 270 ~~Edna Maria Mesquita Santos~~
- 271 ~~Buzumete Oliveira dos Santos~~
- 272 ~~Dina Agnes de Assis~~
- 273 ~~João Benedito de Azevedo~~
- 274 ~~Alfredo~~
- 275 ~~João~~
- 276 ~~U. Henderson~~
- 277 ~~Adriana Regina de Souza~~
- 278 ~~Israel da Brito~~
- 279 ~~Maria Rosalei Oliveira~~
- 280 ~~João de Deus~~
- 281 ~~Roberto~~
- 282 ~~Roberto~~
- 283 ~~João dos Santos~~
- 284 ~~João dos Santos~~
- 285 ~~João dos Santos~~
- 286 ~~João dos Santos~~
- 287 ~~João dos Santos~~
- 288 ~~João dos Santos~~
- 289 ~~JUVENAL JOSE RAMOS FRANCO~~
- 290 ~~João dos Santos~~
- 291 ~~Elido de Azevedo~~

- 292 *Quin de Brevin-bailles* 1404
- 293 200 papel verde p/ta 1951
- 294 *Trichostema*
- 295 *R. Adji*
- 296 *R. Adji*
- 297 *W. Oros Veng. do Sudo* - 443
- 298 *Cassida* 1951
- 299 *Stenobothrus* 0944
- 300 SOBREIRA ~~1951~~ MAT: 3484.
- 301 GERALDO SILVA 11 1946 92
- 302 *Mosno de h. s. l. b. e.* - 1947 66
- 303 *Paulo Ricardo* cant. - 2076
- 304 *Antonio Soares de Menezes*
- 305 *M. Adji* 03693
- 306 *Ant. Valente* 3864
- 307 *Jose Ricardo M. SOBREIRA* - 0651
- 308 *Adji*
- 309 *Adji*
- 310 *Cláudio* MAT: 3686
- 311 *Adji*
- 312 *Franc. Xavier* 1214
- 313 *Adji* MAT: 2
- 314 *Adji* 3458
- 315 *Adji* 7280
- 316 *Adji*
- 317 *Adji*
- 318 *Adji* 4415
- 319 *Adji*
- 320 *Adji* 1387
- 321 *Adji* 2974
- 322 *Adji* 2105
- 323 *Adji* 2105
- 324 *Adji*

- 335 ~~Luiz Carlos~~ 1408
- 336 ~~Luiz Carlos~~
- 337 ~~Luiz Carlos~~ 0698
- 338 José Carlos Bezerra de Almeida 5009
- 339 ~~Luiz Carlos~~
- 340 ~~Luiz Carlos~~ 5196
- 341 Francisco M. Almeida 51148
- 342 ~~Luiz Carlos~~
- 343 ~~Luiz Carlos~~ 4812
- 344 ~~Luiz Carlos~~ de São
- 345 ~~Luiz Carlos~~ 3100
- 346 ~~Luiz Carlos~~ 4497
- 347 ~~Luiz Carlos~~ 5022
- 348 ~~Luiz Carlos~~
- 349 ~~Luiz Carlos~~ 3707
- 340 ~~Luiz Carlos~~
- 341 ~~Luiz Carlos~~
- 342 ~~Luiz Carlos~~
- 343 ~~Luiz Carlos~~
- 344 ~~Luiz Carlos~~
- 345 ~~Luiz Carlos~~
- 346 Denise Barbosa
- 347 Cristina Almeida
- 348 ~~Luiz Carlos~~ 5789
- 349 ~~Luiz Carlos~~
- 350 ~~Luiz Carlos~~
- 351 ~~Luiz Carlos~~
- 352 ~~Luiz Carlos~~
- 353 ~~Luiz Carlos~~
- 354 ~~Luiz Carlos~~
- 355 Maria José Ferreira de Moraes 4567
- 356 ~~Luiz Carlos~~
- 357 ~~Luiz Carlos~~

- 358 Jari Penta P. 4461
- 359 Jari Penta P. 4462
- 360 Jari Penta P. 4463
- 361 Jari Penta P. 4464
- 362 Jari Penta P. 4465
- 363 Jari Penta P. 4466
- 364 Jari Penta P. 4467
- 365 Jari de Anchi de H. Cant 4470
- 366 Jari de Anchi de H. Cant 5367
- 367 Jari de Anchi de H. Cant 5368
- 368 Jari de Anchi de H. Cant 5369
- 369 Jari de Anchi de H. Cant 5370
- 370 Jari de Anchi de H. Cant 5371
- 371 Jari de Anchi de H. Cant 5372
- 372 Jari de Anchi de H. Cant 5373
- 373 Jari de Anchi de H. Cant 5374
- 374 Jari de Anchi de H. Cant 5375
- 375 ~~Jari de Anchi de H. Cant 5376~~
- 376 ~~Jari de Anchi de H. Cant 5377~~
- 377 ~~Jari de Anchi de H. Cant 5378~~
- 378 ~~Jari de Anchi de H. Cant 5379~~
- 379 ~~Jari de Anchi de H. Cant 5380~~
- 380 ~~Jari de Anchi de H. Cant 5381~~
- 381 ~~Jari de Anchi de H. Cant 5382~~
- 382 ~~Jari de Anchi de H. Cant 5383~~
- 383 ~~Jari de Anchi de H. Cant 5384~~

- 385 Jari de Anchi de H. Cant 3724
- 386 Jari de Anchi de H. Cant 4799
- 387 Jari de Anchi de H. Cant 0435
- 388 Jari de Anchi de H. Cant 1504

- 391 Afonso Gus de P - MAT. 4017
- 392 Amaro Marques Acioli - Mat 0769
- 393 Gilvan J. Pessoa 3826
- 394 Estelene Aguiar de Saes
- 395 Hamilton F. Chivot 1644
- 396 Amstela Marie da Silva 5336
- 397 Alvaro Graçiano Santos 5335
- 398 Paula Verônica C. Pereira 5358
- 399 Walter José dos Santos Costa 0304
- 400 Narelino José de Souza 4378
- 401 ~~_____~~ TELPE
- 402 Otton Gomes Dias
- 403 José Ventura da Silva 3742
- 404 ~~Manoel Vainundo~~
- 405 ~~_____~~ 0657
- 406 ~~_____~~ 4168
- 407 ~~_____~~ 1988
- 408 Ronaldo G. Oliveira
- 409 José Casseira
- 410 ~~_____~~ 1766
- 411 ~~_____~~
- 412 ~~_____~~ Silvestre Silva
- 413 ~~_____~~ Fieira
- 414 Francisco de Assis net MAT 0923
- 415 Simeão Correia de Melo MAT 04778 carpinteiro
- 416 ~~_____~~ B. F. L. L. L.
- 417 ~~_____~~ 5177
- 418 Josam Abreuoporo 4730.
- 419 Luiz Gonçalves da Cunha 4119
- 420 Manoel de A. Bezerra 4555
- 421 José Luiz de S. - TELPE
- 422 Adelson Alves Pereira - 5011
- 423 João José Filho 5001

424 bilon 0660

425

426 ~~João~~ ~~de~~ ~~Almeida~~ ~~dos~~ ~~Santos~~

427 ~~Luiz~~ ~~de~~ ~~Almeida~~ ~~dos~~ ~~Santos~~

428 ~~João~~ ~~Baptista~~ ~~dos~~ ~~Santos~~

429 ~~Maria~~ ~~Glauce~~ ~~Silva~~

430 ~~Luiz~~ ~~de~~ ~~Almeida~~ ~~dos~~ ~~Santos~~

431 ~~Luiz~~ ~~de~~ ~~Almeida~~ ~~dos~~ ~~Santos~~

432 ~~Maria~~ ~~de~~ ~~Almeida~~ ~~dos~~ ~~Santos~~ 5197

433 ~~Luiz~~ ~~de~~ ~~Almeida~~ ~~dos~~ ~~Santos~~

434 ~~Luiz~~ ~~de~~ ~~Almeida~~ ~~dos~~ ~~Santos~~

435 ~~Luiz~~ ~~de~~ ~~Almeida~~ ~~dos~~ ~~Santos~~

436 ~~Luiz~~ ~~de~~ ~~Almeida~~ ~~dos~~ ~~Santos~~

437 ~~Luiz~~ ~~de~~ ~~Almeida~~ ~~dos~~ ~~Santos~~

438 ~~Luiz~~ ~~de~~ ~~Almeida~~ ~~dos~~ ~~Santos~~

439 ~~Maria~~ ~~do~~ ~~Rey~~ ~~M.~~ ~~Silva~~

440 ~~Luiz~~ ~~de~~ ~~Almeida~~ ~~dos~~ ~~Santos~~

441 ~~Luiz~~ ~~de~~ ~~Almeida~~ ~~dos~~ ~~Santos~~

442 ~~Luiz~~ ~~de~~ ~~Almeida~~ ~~dos~~ ~~Santos~~

443 ~~Luiz~~ ~~de~~ ~~Almeida~~ ~~dos~~ ~~Santos~~

444 ~~Luiz~~ ~~de~~ ~~Almeida~~ ~~dos~~ ~~Santos~~ 3880

445 ~~Luiz~~ ~~de~~ ~~Almeida~~ ~~dos~~ ~~Santos~~ 1297

446 ~~Luiz~~ ~~de~~ ~~Almeida~~ ~~dos~~ ~~Santos~~

447 ~~Luiz~~ ~~de~~ ~~Almeida~~ ~~dos~~ ~~Santos~~

448 ~~Luiz~~ ~~de~~ ~~Almeida~~ ~~dos~~ ~~Santos~~

449 ~~Luiz~~ ~~de~~ ~~Almeida~~ ~~dos~~ ~~Santos~~ 0953

450 ~~Luiz~~ ~~de~~ ~~Almeida~~ ~~dos~~ ~~Santos~~ 2177

451 ~~Luiz~~ ~~de~~ ~~Almeida~~ ~~dos~~ ~~Santos~~ 1738

452 ~~Luiz~~ ~~de~~ ~~Almeida~~ ~~dos~~ ~~Santos~~ 4997-1810

- 458 M. ACILIS GVESES CODES - m.j.
- 459 ~~Francisco~~
- 460 Francisco Apolinário 4442
- 461 ~~Dr. J. C. R. L.~~
- 462 Milton da Costa Sinto Junior
- 463 ~~Flaviano~~ 4442
- 464 ~~Tramundo S. Barbosa~~
- 465 Wilson M Santos 4442
- 466 Carlos Tadeu B. Fogaça
- 467 José Maria Martins
- 468 ~~Dr. J. C. R. L.~~
- 469 ~~Dr. J. C. R. L.~~
- 470 ~~Dr. J. C. R. L.~~
- 471 ~~Dr. J. C. R. L.~~
- 472 Severina Rodrigues
- 473 Eliane Roche
- 474 Cilene Elaf
- 475 Estela Vilanova
- 476 Elza de Loredes Paiva
- 477 Rosane Spencer
- 478 Gláucia Ferreira Arceus
- 479 Francine Patr
- 480 Cyro Rodrigues de Souto
- 481 ~~Dr. J. C. R. L.~~
- 482 ~~Dr. J. C. R. L.~~
- 483 ~~Dr. J. C. R. L.~~
- 484 Bruno Sérgio Duna
- 485 ~~Dr. J. C. R. L.~~
- 486 Inga Cristina A. B. B.
- 487 Ana Maria 5247
- 488 Boa Rosalva
- 489 M.ª QUINELADO / M. SIMÕES
- 490 ~~Dr. J. C. R. L.~~

Rompão Moura

- 491 | ~~Antonio Engenheiro de Siles~~ 0282
- 492 | Maria ~~Francisca~~ Silva
- 493 | ~~Mauricio de Albuquerque~~ - 4866
- 494 | ~~Fernando dos Reis~~ 1846
- 495 | ~~Maria Joaze~~
- 496 | ~~Valdo~~
- 497 | ~~Antonio~~ 3355
- 498 | ~~João~~ 1884
- 499 | ~~Estrela de Fatima~~ Queiroz Paes 12052.3
- 500 | ~~João~~ 9820
- 501 | ~~João~~ 1729
- 502 | ~~Antonio B. S. Filho~~
- 503 | ~~Maria~~ Silva
- 504 | ~~João~~ 4342
- 505 | ~~João~~ 4411
- 506 | ~~João~~ Melo - 4849
- 507 | ~~João~~
- 508 | ~~Antônio Alcântara~~
- 509 | ~~Francisco~~ da Silva
- 510 | ~~Antônio~~
- 511 | ~~João~~ 1805
- 512 | ~~Antonio~~ de Souza Silva
- 513 | ~~Antonio~~ Fernandes de Melo
- 514 | ~~João~~
- 515 | ~~João~~
- 516 | ~~João~~
- 517 | ~~João~~
- 518 | ~~Antonio~~
- 519 | ~~Antônio~~ do S. Gomes 1802
- 520 | ~~Antônio~~ Viegas
- 521 | ~~Antônio~~ dos Reis
- 522 | ~~João~~ 1042
- 523 | ~~João~~ 5299

62

524 ~~Albino~~

525 ~~Albino~~ Blue Jay

526 ~~Albino~~

527 Red Antelope

528 ~~Vermont~~

529 ~~Virginia~~

530 ~~Michigan~~

531

532

533

63

ESTATUTO

1989

SINTEL

64

Este Estatuto foi aprovado na Plenária de Encerramento do I CONGRESSO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES (CONETTEL) no dia 13 de agosto de 1989, registrado no Cartório de Registros de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos sob o número 0078915 no dia 13 de fevereiro de 1990 e depositado na Delegacia Regional do Trabalho em 15 de fevereiro de 1990.

SINTTEL Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações de Pernambuco

APRESENTAÇÃO

No início de 1983, um pequeno grupo de pessoas começou a se encontrar, tendo como assunto principal a retomada do SINTTEL-PE, recolocando-o nos trilhos de um sindicato combativo, de luta e democrático.

Esse grupo cresceu, até que nas eleições de novembro daquele ano, 70 % dos telefônicos elegeram a chapa

2/CONSTRUIR

*A meta primeira daquele grupo ao assumir a direção em 31/07/84 foi, **DEMOCRATIZAR** o SINTTEL, dotando-o de regras básicas, transparentes e claras, através de uma grande discussão sobre reformas estatutárias. Finalmente, no dia 26 de março de 1987, em assembléia, foi aprovado o **ESTATUTO do Sindicato.***

Naquele época, ainda haviam alguns impedimentos legais que dificultavam o pleno exercício democrático dos sindicatos, mesmo assim, aquele Estatuto, no essencial, garantia ampla transparência e democracia no SINTTEL-PE. Com a promulgação da Constituição em 1988, os sindicatos puderam discutir e aprovar livremente seus Estatutos. Assim, durante o I CONETTEL (Congresso Estatal dos Trabalhadores em Telecomunicações), realizado nos dias 11, 12, 13 de agosto de 1989, a direção do sindicato apresentou algumas propostas de modificações nos Estatutos. Após amplas discussões dos congressistas (representantes de todos os telefônicos pernambucanos), na plenária de encerramento foi aprovado o novo Estatuto do SINTTEL.

*É com muita honra e com a certeza do dever cumprido que divulgamos agora, na íntegra, **O NOVO ESTATUTO DO SINTTEL-PE.** Leia-o, afinal ele sintetiza todos os direitos e deveres do Sindicato e dos seus associados.*

A DIRETORIA

CAPÍTULO I DO SINDICATO E SEUS FINS

Art. 1.º

O Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações de Pernambuco – SINTTEL-PE, com sede e foro em Recife, é constituído para fins de coordenação, defesa e representação legal da categoria profissional dos trabalhadores em empresas de telecomunicações, na base territorial compreendida pelo Estado de Pernambuco.

Parágrafo Único – O Sindicato representa:

- I – Os trabalhadores em empresas de telecomunicações;
- II – Os trabalhadores em empresas interpostas, em que se forma o vínculo empregatício diretamente com a empresa de telecomunicações, tomadora de serviços;
- III – Os demais trabalhadores em atividades econômicas idênticas, similares ou conexas com telecomunicações.

Art. 2.º

São prerrogativas do sindicato:

- a) representar perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais de sua categoria e os interesses individuais de seus associados;
- b) celebrar acordos e convenções coletivas de trabalho ou suscitar dissídios coletivos;
- c) eleger os representantes da categoria, na forma deste estatuto;
- d) estabelecer mensalidades para o associado e contribuições excepcionais para toda a categoria, de acordo com as decisões tomadas em Assembléias;
- e) representar a categoria nos congressos, conferências e encontros de qualquer âmbito, e
- f) colaborar como órgão técnico e consultivo, no estudo e solução dos problemas que se relacionem com sua categoria.

Art. 3.º

São deveres do sindicato:

- a) manter relações com as demais associações de categorias profissionais para a concretização da solidariedade social e a defesa dos interesses nacionais;
- b) lutar contra as formas de opressão e exploração e prestar irrestrita solidariedade à luta dos trabalhadores do mundo inteiro;
- c) lutar pela defesa das liberdades individuais e coletivas, pelo respeito à justiça social e pelos direitos fundamentais do homem;
- d) estabelecer negociações com a representação da categoria econômica, visando a obtenção de justa remuneração e melhores condições de vida e de trabalho para a categoria profissional;
- e) zelar pelo cumprimento de legislação, acordos e convenções coletivas de trabalho, sentenças normativas e similares que assegurem direitos à categoria;

- f) lutar sempre pelo fortalecimento da consciência e organização sindicais, e
- g) lutar contra a privatização das empresas estatais, bem como envidar esforços no sentido de democratizar os meios de produção;
- h) integrar o movimento dos trabalhadores em telecomunicações com o de todos os segmentos sociais (populares e sindicais), na luta por seus interesses e na construção de uma sociedade justa e democrática

Parágrafo Único

Para cumprir o disposto neste artigo, o sindicato poderá criar e manter setores especializados, notadamente os de imprensa e comunicação, formação sindical, jurídico e econômico.

Art. 4.º

O sindicato poderá filiar-se à federação de seu grupo e demais entidades sindicais, desde que previamente autorizado pela Assembléia.

Art. 5.º

O sindicato manterá obrigatoriamente um sistema atualizado de registro de seus associados e facultativamente o da categoria.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E DEVERES DO ASSOCIADO

Art. 6.º

Todo indivíduo que por atividade profissional e vínculo empregatício, ainda que contratado por empresas interpostas, integre a categoria profissional dos trabalhadores em telecomunicações de Pernambuco, tem direito de se associar ao Sindicato.

Parágrafo Único

Caso o pedido seja recusado, caberá recurso do interessado, no prazo de trinta dias, à Assembléia Geral.

Art. 7.º São direitos dos associados:

- a) utilizar as dependências do sindicato para atividades compreendidas neste estatuto;
- b) votar e ser votado nas eleições das representações do sindicato, respeita as determinações deste estatuto;
- c) gozar dos serviços e benefícios proporcionados pelo sindicato;
- d) requerer, com o mínimo de 5 por cento dos sócios, a convocação de uma assembléia geral extraordinária, justificando-a.

§ 1.º Os direitos dos associados pessoais e intransferíveis.

§ 2.º Permanecerá sindicalizado todo aquele que:

- I - estiver desempregado, até doze meses após a extinção de seu contrato de trabalho;
- II - tiver seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido até doze meses após a suspensão ou interrupção;
- III - aposentar-se temporária ou definitivamente;
- IV - tiver sido demitido por motivação política

Art. 8.º

São deveres dos associados:

- a) pagar mensalidades fixadas pela assembleia em 1% (hum por cento) do salário base, bem como as contribuições excepcionais fixadas em assembleias;
- b) comparecer às reuniões e assembleias convocadas pelo sindicato e acatar suas decisões;
- c) votar nas eleições convocadas pelo sindicato;
- d) bem desempenhar o cargo no qual tenha sido investido e propagar o espírito sindical na categoria;
- e) zelar pelo patrimônio e serviços do sindicato, cuidando de sua correta aplicação, e
- f) cumprir o presente estatuto.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 9.º

Os associados estão sujeitos a penalidades de suspensão e de eliminação do quadro social, quando cometerem desrespeito ao estatuto e decisões das Assembleias.

§ 1.º O Conselho Deliberativo, a que se refere o Art. 17.º, apreciará a falta cometida pelo associado, onde terá o direito de apresentar sua defesa.

§ 2.º Se julgar necessário, o Conselho Deliberativo designará uma comissão de ética que aprofundará a análise do ocorrido.

§ 3.º A penalidade será determinada pelo Conselho Deliberativo e deliberada em assembleia.

Art. 10.º

O associado que tenha sido eliminado do quadro social poderá reingressar no sindicato, desde que se reabilite, a juízo do Conselho Deliberativo, ou que liquide seus débitos, quando se tratar de atraso de pagamento das contribuições.

Parágrafo Único

Na hipótese de readmissão, o associado não sofrerá prejuízo na contagem do tempo anterior de filiação.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO SINDICATO

Art. 11.º

São órgãos do Sindicato:

- a) Assembleia Geral e Congressos de Delegados;
- b) Conselho Deliberativo;
- c) Diretoria Administrativa;
- d) Comissão Executiva, e
- e) Conselho Fiscal.

SEÇÃO I DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 12.º

As assembleias gerais são soberanas nas resoluções, respeitadas as determinações do Congresso e deste estatuto.

Parágrafo Único

A assembleia geral será convocada por edital publicado em jornal de grande circulação no Estado e/ou veículo de comunicação próprio do Sindicato, no prazo mínimo de 48 horas e máximo de 15 (quinze) dias, garantindo-se sejam informados todos os locais de trabalho.

Art. 13.º

As assembleias gerais ordinárias serão convocadas pela Diretoria do Sindicato, para tratar dos seguintes assuntos:

- a) prestação de contas e previsão orçamentária;
- b) definição de pauta de reivindicação e do processo de renovação de convenção ou acordo coletivo de trabalho e,
- c) aprovação de relatório de atividades e plano de trabalho semestral do Sindicato.

Art. 14.º

As assembleias gerais extraordinárias serão convocadas por decisão de maioria da Diretoria ou do Conselho Deliberativo, ou, ainda, por abaixo assinado de 5 (cinco) por cento dos associados em dia com suas obrigações sociais.

§ 1.º É obrigatório o comparecimento de 2/3 (dois terços) dos solicitantes, sob pena de nulidade da assembleia.

§ 2.º A assembleia extraordinária só poderá tratar dos assuntos que motivaram sua convocação.

Art. 15.º

O quorum para instalação das assembleias gerais é de 50 (cinquenta) por cento dos associados, no mínimo, quando se tratar de primeira convocação e, em segunda, meia hora depois, com qualquer número.

§ 1.º A assembleia será dirigida pelos diretores do sindicato ou por quem ela designar.

§ 2.º As deliberações das assembleias serão tomadas por maioria simples dos presentes, salvo as exceções deste estatuto.

SEÇÃO II DO CONGRESSO DE DELEGADOS

Art. 16.º

O Congresso dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operado-

res de Mesas Telefônicas do Estado de Pernambuco será realizado a cada 2 (dois) anos, sob convocação do Conselho Deliberativo.

§ 1.º O Congresso tem como finalidade analisar a situação real da categoria, as condições de funcionamento e desenvolvimento da sociedade brasileira e definição do programa de trabalho do sindicato.

§ 2.º O Regimento do Congresso e sua Mesa Diretora serão aprovados na sua Plenária de Abertura.

§ 3.º A todos os associados será garantida a participação na preparação e atividades do Congresso, respeitadas as determinações do Regimento aprovado neste estatuto.

§ 4.º Qualquer delegado inscrito no Congresso terá direito a apresentar textos e moções sobre o temário aprovado no Regimento.

§ 5.º Caso o Conselho Deliberativo não convoque o Congresso no período previsto, esse poderá ser convocado por 5 (cinco) por cento dos associados, que darão cumprimento a este estatuto.

SEÇÃO III DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 17.º

O Sindicato será dirigido por um Conselho Deliberativo composto pelos membros da Diretoria Administrativa, Comissão Executiva, do Conselho Fiscal; pelos Representantes Sindicais eleitos; por um representante eleito entre os associados aposentados e por um representante eleito entre os empregados do Sindicato.

Parágrafo Único

O membro do Conselho Deliberativo usará o título de "Diretor" exceto o representante dos empregados da entidade e gozará das imunidades sindicais conferidas por lei.

Art. 18.º

Ao Conselho compete:

- a) cumprir e fazer cumprir o presente estatuto bem como as deliberações da categoria em todas as suas instâncias;
- b) elaborar os regulamentos dos serviços previstos neste estatuto e dos Departamentos ou assessorias que vierem a ser criados;
- c) aplicar as penalidades previstas neste estatuto;
- d) determinar as despesas extraordinárias;
- e) propor alterações neste estatuto;
- f) criar e extinguir subsedes regionais;
- g) criar e extinguir vagas de delegados sindicais, bem como baixar os procedimentos para suas eleições.

Art. 19.º

O Conselho Deliberativo reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que a Diretoria o convocar.

Art. 20.º

O Conselho Deliberativo será instalado com a presença da maioria absoluta de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria de votos.

§ 1.º O Conselho Deliberativo escolherá um coordenador e um secretário para conduzir suas reuniões.

§ 2.º As decisões do Conselho serão lavradas em ata.

§ 3.º O membro do Conselho Deliberativo que faltar a três reuniões, sem justo motivo, será destituído, a critério deste, cabendo recursos para a Assembléia.

SEÇÃO IV DA COMISSÃO EXECUTIVA

Art. 21.º

Os membros da Comissão Executiva terão que obrigatoriamente, residir na região geográfica onde o Sindicato estiver sediado.

Art. 22.º

Compõem a Comissão Executiva os seguintes membros:

- I – Diretor de Coordenação Geral;
- II – Diretor da Secretaria Geral;
- III – Diretor de Administração e Finanças;
- IV – Diretor de Saúde dos Trabalhadores;
- V – Diretor de Imprensa e Comunicação;
- VI – Diretor de Assuntos Jurídicos;
- VII – Diretor de Pesquisa e Tecnologia;
- VIII – Diretor de Formação Político-Sindical e Cultura;
- IX – Diretor de Estudos Sócio-Econômicos.

Art. 23.º

À Comissão Executiva compete:

- I – Implementar, por meios de providências concretas, os planos, programas e projetos definidos por assembléia geral, congresso de delegados, bem como dar execução a diretrizes e deliberações do Conselho Deliberativo e da Diretoria;
- II – Garantir a filiação de qualquer integrante da categoria, sem distinção, observando apenas o estatuto;
- III – organizar o quadro de pessoal, fixando os respectivos vencimentos;
- IV – representar o Sindicato no estabelecimento de negociações coletivas e dissídios.

Parágrafo Único

A Comissão Executiva reunir-se-á ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente quando necessário.

Art. 24.º

Compete ao Diretor de Coordenação Geral:

- I – Coordenar as atividades gerais do Sindicato e supervisionar as atividades de cada setor de trabalho;
- II – Representar o Sindicato perante as autoridades administrativas e judiciárias, podendo delegar poderes;
- III – Assinar as atas, o orçamento anual e todos os papéis que dependem de sua assinatura, bem como rubricar os livros da secretaria e da tesouraria;
- IV – ordenar as despesas autorizadas e visar os cheques e contas e pagar, de acordo com o Diretor Administração e Finanças;
- V – Promover intercâmbio e troca de informações com outras entidades sindicais;
- VI – Acompanhar e efetuar permanentes estudos sobre a evolução do movimento sindical nacional e internacional;
- VII – Promover a integração com os demais sindicatos.

Art. 25.º

Compete ao Diretor de Secretaria Geral:

- I – auxiliar o Diretor de Coordenação Geral em suas atribuições;
- II – substituir provisoriamente o Diretor de Coordenação Geral em caso de impedimento ou vacância;
- III – acompanhar ou deliberar poderes para secretariar as reuniões da Comissão Executiva, da Diretoria Administrativa e os trabalhadores da Assembléia Geral;
- IV – assinar junto com o Diretor de Coordenação Geral ou com o Diretor de Administração e Finanças e pagamentos e recebimentos autorizados;
- V – acompanhar os trabalhadores das Diretoria de Bases Territoriais Regionais;
- VI – estimular a organização de bases da categoria, por local de trabalho, município e região;
- VII – zelar pela regularidade dos processos coletivos de delegados aos congressos do Sindicato, de entidades e central sindical;
- VIII – formular estudos sobre a necessidade de criação de novas Bases Territoriais Regionais;

Art. 26.º

Compete ao Diretor de Administração e Finanças:

- I – ter sob sua guarda o arquivo, os valores e banco de dados do Sindicato;
- II – administrar o patrimônio imobiliário do Sindicato;
- III – supervisionar a administração do pessoal;
- IV – supervisionar o almoxarifado e expedição de correspondência;
- V – promover a informatização das atividades e serviços do Sindicato, de acordo com as possibilidades financeiras previstas no orçamento da entidade;
- VI – assinar com o Diretor de Coordenação Geral ou com o Diretor da Secretaria Geral os cheques e efetuar os pagamentos e recebimentos autorizados

- VII – dirigir os trabalhos da tesouraria;
- VIII – apresentar ao Conselho Fiscal os balancetes mensais e o balanço anual;
- IX – propor medidas que visem a melhoria da situação financeira do Sindicato.

Art. 27.º

Compete ao Diretor de Saúde dos Trabalhadores:

- I – articular a formulação de políticas globais e específicas para o setor, particularmente para orientar os cipeiros e a categoria;
- II – atuar junto às CIPAs, buscando elevar os conhecimentos dos cipeiros sobre os riscos do processo de trabalho e planejando sua ação;
- III – realizar vistorias em locais de trabalho, acompanhado de técnicos do Sindicato e das Empresas;
- IV – desenvolver atividades em conjunto com as diretorias afins, visando elevar a consciência sanitária da categoria;
- V – desenvolver atividades em conjunto com a Diretoria de Assuntos Jurídicos, quando necessário peticionar junto a órgãos competentes do Poder Público em razão de riscos inerentes ao trabalho em empresas localizadas na base do Sindicato;
- VI – acompanhar políticas governamentais para o setor de saúde;
- VII – desenvolver e participar de atividades intersindicais no campo da saúde do trabalhador.

Art. 28.º

Compete ao Diretor de Imprensa e Comunicação:

- I – coordenar a produção e circulação dos órgãos de divulgação do Sindicato;
- II – supervisionar o encaminhamento junto aos órgãos de divulgação externos de material de informação e promoção das atividades sindicais;
- III – dirigir os trabalhos da biblioteca e da videoteca do Sindicato.

Art. 29.º

Compete ao Diretor de Assuntos Jurídicos:

- I – supervisionar e acompanhar as ações de defesa dos interesses coletivos ou individuais da categoria que caibam ao Sindicato;
- II – empreender iniciativas de informação e conscientização da categoria que tenham por objetivo o conhecimento dos Direitos e Garantias Fundamentais e a elevação do grau de exercício da cidadania pelos trabalhadores;
- III – coordenar Iniciativas Populares de interesse da categoria;
- IV – acompanhar a elaboração de leis e formação de jurisprudência em matéria de interesse dos trabalhadores.

Art. 30.º

Compete ao Diretor de Pesquisa e Tecnologia

- I — acompanhar, mediante levantamento de dados, a evolução do mercado de trabalho para a categoria profissional no Estado;
- II — efetuar permanentes estudos e pesquisa sobre progressos tecnológicos na área de telecomunicações e afins, com previsões no mercado de trabalho da categoria;
- III — desenvolver e participar de atividades intersindicais no campo da ciência e tecnologia.

Art. 31.º

Compete ao Diretor de Formação Político-Sindical e Cultural:

- I — coordenar o trabalho da assessoria de formação sindical;
- II — propor a Diretoria Administrativa a realização de cursos e seminários de formação sindical;
- III — subsidiar a Diretoria Administrativa e o Conselho Deliberativo com dados objetivos sobre a evolução da consciência e organização sindicais da categoria;
- IV — acompanhar, mediante levantamento de dados, as lutas e organização sindicais da categoria;
- V — supervisionar o encaminhamento, para entidades sindicais, de material de informação e promoção de atividades de formação sindical;
- VI — estimular atividades culturais da categoria, tendo em vista o valor da liberdade de expressão como instrumento de construção de uma sociedade democrática, pluralista e sem preconceitos.

Art. 32.º

Compete ao Diretor de Estudos Sócio-Econômicos:

- I — acompanhar as atividades das entidades de pesquisas e estudos sócio-econômicos;
- II — acompanhar as políticas governamentais para o setor econômico financeiro;
- III — promover debates e seminários sobre a conjuntura econômica, congregando especialistas e representantes de outras entidades;
- IV — realizar estudos permanentes sobre o mercado de trabalho, de forma a proporcionar o acompanhamento de evolução salarial e, os planos de cargos e salários da categoria.

**SEÇÃO V
DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA**

Art. 33.º

O Sindicato será administrado por uma Diretoria Administrativa composta de 36 (trinta e seis) membros, trienalmente eleitos na forma prevista neste estatuto.

Art. 34.º

Compõem a Diretoria Administrativa

- I – os nove membros da Comissão Executiva;
- II – treze diretores da Base Territorial Centro (Grande Recife);
- III – quatro diretores da Base Territorial Zona-da-Mata (Palmares e Carpina);
- IV – seis diretores da Base Territorial Agreste (Caruaru, Garanhuns e Arcoverde)
- V – quatro diretores da Base Territorial Sertão (Petrolina e Salgueiro).

Art. 35º

Compete à Diretoria Administrativa:

- I – Administrar o Sindicato e seu patrimônio social;
- II – encaminhar proposições ao Conselho Deliberativo;
- III – apresentar até o final de cada ano o relatório de atividades e o plano de trabalho para o exercício seguinte;
- IV – submeter à Assembléia Geral, anualmente e com parecer prévio do Conselho Fiscal, o balanço financeiro do exercício anterior e a previsão orçamentária do exercício seguinte;
- V – convocar as eleições sindicais, inclusive dos representantes, nos termos deste estatuto;
- VI – modificar, nos termos deste estatuto e ad referendum do Conselho Deliberativo, a composição da Comissão Executiva;
- VII – elaborar os regulamentos de serviços prestados pelos departamentos especializados do Sindicato;
- VIII – aplicar as penalidades previstas neste estatuto;
- IX – aprovar despesas extraordinárias;
- X – permutar, por aprovação fundamentada de qualquer de seus membros, e por voto da maioria absoluta, os cargos e atribuições de seus componentes, ad referendum do Conselho Deliberativo, cabendo recurso da decisão, sem efeito suspensivo, para a Assembléia Geral.

**SEÇÃO VI
DO CONSELHO FISCAL**

Art. 36º

O Conselho Fiscal será composto de cinco membros efetivos juntamente com a Diretoria para um mandato de três anos, na forma prevista neste estatuto.

§ 1º

Compete ao Conselho Fiscal a fiscalização da gestão financeira e patrimonial do Sindicato.

§ 2º

O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente a qualquer tempo, e terá quorum mínimo de 2/3 (dois terços) de seus membros.

SEÇÃO VII DAS SUB-SEDES

Art. 37º

O Sindicato terá sub-sedes nas diversas regiões do Estado, a critério do Conselho Deliberativo, para melhor defesa dos interesses dos associados e da categoria.

Parágrafo Único

As sub sedes serão administradas pelos diretores do Sindicato domiciliados na cidade onde ela se encontra instalada ou, não havendo diretor, por um representante sindical.

SEÇÃO VIII DOS REPRESENTANTES SINDICAIS

Art. 38º

O Sindicato terá representantes sindicais nos principais locais de trabalho, de acordo com a localização geográfica da cidade ou número de associados lotados num determinado prédio, a critério do Conselho Deliberativo.

§ 1º Os representantes sindicais serão eleitos pelos associados da cidade ou local de trabalho respectivo.

§ 2º Somente os associados do Sindicato poderão se candidatar a representante sindical, no local de trabalho a que lhes pertencem.

§ 3º O mandato do representante Sindical terá duração de 1 (hum) ano, podendo ser renovado.

§ 4º Havendo renúncia, impedimento ou destituição do representante, realizar-se-ão novas eleições para escolha de substituto.

§ 5º O Conselho Deliberativo baixará normas para eleições de representante.

§ 6º O representante que solicitar ou aceitar transferência que importe no afastamento da base que o elegeu perderá seu mandato.

Art. 39º

Ao representante sindical compete:

- a) representar o Sindicato no local de trabalho;
- b) levantar os problemas e reivindicações dos associados na localidade, solucionando-os ou, não conseguindo, encaminhá-los à Diretoria ou ao Conselho Deliberativo;
- c) fazer sindicalizações.
- d) distribuir os órgãos de informação do Sindicato;
- e) propor medidas à Diretoria ou ao Conselho Deliberativo que visem a evolução da consciência e organização sindicais da categoria;
- f) comparecer às reuniões do Conselho Deliberativo

Parágrafo Único

O representante que faltar, sem justo motivo, a três reuniões do Conselho Deliberativo, será destituído, a critério deste, "ad referendum" da base que o elegeu.

Art. 40.º

O representante sindical poderá ser destituído por solicitação de 2/3 (dois terço) da base que o elegeu.

§ 1.º A solicitação para destituição deverá ser fundamentada, garantindo-se amplo direito de defesa ao representante.

§ 2.º Compete ao Conselho Deliberativo decidir sobre o pedido de destituição do representante sindical, cabendo recurso para a Assembléia Geral.

§ 3.º

Os representantes sindicais gozarão das mesmas prerrogativas que os membros da diretoria para o exercício de sua representação.

CAPÍTULO V DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 41.º

As eleições para a renovação da Diretoria Administrativa e do Conselho Fiscal serão realizadas trienalmente em conformidade com o disposto neste estatuto.

Parágrafo Único

Os membros do Conselho Fiscal, e os delegados representantes junto à Federação serão eleitos juntamente com a Diretoria do Sindicato.

Art. 42.º

As eleições para renovação da Diretoria Administrativa e do Conselho Fiscal serão realizadas dentro do prazo máximo de 60 (sescenta) dias e no mínimo de 30 (trinta) dias, antes do término dos mandatos vigentes.

Art. 43.º

Será garantida por todos os meios democráticos a lisura dos pleitos eleitorais para a administração do Sindicato, garantindo-se condições de igualdade às chapas concorrentes, no caso de existência de mais de uma, especialmente no que se refere à propaganda eleitoral, mesários, fiscais, tanto na fase de coleta como na apuração dos votos.

Art. 44.º

As eleições para a renovação da administração do Sindicato, sempre que possível, serão realizadas em um único dia.

Art. 45.º

O processo eleitoral será organizado e conduzido por uma Junta Eleitoral, composta de representantes de todas as chapas concorrentes.

SEÇÃO I DA CONVOCAÇÃO DAS ELEIÇÕES

Art. 46.º

As eleições serão convocadas pela Comissão Executiva por edital e distribuição de boletins na categoria, onde se mencionará obrigatoriamente:

- a) data, horário e locais de votação;
- b) prazo para registro de chapas e horários de funcionamento da Secretaria do Sindicato onde as chapas serão registradas;
- c) prazo para impugnação de candidaturas;
- d) datas, horários e locais das segunda e terceira votações, caso não seja atingido o quorum na primeira e segunda, bem como da nova eleição em caso de empate entre as chapas mais votadas.

§ 1.º As eleições serão convocadas com antecedência máxima de 60 (sessenta) dias e mínima de 30 (trinta) dias em relação à data da realização do pleito.

§ 2.º Cópias do edital a que se refere este artigo, deverão ser afixadas na sede e subsedes do Sindicato, em local visível de grande circulação, bem como nos quadros de aviso do Sindicato nas empresas, de modo a se garantir a mais ampla divulgação das eleições.

§ 3.º No mesmo prazo mencionado no parágrafo primeiro, deverá ser publicado Aviso resumido do Edital em jornal de circulação regional, que deverá conter:

- a) nome do Sindicato em destaque;
- b) prazo para registro de chapas;
- c) datas, horários e locais de votação;

SEÇÃO II DOS CANDIDATOS

Art. 47.º

Os candidatos serão registrados através de chapas que conterão os nomes de todos os concorrentes, em número não inferior à metade dos cargos a preencher.

Art. 48.º

Não poderá se candidatar o associado que:

- a) não tiver definitivamente aprovadas as suas contas de exercício em cargos de administração;
- b) houver lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical;
- c) contar menos de 6(seis) meses de inscrição no quadro social do Sindicato, na data da eleição;

- d) não estiver no gozo dos direitos sociais conferidos por este estatuto.

SEÇÃO III DO REGISTRO DE CHAPAS

Art. 49.º

O prazo para registro de chapas será de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do aviso resumido do edital em jornal de circulação regional, excluindo-se o primeiro e incluindo-se o último dia, que será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em sábado, domingo ou feriado.

Art. 50.º

O requerimento de registro de chapa, em 3 (três) vias endereçado ao presidente do Sindicato, assinado por qualquer dos candidatos que a integram, será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) ficha de qualificação dos candidatos em 3(três) vias assinadas;
- b) cópia da Carteira de Trabalho onde constam a qualificação civil, vice e anverso, e o contrato de trabalho em vigor.

Parágrafo Único

A ficha de qualificação dos candidatos conterà os seguintes dados: nome, filiação, data e local de nascimento, estado civil, residência, número de matrícula sindical, número de órgão expedidor da Carteira de Identidade, número da série da Carteira de Trabalho, número do CPF, nome da empresa em que trabalha, cargo ocupado e tempo de exercício da profissão.

Art. 51.º

As chapas registradas deverão ser numeradas seguidamente a partir do número 1 (hum), obedecendo a ordem do registro.

Art. 52.º

O Diretor de Coordenação Geral comunicará por escrito à empresa, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o dia e hora do registro da candidatura do seu empregado, fornecendo a este comprovante no mesmo sentido.

Art. 53.º

Será recusado o registro da chapa que não contenha candidatos efetivos e suplentes em número suficiente, ou que não esteja acompanhada das fichas de qualificação preenchidas e assinadas de todos os candidatos.

§ 1.º Verificando-se irregularidade na documentação apresentada, o presidente notificará o interessado para que promova a correção no prazo de 5 (cinco) dias sob pena do registro não se efetivar.

§ 2.º É proibida a acumulação de cargos, quer na Diretoria Administrativa, na Comissão Executiva ou no Conselho Fiscal, sob pena de nulidade do registro.

Art. 54.º

Encerrado o prazo para registro de chapas, o Diretor de Coordenação Geral providenciará a imediata lavratura da ata, mencionando-se as chapas registradas, de acordo com a ordem numérica referida no art. 51.º.

§ 1.º A ata será assinada pelo Diretor de Coordenação Geral do Sindicato e por, pelo menos, um candidato de cada chapa, esclarecendo o motivo da eventual falta de qualquer assinatura.

§ 2.º Os requerimentos de registros de chapas acompanhados dos respectivos documentos e a ata serão entregues à Junta Eleitoral que passará a dirigir o processo eleitoral.

**SEÇÃO IV
DA JUNTA ELEITORAL**

Art. 55.º

Encerrado o prazo para registro de chapas, será constituída uma JUNTA ELEITORAL composta de 2 (dois) representantes de cada chapa inscrita.

§ 1.º A junta será constituída e empossada no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados do término do prazo para registro de chapas.

§ 2.º Na falta de indicação de representante pela chapa, no prazo previsto no § 1.º, compete à Diretoria do Sindicato designar os membros que compõem a Junta.

Art. 56.º

A Junta garantirá que todas as chapas concorrentes tenham as mesmas condições e oportunidades para utilização do patrimônio e instalações do sindicato, tais como salas, local para reuniões e depósito de material gráfico, promoção de debates, etc.

Art. 57.º

Empossada a Junta, esta providenciará, no prazo de 5 (cinco) dias, a publicação de todas as chapas registradas em jornal de circulação regional e nos órgãos de informação do Sindicato, de modo a se garantir a mais ampla divulgação dos nomes dos candidatos.

Art. 58.º

A Junta Eleitoral compete:

- a) Organizar o Processo Eleitoral em 2(duas) vias;
- b) designar os membros das mesas coletoras e apuradoras de voto, propondo-os às autoridades competentes;
- c) fazer as comunicações e publicações previstas neste Estatuto;
- d) preparar a relação de votantes;
- e) confeccionar a cédula única e preparar todo material eleitoral;
- f) decidir preliminarmente sobre impugnações de candidaturas, nulidades ou recursos;
- g) decidir sobre quaisquer outras questões referentes ao processo eleitoral;
- h) retificar o Edital de Convocação das eleições.

Art. 59.^o

A Junta Eleitoral se reunirá ordinariamente 2(duas) vezes por semana e, extraordinariamente, sempre que necessário, lavrando ata de suas reuniões, que serão abertas.

§ 1.^o As decisões da Junta, sempre que possível, serão tomadas por consenso de seus membros.

§ 2.^o Havendo impasse, a Junta convocará uma Assembléia Geral para decidir sobre o ponto discordante, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados da reunião que originou o impasse.

§ 3.^o Esta Assembléia será convocada através de boletins amplamente distribuídos na categoria que conterão, obrigatoriamente, o assunto que originou o impasse e a posição de cada membro da Junta Eleitoral.

Art. 60.^o

A Junta Eleitoral será dissolvida com a posse dos eleitos.

SEÇÃO V DAS IMPUGNAÇÕES

Art. 61.^o

Os candidatos que não preencherem as condições estabelecidas no Art. 48.^o poderão ser impugnados por qualquer associado, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação da relação das chapas inscritas em jornal de circulação regional.

Art. 62.^o

A impugnação, expostos os fundamentos que a justificam, será dirigida à Junta Eleitoral e entregue contra recibo, na secretaria do Sindicato.

Art. 63.^o

O Candidato impugnado será notificado da impugnação em 2 (dois) dias, pela Junta Eleitoral, e terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar sua defesa.

Art. 64.^o

Instituído, o processo de impugnação será decidido em 5 (cinco) dias, pela Junta Eleitoral, cabendo recurso para autoridade competente.

Art. 65.^o

Julgada procedente a impugnação, o candidato impugnado não poderá ser substituído.

Art. 66.^o

A chapa de que fizer parte o candidato impugnado poderá concorrer desde que os demais candidatos, entre efetivos e suplentes, bastem ao preenchimento de todos os cargos, obedecido o disposto no Art. 47.^o

SEÇÃO VI DO ELEITOR

Art. 67.^o

É eleitor todo o associado que estiver no gozo dos direitos sociais conferidos por este estatuto.

Art. 68.^o

Para exercer o direito do voto o eleitor deverá ter quitado as mensalidades até 30 (trinta) dias antes da eleição.

SEÇÃO VII DA RELAÇÃO DE VOTANTES

Art. 69.^o

A relação de todos os associados eleitores deverá estar pronta até 30 (trinta) dias antes das eleições.

Parágrafo Único

Cópias da relação de votantes deverão ser entregues a todas as chapas concorrentes, sob recibo, até 20 (vinte) dias antes do pleito, sob pena de nulidade das eleições.

SEÇÃO VIII DO VOTO SECRETO

Art. 70.^o

O sigilo do voto será assegurado mediante as seguintes providências:

- a) uso de cédula única contendo todas as chapas registradas;
- b) isolamento do eleitor em cabine indevassável para o ato de votar;
- c) verificação de autenticidade da cédula única à vista das rubricas dos membros da mesa coletora;
- d) emprego de urna que assegure a inviolabilidade do voto e seja suficiente ampla para que não se acumulem as cédulas na ordem em que forem introduzidas.

SEÇÃO IX DA CÉDULA ÚNICA

Art. 71.^o

A cédula única, contendo todas as chapas registradas, deverá ser confeccionada

- em papel branco, opaco e pouco absorvente com tinta preta e tipos uniformes.
- § 1.º A cédula única deverá ser confeccionada de maneira tal que, dobrada, resguarde o sigilo do voto sem que seja necessário o emprego de cola para fechá-la.
- § 2.º Ao lado de cada chapa haverá um retângulo em branco, onde o eleitor assinalará a de sua escolha.

SEÇÃO X DAS MESAS COLETORAS

Art. 72.º

As mesas coletoras de votos serão constituídas de um presidente, dois mesários e um suplente,

- § 1.º Serão instaladas mesas coletoras na sede e sub-sedes do Sindicato e nos principais locais de trabalho onde esteja prevista a votação de mais de 100 (cem) eleitores.
- § 2.º Poderão ser instaladas mesas coletoras intinerantes, a critério da Junta Eleitoral.
- § 3.º As mesas coletoras serão constituídas até 10 (dez) dias antes das eleições.
- § 4.º Os trabalhos das mesas coletoras poderão ser acompanhadas por fiscais designados pelas chapas concorrentes, escolhidos dentre os associados do sindicato, na proporção de um fiscal por chapa registrada.

Art. 73.º

Não poderão ser nomeados das mesas, coletoras:

- a) os candidatos, seus cônjuges e parentes;
- b) os membros da Diretoria e do Conselho Deliberativo do Sindicato.

Art. 74.º

Os mesários substituirão o presidente da mesa coletora, de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral.

- § 1.º Todos os membros da mesa coletora deverão estar presentes ao ato da abertura e encerramento da votação, salvo motivo de força maior.
- § 2.º Não comparecendo o presidente da mesa coletora até 30 (trinta) minutos antes da hora determinada para início da votação, assumirá a presidência o primeiro mesário e, na sua falta ou impedimento, o segundo mesário ou o suplente.
- § 3.º Poderá o mesário, ou membro da mesa que assumir a presidência, nomear "ad hoc", dentre as pessoas presentes, e observados os impedimentos do artigo 73.º os membros que forem necessário para completar a mesa.

SEÇÃO XI DA VOTAÇÃO

Art. 75.º

No dia e local designados, 30 (trinta) minutos antes da hora do início da votação, os membros da mesa coatora verificarão se está em ordem o material eleitoral e a urna destinada a recolher os votos, providenciando o presidente para que sejam supridas eventuais deficiências.

Art. 76.º

À hora fixada no edital, e tendo considerado o recinto e o material em condições, o presidente da mesa declarará iniciados os trabalhos.

Art. 77.º

Os trabalhos eleitorais da mesa coatora terão duração mínima de 10 (dez) horas, das quais parte fora do horário normal de trabalho da categoria, observadas sempre as horas de início e de encerramento previstas no edital de convocação.

Parágrafo Único

Os trabalhos de votação poderão ser encerrados antecipadamente se já tiveram votado todos os eleitores constantes da folha de votação.

Art. 78.º

Somente poderão permanecer no recinto da mesa coatora os seus membros, os fiscais designados, advogados procuradores das chapas concorrentes, e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor.

Parágrafo Único

Nenhuma pessoa estranha à direção da mesa coatora poderá interferir no seu funcionamento durante os trabalhos de votação, salvo os membros da Junta Eleitoral.

Art. 79.º

Iniciada a votação, cada eleitor, pela ordem de apresentação à mesa, depois de identificado, assinará a folha de votantes e na cabine indevassável, após assinar no retângulo próprio a chapa de sua preferência, a dobrará, depositando-a, em seguida, na urna colocada na mesa coatora.

- § 1.º O eleitor analfabeto aporá sua impressão digital na folha de votantes, assinando o seu rogo um dos mesários.
- § 2.º Antes de depositar a cédula na urna o eleitor deverá exhibir a parte rubricada à mesa e aos fiscais, para que verifiquem, sem a tocar, se é a mesma que lhe foi entregue.
- § 3.º Se a cédula não for a mesma, o eleitor será convidado a voltar à cabine indevassável e a trazer seu voto na cédula que recebeu; se o eleitor não pro-

ceder conforme determinado, não poderá votar, anotando-se a ocorrência na ata.

Art. 80.º

Os eleitores cujos votos forem impugnados e os associados cujos nomes não constarem da lista de votantes, votarão em separado.

Parágrafo Único

O voto separado será tomado da seguinte forma:

- a) o presidente da mesa coletora entregará ao eleitor envelope apropriado, para que ele, na presença da mesa, nele coloque a cédula que assinalou, colando o envelope,
- b) o presidente da mesa coletora colocará o envelope dentro de um outro maior e anotará no verso deste o nome do eleitor e o motivo do voto em separado, depositando-o na urna;
- c) os envelopes serão padronizados de modo a resguardar o sigilo do voto;
- d) o presidente da mesa apuradora depois de ouvir os representantes das chapas, decidirá se apura ou não o voto colhido separadamente.

Art. 81.º

São documentos válidos para identificação do eleitor:

- a) Carteira Social do Sindicato;
- b) Carteira de Trabalho;
- c) Crachá da empresa em que trabalha;
- d) Carteira de identidade ou título de eleitor.

Art. 82.º

Esgotada, no curso da votação, a capacidade da urna, providenciará o presidente da mesa coletora para que outra seja usada.

Art. 83.º

À hora determinada no Edital para encerramento da votação, havendo no recinto eleitores a votar, serão convidados em voz alta a fazerem entrega ao presidente da mesa coletora do documento de identificação, prosseguindo dos trabalhos até que vote o último eleitor.

§ 1.º Caso não haja mais eleitores a votar, serão imediatamente encerrados os trabalhos.

§ 2.º Encerrados os trabalhos da votação, a urna será lacrada com aposição de tiras de papel sulfite e cola branca, rubricadas pelos membros da mesa pelos fiscais.

§ 3.º Em seguida, o presidente fará lavrar ata, que será também assinada pelos mesários e fiscais, registrando a data e hora do início e do encerramento dos trabalhos, total de votantes e dos associados em condições de votar, o número de votos em separado, se os houver bem como, resumidamente, os protestos apresentados pelos eleitores candidatos ou fiscais. A seguir o presidente da mesa coletora fará entrega, ao presidente da mesa apuradora, mediante recibo, de todo o material utilizado durante a votação.

**SEÇÃO XII
DA VOTAÇÃO
POR CORRESPONDÊNCIA**

Art. 84.º

O Sindicato poderá utilizar o sistema de voto por correspondência.

Parágrafo Único

O exercício do voto por correspondência só será permitido ao eleitor que, na data do pleito, resida ou trabalhe em município onde esteja prevista a votação de menos de 100 (cem) eleitores.

Art. 85.º

Findo o prazo para registro de chapas, a JUNTA ELEITORAL remeterá por via postal, no prazo de 30 (trinta) dias, circular informativa do pleito, acompanhada de dois envelopes de tamanhos diferentes, da cédula única de votação e de uma ficha de identificação do eleitor.

Art. 86.º

O eleitor, de posse do material a que se refere o artigo anterior, procederá da seguinte maneira:

- a) preencherá, em letra legível, a ficha de identificação, assinando-a;
- b) assinalará no retângulo correspondente da cédula, a chapa de sua escolha, dobrando-a e colocando-a no envelope menor;
- c) colocará a ficha de identificação e o envelope menor dentro do envelope maior, colando-se e remetendo-o sob registro postal para o presidente da mesa coletora de votos por correspondência, com a declaração de "Fim Eleitoral Sindical" em destaque.

Art. 87.º

Funcionará na sede do Sindicato uma mesa coletora de votos por correspondência, constituída de forma idêntica às demais mesas coletoras, sob cuja guarda ficará a urna destinada a receber as sobrecartas com a declaração "Fim Eleitoral Sindical".

- § 1.º A mesa coletora será instalada 5 (cinco) dias após a remessa do material referido no art. 85.º e funcionará no horário normal de expediente do Sindicato.
- § 2.º Ao término dos trabalhos de cada dia, o presidente da Mesa Coletora, juntamente com os mesários, procederá ao fechamento da urna com aposição de tiras de papel sulfite e cola branca, rubricadas pelos membros da mesa e fiscais e pelos mesmos assinada, com menção expressa do número de votos depositados.
- § 3.º A urna devidamente lacrada permanecerá na sede do Sindicato, em local seguro, ou em outro local indicado pela Junta Eleitora.
- § 4.º O descerramento da urna no dia da continuação da votação deverá ser feito na presença dos mesários e fiscais, após verificado que a mesma perma-

neceu inviolada.

§ 5.º Encerrados definitivamente os trabalhos de votação por correspondência a urna será lacrada na forma prevista no § 2.º, fazendo lavrar ata final, da qual deverá constar referência às atas anteriores e o total do número de envelopes recebidos. Em seguida, todo o material utilizado durante a votação será entregue ao Presidente da Mesa apuradora de votos, mediante recibo.

Art. 88.º

Os votos por correspondência, embora enviados em tempo hábil, só poderão ser computados se chegarem às mãos da respectiva mesa coletora de votos até o encerramento dos trabalhos desta, devendo ser utilizados os envelopes recebidos posteriormente.

SEÇÃO XIII DA MESA APURADORA

Art. 89.º

Após o término do prazo estipulado para a votação, instalar-se-á, em assembleia eleitoral pública e permanente, na sede do sindicato, a mesa apuradora, para qual, quando for o caso, serão enviadas as urnas e as atas respectivas.

Art. 90.º

A mesa apuradora, constituída de um presidente e 3 (três) auxiliares, será designada até 8 (oito) dias antes da data das eleições, na forma do art. 58.

Art. 91.º

Poderão ser instaladas mesas apuradoras supletivas nas cidades onde haja funcionado mesas coletoras de votos.

SEÇÃO XIV DO QUORUM

Art. 92.º

Instalada, a Mesa Apuradora verificará, pela lista de votantes, se participaram da votação mais da metade dos eleitores, procedendo, em caso afirmativo, à abertura das urnas e à contagem de votos.

§ 1.º

Os votos em separado, desde que decidida sua apuração, serão computados para efeito de quorum.

§ 2.º

As mesas supletivas apurarão os votos após autorização do presidente da Mesa Apuradora e, logo após o encerramento dos seus trabalhos, comunicarão à sede, por via telefônica, o número de associados em condições de votar, o número de votantes e o resultado obtido, enviando posteriormente, pela via mais rápida, toda a documentação.

Art. 93.º

Não sendo obtido o quorum referido no artigo anterior, o presidente da Mesa Apuradora encerrará a eleição, fará inutilizar as cédulas e sobrecartas, sem as abrir, notificando, em seguida, a Junta Eleitoral para que esta convoque nova eleição nos termos do Edital.

§ 1.º

A nova eleição será válida se nela tomarem parte mais de quarenta por cento dos eleitores, observadas as mesmas formalidades da primeira. Não sendo, ainda desta vez, atingindo o quorum, o presidente da Mesa notificará, novamente à Junta Eleitoral para que esta convoque a terceira e última eleição.

§ 2.º

A terceira eleição dependerá, para sua validade do comparecimento de mais de trinta por cento dos eleitores, observadas para a sua realização as mesmas formalidades anteriores.

§ 3.º

Na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos primeiro e segundo, apenas as chapas inscritas para a primeira eleição poderão concorrer as subsequentes.

Art. 94.º

Não sendo atingido o quorum para a eleição, a Junta Eleitoral declarará a vacância da administração, a partir do término do mandato dos membros em exercício e convocará uma Assembléia Geral para indicar uma Junta Governativa, realizando-se nova eleição dentro de 6 (seis) meses.

SEÇÃO XV DA APURAÇÃO

Art. 95.º

Contadas as cédulas da urna, o presidente verificará se o seu nome coincide com o da lista de votantes.

§ 1.º Se o número de cédulas for igual ou inferior ao de votantes que assinaram a respectiva lista, far-se-á a apuração.

§ 2.º Se o total de cédulas for superior ao da respectiva lista de votantes proceder-se-á à apuração, descontando-se os votos atribuídos à chapa mais votada o número de votos equivalentes às cédulas em excesso, desde que esse número seja inferior à diferença entre as duas chapas mais votadas.

§ 3.º Se o excesso de cédulas for igual ou superior a diferença entre as duas chapas mais votadas, a urna será anulada.

§ 4.º A admissão ou rejeição dos votos colhidos em separado será decidida pelo presidente da mesa, depois de ouvir as chapas concorrentes.

§ 5.º Apresentando a cédula qualquer sinal, rasura ou dizer suscetível de identificar o eleitor, ou tendo este assinalado duas ou mais chapas, o voto será anulado.

Art. 96.º

A apuração dos votos por correspondência far-se-á da seguinte forma:

- a) aberta a urna, as sobrecartas serão contadas e conferidas;
- b) aberta a sobrecarta maior, dela se retirará a ficha de identificação, colocando-se a sobrecarta menor em outra urna, depois de verificada a condição de eleitor e anotado o seu nome na relação de votantes;
- c) em seguida, o presidente da mesa registrará na ficha a data da eleição e declarará ter o eleitor votado;
- d) cumpridas as formalidades em relação às sobrecartas, será encerrada e assinada pela mesa apuradora a relação dos votantes por correspondência;
- e) o presidente da mesa apuradora procederá, em seguida, à apuração dos votos contidos na sobrecartas menores, a qual se regulará pelas disposições relativas à apuração comum;
- f) ocorrendo protestos em relação a determinado votante por correspondência, a sobrecarta menor, que lhe corresponder, será aberta depois da decisão do presidente da mesa.

Art. 97.º

Os trabalhadores das mesas apuradoras supletivas obedecerão ao disposto para a mesa apuradora da sede, cabendo a esta incorporar aos seus próprios resultados os que receber daquelas.

Art. 98.º

Sempre que houver protesto fundado em contagem errônea de votos, vícios de sobrecartas ou cédulas, deverão estas ser conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará o processo eleitoral até decisão final.

Parágrafo Único

Haja ou não protestos, conservar-se-ão as cédulas apuradas sob a guarda do presidente da mesa apuradora, até proclamação final do resultado, a fim de assegurar eventual recontagem de votos.

Art. 99.º

Assiste ao eleitor o direito de formular, perante a mesa, qualquer protesto referente à apuração.

§ 1.º O protesto poderá ser verbal ou por escrito, devendo neste último caso, ser anexado à ata de apuração.

§ 2.º Não sendo o protesto verbal ratificado, no curso dos trabalhos de apuração sob forma escrita, dele não se tomará conhecimento.

SEÇÃO XVI DO RESULTADO

Art. 100.º

Finda a apuração, no primeiro escrutínio, o Presidente da Mesa Apuradora proclamará eleitos os candidatos que obtiverem cinquenta por cento mais um, dos votos válidos, e fará lavrar a Ata dos trabalhos eleitorais

§ 1º Na hipótese de nenhuma das chapas atingir o percentual estabelecido no caput deste artigo, participarão do segundo escrutínio as duas chapas mais votadas.

§ 2º No segundo escrutínio, serão proclamados eleitos os candidatos que obtiverem maioria simples dos votos válidos.

Art. 101º

Se o número de votos da urna anulada for superior à diferença entre as duas chapas mais votadas, não haverá proclamação de eleitos pela mesa apuradora, sendo realizadas suplementares, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, circunscritas aos eleitores constantes da lista de votações urna correspondente.

Art. 102º

Em caso de empate entre as chapas mais votadas, realizar-se-ão novas eleições no prazo de 15 (quinze) dias limitada a eleição às chapas em questão.

Art. 103º

A Junta Eleitoral comunicará por escrito ao empregador, dentro de 24 horas, a eleição do seu empregado.

SEÇÃO XVII DAS NULIDADES

Art. 104º

Será nula a eleição quando:

- a) realizada em dia, hora e local adverso dos designados no edital, ou encerrada antes da hora determinada, sem que hajam votado todos os eleitores constantes da folha de votação;
- b) realizada ou apurada perante mesa não constituída de acordo com o estabelecido neste estatuto;
- c) preterida qualquer formalidade essencial estabelecida neste estatuto;
- d) não for observado qualquer um dos prazos essenciais constantes deste estatuto.

Art. 105.º

Será anulável a eleição quando ocorrer vício que comprometa sua legitimidade, importando prejuízo a qualquer candidato ou chapa concorrente.

Parágrafo Único

A anulação do voto não implicará na da urna em que a ocorrência se verificar, nem a anulação da urna importará na da eleição, salvo se o número de votos anulados for igual ou superior ao da diferença final entre as duas chapas votadas.

Art. 106.º

Não poderá a nulidade ser invocada por quem lhe deu causa, nem aproveitará ao seu responsável.

SEÇÃO XVIII DOS RECURSOS

Art. 107.º

Qualquer associado poderá interpor recurso contra o resultado do processo eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término da eleição, para a Junta Eleitoral.

Art. 108.º

O recurso dirigido à Junta Eleitoral e entregue, em duas vias contra recibo, na Secretaria do Sindicato, no horário normal de funcionamento.

Art. 109.º

Protocolado o recurso, cumpre à Junta Eleitoral anexar a primeira via ao processo eleitoral e encaminhar a segunda via, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, contra recibo, ao Recorrido para, em 3 (três) dias, apresentar defesa.

Art. 110.º

Findo o prazo estipulado no artigo anterior, recebida ou não a defesa do recorrido, e estando devidamente instruído o processo, a Junta deverá proferir sua decisão, sempre fundamentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 111.º

O recurso não suspenderá a posse dos eleitos, salvo se provido e comunicado oficialmente ao Sindicato antes da posse.

Art. 112.º

Anuladas as eleições pela Junta, outras serão 90 (noventa) dias após a decisão anulatória.

§ 1.º Nessa hipótese a Diretoria permanecerá em exercício até a posse dos eleitos, salvo se qualquer de seus membros for responsabilizado pela anulação, caso em que a Assembléia Geral, especialmente convocada, elegerá uma

- Junta Governativa para convocar e realizar novas eleições.
- § 2.º Aquele que der causa à anulação das eleições será responsabilizado civilmente por perdas e danos, ficando o Sindicato obrigado, dentro de 30 (trinta) dias após a decisão anulatória, a providenciar a propositura da respectiva ação judicial.

SEÇÃO XIX DISPOSIÇÃO ELEITORAIS GERAIS

Art. 113.º

À Junta Eleitoral incube organizar o processo eleitoral em duas vias, constituídas a primeira dos documentos originais e a outra das respectivas cópias.

Parágrafo Único

São peças essenciais do processo eleitoral:

- a) edital e Aviso resumido do edital;
- b) exemplar do jornal que publicou o Aviso resumido do edital e a relação das chapas inscritas;
- c) cópias dos requerimentos de registro de chapas, fichas de qualificação dos candidatos e demais documentos;
- d) relação dos eleitores;
- e) expediente relativos à composição das mesas eleitorais;
- f) listas de votantes;
- g) atas dos trabalhos eleitorais;
- h) exemplar da cédula única;
- i) impugnações, recursos e defesas;
- j) resultado da eleição.

Art. 114.º

A Junta Eleitoral, dentro de 30 (trinta) dias da realização das eleições, comunicará o resultado à Federação a que o Sindicato estiver filiado, bem como publicará o resultado da eleição.

Art. 115.º

A posse dos eleitos ocorrerá na data do término do mandato da administração anterior.

Art. 116.º

Ao assumir o cargo o eleito prestará, solenemente, o compromisso de respeitar o exercício do mandato e a este estatuto.

Art. 117.º

Caso as eleições não sejam convocadas ou realizadas nos prazos previstos neste estatuto, sem qualquer justificativa plausível, qualquer associado em gozo dos direitos sociais poderá requerer a convocação de uma Assembléia Geral para

eleição de uma Junta Governativa, que terá a incumbência de convocar e fazer realizar eleições, obedecidos os preceitos contidos neste estatuto.

Art. 118º

Para organização do processo eleitoral serão utilizados os modelos anexos a este estatuto.

CAPÍTULO VI DA PERDA DO MANDATO

Art. 119º

Os membros da Diretoria Administrativa, da Comissão Executiva, do Conselho Fiscal e do Conselho Deliberativo perderão seus mandatos . . .

- a) malversação ou dilapidação do patrimônio social;
- b) grave violação deste estatuto;
- c) abandono do cargo na forma prevista no parágrafo único, do artigo 125º;
- d) aceitação ou solicitação de transferência que importe no afastamento do exercício do cargo;
- e) por abaixo assinado de 2/3 (dois terços) dos associados quites.

§ 1º Toda suspensão ou destituição de cargo administrativo deverá ser precedida de notificação que assegure ao interessado o pleno direito de defesa, cabendo recurso na forma deste estatuto.

§ 2º Nos casos das alíneas ac e d, a perda do mandato será deliberada pelo Conselho Deliberativo.

§ 3º No caso da alínea e, a perda do mandato será deliberado por uma Assembleia Geral extraordinária, instalada com a presença mínima 2/3 (dois terços) dos solicitantes, sendo válida a decisão, com a aprovação de 2/3 (dois terços) dos presentes.

Art. 120º

Na hipótese de perda do mandato, as substituições se farão de acordo com o que dispõe o artigo 122º

Art. 121º

A convocação dos suplentes, quer para Diretoria quer para Conselho Fiscal, compete ao Conselho Deliberativo.

Art. 122º

Havendo renúncia ou destituição de qualquer membro da Diretoria Administrativa, da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal, assumirá o cargo vacante o substituto determinado pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo Único

As renúncias serão comunicadas por escrito e com firma reconhecida ao Conselho Deliberativo.

Art. 123º

Se ocorrer a renúncia coletiva da Diretoria e Conselho Fiscal e se não houver suplente, o presidente ainda que resignatário, convocará a Assembléia Geral a fim de que esta constitua uma Junta Governativa Provisória.

Art. 124º

A Junta Governativa Provisória, constituída nos termos do artigo anterior, procederá a diligência necessária à realização de novas eleições para a investidura dos cargos de Diretoria e Conselho Fiscal, de conformidade com este estatuto.

Art. 125º

No caso de abandono de cargo, processar-se-á na forma dos artigos anteriores, não podendo, entretanto, o membro da Diretoria ou do Conselho Fiscal que houver abandonado o cargo, ser eleito para qualquer mandato de administração sindical ou de representação, durante 6 (seis) anos.

Parágrafo Único

Considera-se abandono de cargo a ausência não justificada de 3 (três) reuniões ordinárias sucessivas, da Diretoria, do Conselho Fiscal ou do Conselho Deliberativo.

Art. 126º

Ocorrendo falecimento de membro da Diretoria ou do Conselho Fiscal proceder-se-á na conformidade do art. 122º.

CAPÍTULO VII PATRIMÔNIO DO SINDICATO

Art. 127º

Constitui patrimônio do Sindicato:

- a) as contribuições daqueles que participam da categoria representada, consoante a alínea "d", do art. 2º;
- b) as doações e legados;
- c) os bens e valores adquiridos e as rendas pelos mesmos produzidos;
- d) os aluguéis de imóveis e juros de títulos e de depósitos;
- e) as multas e outras rendas eventuais.

Parágrafo Único

A importância da mensalidade estipulada na alínea "a" do art. 8º não poderá sofrer alteração sem prévio pronunciamento da Assembléia Geral.

Art. 128.º

Os títulos de renda e os bens imóveis só poderão ser alienados mediante permissão expressa da Assembléia Geral, especialmente convocada para este fim.

§ 1.º A assembléia de autorização de venda de imóveis, só poderá ser instalada: em 1.ª (primeira) convocação com a maioria absoluta (50% mais 1) dos associados quites e, em 2.ª (segunda) convocação com 10% (dez por cento) dos associados quites.

§ 2.º Da deliberação da Assembléia Geral, concernente à alienação de bens imóveis, caberá recurso voluntário, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para Autoridade Competente com efeito suspensivo.

§ 3.º Para alienação, locação ou aquisição de bens imóveis, deverá ser realizada avaliação prévia pela Caixa Económica Federal ou pelo Banco Nacional de Habitação, ou ainda, por qualquer outra organização legalmente habilitada a tal fim.

§ 4.º A venda do imóvel será efetuada pela diretoria da entidade, após a decisão da Assembléia Geral, mediante concorrência pública, com edital publicado na imprensa diária, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de sua realização.

Art. 129.º

Todas as operações de ordem financeira e patrimonial serão evidenciadas por registros contábeis, executados sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado.

§ 1.º A escrituração contábil a que se refere este artigo, será baseado em documentos de receita e despesa, que ficarão arquivados nos serviços de contabilidade, a disposição dos associados e dos órgãos competentes de fiscalização.

§ 2.º Os documentos comprobatórios dos atos de receita e despesa, a que se refere o parágrafo anterior, poderão ser incinerados, após decorridos 5 (cinco) anos da data de quitação de contas pelo órgão competente.

§ 3.º É obrigatório o uso do livro Diário, encadernado, com folhas seguidas e tipograficamente numeradas, para a escrituração, pelo método das partidas dobradas, diretamente ou por reprodução, dos atos ou operações que modifiquem ou venham a modificar a situação patrimonial da entidade, o qual conterà respectivamente, na primeira e na última páginas, os termos de abertura e de encerramento.

§ 4.º Caso seja utilizado sistema mecânico ou eletrónico para escrituração contábil, poderá substituir o Diário e os livros facultativos ou auxiliares por fichas ou formulários contínuos, cujos lançamentos deverão satisfazer a todos os requisitos e normas de escrituração exigidos com relação aos livros mercantis, inclusive no que respeita a termos de abertura e de encerramento e numeração sequencial e tipográfica.

§ 5.º Na escrituração por processos de fichas ou formulários contínuos, o Sindicato adotará livro próprio para inscrição do balanço patrimonial e da de

monstração do resultado do exercício, o que conterà os mesmos requisitos exigidos para os livros de escrituração.

§ 6º O Sindicato manterá registro específico dos bens de qualquer natureza, de sua propriedade, em livros ou fichas próprias, que atenderão às mesmas formalidades exigidas para o livro Diário.

Art. 130º

Os atos que importem em malversação ou dilapidação do patrimônio do Sindicato ficam equiparados ao crime de peculato, julgado e punido na conformidade da legislação penal.

Art. 131º

No caso de dissolução do Sindicato, o que só se dará por deliberação expressa da Assembléia Geral para esse fim convocada e com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos associados quites, o seu patrimônio, pagas as dívidas legítimas decorrentes de suas responsabilidades, será doado ao Sindicato da mesma categoria, ou de categoria similar ou conexas, ou, ainda, a qualquer entidade sindical Profissional de qualquer grau, inclusive centrais sindicais, a critério da Assembléia Geral que deliberou sobre a dissolução.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 132º

Serão adotados por escrutínio secreto as deliberações da Assembléia Geral concernentes aos seguintes assuntos:

- a) eleição de associado para representação da categoria, na forma deste estatuto;
- b) tomada e aprovação de contas da Diretoria;
- c) aplicação do patrimônio;
- d) pronunciamento sobre relações ou dissídios coletivos de trabalho.

Art. 133º

Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos neste estatuto e aos princípios democráticos.

Art. 134º

Nenhum membro dos órgãos da administração do Sindicato receberá remuneração pelos serviços prestados à entidade, nem diárias ou jetons de comparecimen-

to às reuniões da Diretoria ou do Conselho Deliberativo.

§ 1.º Caso algum membro dos órgãos de administração do Sindicato não seja liberado com remuneração garantida pelo seu empregador, para o exercício de seu mandato, poderá a Assembléia Geral decidir pela sua liberação, com o respectivo pagamento de sua remuneração.

§ 2.º Nesse caso, a remuneração paga pelo Sindicato nunca excederá aquela recebida na empresa, sem prejuízo da contagem de tempo de serviço.

Art. 135.º

O Sindicato adotará a sigla SINTTEL/PE;

Art. 136.º

De todo ato lesivo de direito ou contrário a este estatuto, emanados da Assembléia, do Conselho Deliberativo ou da Diretoria, poderá qualquer associado recorrer dentro de 30 (trinta) dias, para a autoridade competente.

Art. 137.º

Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo e submetidos à Assembléia Geral.

Art. 138.º

Este estatuto foi submetido à Plenária de Encerramento do I Congresso Estadual dos Trabalhadores em Telecomunicações e aprovado no dia 13 de agosto de 1989 entrando em vigor nesta data, e será reformado quando da ratificação pelo Brasil, da Convenção número 87, da OIT, ou quando o Conselho Deliberativo julgar necessário, por uma Assembléia especialmente convocada para esse fim.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

TÉRMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 21 dias do mês de
agosto de 19 90 autuei
o presente DISSÍDIO COLETIVO
o qual tomou o nº TRT-DC-84/90
contendo 64 folhas, todas numeradas.

Marcos
Serviço de Cadastramento Processual

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao
Exmº Sr. Juiz Presidente do TRT - 6ª Regi
ão.

Recife, 21.08.90

Marcos
Diretor do S.C.P.

Diante da paralização do trabalho e na forma do art. 860 parágrafo único, da CLT, designa audiência de conciliação e instrução para o dia 23.08.90 às 09:30 hs. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público.

Recife, 21 de agosto de 1990



Milton Lyra
Juiz Presidente do TRT 6ª. Região

*Ciente da notificação
em 21/08/90
[Handwritten signature]*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S/A - TELPE,
Av. Afonso Olindense, 1513 - Várzea - Recife-PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT-GP-546/90

Fica essa Empresa, pela presente, notificada da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-84/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS DE PERNAMBUCO-SINTTEL

SUSCITADA: TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.

A. - TELPE

em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional exarou o seguinte despacho:

linda

21.08.90

Gileno de Paula Barbosa
Gileno de Paula Barbosa
TELPE - Advogado

"Diante da paralização do trabalho e na forma do artigo 860, parágrafo único, da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 23 de agosto de 1990, às 09:30 horas. Notifiquem-se às partes e o Ministério Público. Recife, 21 de agosto de 1990. as) MILTON LYRA - Juiz Presidente do TRT-6ª. Região".

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência. Aos vinte e um dias do mês de agosto de 1990.

[Assinatura]
Secretário Geral da Presidência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA TRT-6a. REGIÃO
NOTIFICAÇÃO TRT-GO-546/90(DC-84 /90)

TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S/A-TELPE
Av. Afonso Olindense, 1513
Várzea
Recife-PE



66

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

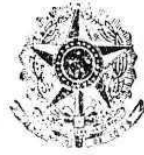
ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DIS-
SÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-84/90, EM QUE
SÃO PARTES INTERESSADAS: SINDICATO DOS
TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMU-
NICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔ-
NICAS DE PERNAMBUCO-SINTTEL (Suscitante)
e TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO'
S/A-TELPE (Suscitada).

Aos vinte e três (23) dias do mês de agosto do ano de mil novecen-
tos e noventa, às 09:30 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Re-
gional do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmº Sr. JUIZ CLÓ-
VIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO, Vice-Presidente do Tribunal
presidindo os trabalhos e a Procuradoria Regional, representada
pelo DR. EVERALDO GASPAR LOPES DE ANDRADE, compareceram: Dr. Ri-
cardo Estevão, Srs. Ricardo Queiroz e Dilson Peixoto, respectiva-
mente, advogado e diretores do SINDICATO SUSCITANTE, Dr. Reginal-
do do Rêgo Barros e Sr. Álvaro de Andrade Oliveira Júnior, respec-
tivamente, advogado e preposto da SUSCITADA -TELPE. Abertos os
trabalhos, com a presença do Dr. Frederico Rosendo, também advoga-
do do Sindicato Suscitante, concedeu o Sr. Presidente a palavra
ao ilustre patrono da categoria econômica, no caso a suscitada,
para produzir sua defesa, tendo o referido causídico dito que a-
presenta contestação em 05 (cinco) laudas datilografadas, capiadas
por uma petição, anexando-se a razões da contestação 05 (cinco) do-
cumentos. Por oportuno, permita-se à empresa suscitada lembrar
da existência de preliminar arguida na peça contestatória, perti-
nente a litispendência existente e configurada nos presentes au-
tos, haja vista que reclamatória com o mesmo objeto fora ajuizada
anteriormente perante a 1ª JCY do Recife. Havendo assim identida-
de de partes e objeto em ambos os processos, tem-se configurado
induidosamente, datíssima venia, a litispendência, a teor dos ar-
tigos 106 e 219 do Código de Processo Civil, fonte subsidiária do
processo trabalhista, por via do art. 769, consolidado. Ante o ex-
posto, é de ser o presente feito extinto sem julgamento do mé-
rito, nos termos do art. 267, incisi XV do CPC. Com a palavra o
Sr. Presidente deu vista imediatamente ao patrono da categoria
profissional para se reportar sobre os termos da contestação e
também sobre os documentos a ela anexados, tendo o ilustre causí-
dico dito que primeiramente, aduz a sua peça inicial que este Re-
gional se pronuncie sobre o pagamento dos salários corrigidos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

conforme sentença normativa prolatada no Dissídio 73/90, no IPC do mês de julho próximo passado. Quanto à preliminar apresentada pela suscitada, entendemos que a mesma não deve prosperar já que a litispendência arguída iria frontalmente de encontro ao princípio da celeridade processual da Justiça do Trabalho agravado pela situação de conflito social com os consequentes prejuízos à sociedade no caso em tela. Quanto à contestação, como não poderia ser de outra forma, versa a mesma sobre matéria que toca o mérito e como tal, nos reportaremos quando das alegações finais. Ainda quanto à documentação apresentada, em nada nos opusemos a sua juntada já que trata-se de documentos necessários à formação do elo processual do contraditório e em nada esclarece quanto ao mérito do pedido. O Sindicato suscitante requer a apresentação no livro de presença de empregados em assembléia do Sindicato, bem como cópias protocoladas de ofícios expedidos pelo suscitante para a Delegacia Regional do Trabalho e para a empresa suscitada, comunicando como manda a Lei 7783/89, da decisão da categoria em deflagrar movimento paredista. Esta apresentação se faz necessário, por conta de que as cópias acostadas aos autos, não tiveram a devida autenticação o que presentemente requer desta Corte a necessária conferência. O Sr. Presidente apresentou os documentos ao ilustre patrono da categoria econômica para que fossem confrontados os originais com as respectivas xerox, tendo o ilustre causídico dito que reconhece como autênticos. Disseram as partes que não tinham mais provas a produzir, circunstância em que o Sr. Presidente deu por encerrada a presente instrução processual, concedendo ao suscitante a palavra a fim de que produza as suas razões finais: Na totalidade mantém os termos da peça vestibular, bem como reitera o pedido de que seja apreciado por esta Corte, quanto à concessão no IPC referente ao mês de julho para corrigir os salários do mês de agosto. Quanto ao mérito, reforça a legitimidade e a legalidade do movimento grevista, considerando que todos os requisitos legais foram plenamente cumpridos pela categoria suscitante. Outrossim, por via de consequência, deve a empresa suscitada ser condenada no pagamento dos salários correspondentes aos dias de paralização, bem como fique a mesma obrigada a não promover qualquer tipo de punição aos empregados envolvidos neste movimento. No que toca à exigência do cumprimento da sentença normativa no dissídio 73/90, a mesma tem total amparo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

tanto legal como a sustentação motivada pela situação de fato porque passam os trabalhadores. Pensar de forma diferente, seria admitirmos a possibilidade de serem as sentenças normativas oriundas do Judiciário totalmente inócuas. Encontramos na situação em tela, um desrespeito à soberania das decisões judiciais que requeremos sejam rechaçadas por esta Corte. Do ponto de vista processual, reforçamos o entendimento de que não devem prosperar as alegações da suscitada de que se encontra obrigada a pagar o reajuste concedido, pelo simples fato de haver interposto recurso ordinário da decisão desta Casa. O nosso direito não prevê o efeito suspensivo às decisões em dissídios coletivos. Apenas para argumentar, reforçamos que tal efeito encontra-se previsto na Lei 7701/88, que foi revogada pela Lei nº 7788/89. Este segundo Diploma, por sua vez, foi revogado com o advento da Lei 8030/90. Entretanto, esta lei não trouxe em seu bojo, nenhum dispositivo restaurando o efeito suspensivo. Portanto, como a Lei de introdução ao Código Civil proíbe expressamente a reprecinação, não existe atualmente, em nosso Direito, o efeito suspensivo. A consequência prática desse claro entendimento é de que a empresa suscitada encontra-se devedora de parcela vultuosa de salários de seus empregados. Para finalizar, devemos aqui fazer o registro de quão é lamentável este posicionamento por parte de uma empresa estatal e portanto, pertencente a toda a sociedade. Apenas para argumentar, seria interessante examinarmos a possibilidade de que se esta Casa não definir o pagamento pedido na inicial, poderiam os trabalhadores continuarem o movimento paredista até o julgamento da reclamação trabalhista, cuja primeira audiência ainda se dará no dia 14 de novembro. Desta forma, repetimos, que só restou aos trabalhadores cômicos da importância social das suas atividades, ajuizar o presente dissídio. Para concluir, requer que esta Corte mais uma vez use de suas prerrogativas constitucionais e aplique largamente o seu Poder Normativo. Contribuiria assim de sobremaneira para a obtenção da harmonia social que, por outro lado, é dever desta Casa. Por ser de justiça, espera a total procedência dos pleitos contidos na inicial, bem como o aditamento apresentado nesta presente audiência. Com a palavra para o mesmo fim disse o ilustre patrono da categoria econômica que mantinha os termos da sua contestação. Em decorrência, o Sr. Presidente concedeu a palavra ao Doutor Procurador Geral da Sexta Região Dr. Everaldo Gaspar Lopes de



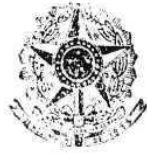
69

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

Andrade para exarar o seu douto parecer, tendo o ilustre Chefe Regional dito que: A suscitada apresenta duas preliminares. Na primeira, argui litispendência, em virtude de tramitar, perante a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento do Recife, Ação de Cumprimento. A hipótese, data venia, não é de litispendência. A Sentença Normativa constitui processo jurisdicional de elaboração de norma. Especificamente para o caso em apreço o subsistema Normativo Trabalhista envolve a Constituição as Lei complementares as Lei Ordinárias e a Sentença Normativa. Por isso que tem os caracteres declaratórios e constitutivo. Jamais executório. Haveria a litispendência se o objeto da ação fosse o pedido de reposição das perdas salariais correspondentes aos meses já deferidos no dissídio anterior. A questão deverá ser analisada, quanto ao objetivo da causa, quando da análise da mesma. Assim opinamos pela rejeição da litispendência. Do mesmo modo entende o Ministério Público do Trabalho que não houve cerceamento de defesa, porque inaplicável o caput do art. 860, da CLT. É bem verdade que não mais existe a instauração ex-officio, em virtude do princípio constitucional da liberdade de organização sindical e do livre exercício de greve como direito fundamental da pessoa humana. Todavia, o fato gerador daquela faculdade existentes antes da Constituição de 88 foi a suspensão do trabalho. inteligência do art. 856, da CLT. Esta razão pela qual o Ministério Público e o E. Tribunal da Sexta Região têm se posicionado no sentido da aplicabilidade do parágrafo único do art. 860, do mesmo Diploma Legal à hipótese de paralização. Mesmo tratando-se de greve deflagrada em atividade essencial (art. 10º inc. 7º Lei 7783/89) não ha alegação de descumprimento quanto às exigências contidas no art. 11 do mesmo diploma. As formalidades legais foram cumpridas. Passemos à análise das cláusulas. Cláusula A - Legitimidade do movimento paredista. O parecer é pela declaração da legitimidade do movimento, tendo em vista o disposto no inciso I, do art. 14 da Lei 7.883/89. No julgamento do dissídio coletivo anterior, o E. Tribunal determinou a reposição das perdas salariais, correspondentes aos meses de abril, maio e junho, não havendo quanto a estas cláusulas efeito suspensivo. Cláusula B - Do pagamento dos dias parados. O parecer é pelo deferimento. Cláusula C - Da proibição de qualquer punição aos trabalhadores. Também pelo deferimento. Cláusula D - Pagamento das reposições salariais contidas na cláusula 1ª do DC-73/90. Conforme



20



JO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

já salientou o Ministério Público quando da análise da preliminar suscitada pela Empresa, a hipótese não é de litispendência. Todavia, a ação coletiva, pela sua natureza, não é o procedimento adequado no sentido de exigir cumprimento. Ela declara ou constitui. Aliás, o órgão suscitante já tomou a iniciativa da Ação de Cumprimento, nos termos do parágrafo único do art. 862, consolidado. Consideramos a cláusula prejudicada. **Cláusula E-** Da multa. Somos pelo indeferimento. O descumprimento da Sentença Normativa está sendo questionado através da ação de cumprimento, cuja sentença, se for o caso, aplicará as sanções legais cabíveis. **Cláusula F-** Reposição salarial correspondente ao mês de julho. ^{ADITAMENTO - PE TROQUEIRO PORQUE INVOCADA APÓS O COSTESTESÃO} (solícitada às fls. 67). Somos pelo acatamento parcial, para conceder o INPC do refeedido mês, conforme argumento já conhecidos deste E. Tribunal. O Ministério Público apresenta mais uma cláusula a do retorno ao trabalho. Os trabalhadores representados pelo órgão suscitantes ficam obrigados a retornarem ao trabalho no dia 24; pena de multa, digo, sob pena de multa correspondente a 02 valores de referência por dia de atraso, aplicada ao Sindicato suscitante, o mesmo ocorrendo com a empresa suscitada, na hipótese de resistência ou oposição ao retorno dos trabalhadores em greve. É o parecer. Com a palavra o Sr. Presidente disse que diante da insistência das partes em obterem o julgamento do presente dissídio coletivo ainda na tarde de hoje, aliado ao fato do eminente Procurador Everaldo Gaspar ter proferido o seu competente parecer em mesa, propiciando a antecipação do julgamento e depois de consultar o Exmº Sr. Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho; resolveu marcar o presente julgamento para a tarde de hoje, para às 16:00 horas, devendo os autos serem remetidos imediatamente aos Exmºs. Sr. Relator e Revisor, após a distribuição. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo Presidente, pela Procuradoria, pelas partes e por mim secretária que a lavrei. //////////////////////////////////////////////////////////////////////////////////////////////////////////////////////////////////

[Assinatura]

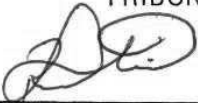
Presidente

[Assinatura]
Procuradoria




24


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO



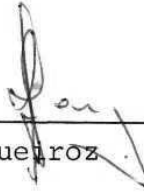
Ricardo Estevão




Frederico Rosendo



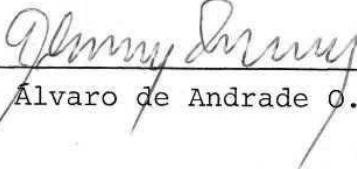
Reginaldo do Rego Barros




Ricardo Queiroz



Dilson Peixoto



Alvaro de Andrade O. Júnior



Secretária





EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

Ref.: Proc. TRT-DC-84/90.

TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S/A - TELPE, concessionária federal dos serviços públicos de telecomunicações, empresa integrante do Sistema TELEBRÁS, vinculada ao Ministério da Infra-Estrutura, por seu advogado ao final assinado (instrumento procuratório anexo (doc. 01), nos autos do Processo do Dissídio Coletivo acima referenciado, suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de Pernambuco, vem apresentar contestação, consubstanciada nas razões anexas, as quais requer sejam juntadas aos respectivos autos para apreciação e decisão desse E. Regional.

Termos em que

P. Deferimento

Recife, 23 de agosto de 1990.

~~REGINALDO DO RÊGO BARROS~~

~~OAB/PE nº 4056~~

RRB/dlf.



73

Processo TRT-6ª Região-DC-84/90.

Suscitante: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de Pernambuco - SINTTEL-PE.

Suscitada: Telecomunicações de Pernambuco S/A - TELPE.

Egrégio Tribunal:

PRELIMINARMENTE



Litispêndência:

Tem-se, à evidência, configurada **litispêndência** na presente ação de Dissídio Coletivo, ante as razões de fato e de direito a seguir demonstradas:

1. Em **15.08.90** o sindicato suscitante ajuizou **Ação de Cumprimento** contra a suscitada TELPE, a qual fora distribuída à 1ª J CJ do Recife (anexo nº 02), com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, consoante evidencia o item 1 da ação ajuizada, "verbis"

"A lide ora proposta é uma ação de cumprimento da Sentença Normativa prolatada pelo Egrégio TRT da 6ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 73/90, em que são partes o Sindicato Autor e a reclamada". (grifos da suscitada)

2. Da mencionada Ação de Cumprimento foi a ora suscitada TELPE citada em 21.08.90 (anexo nº 03), com audiência designada para 14.11.90.
3. Em **21.08.90** instaurou o sindicato suscitante o presente Dissídio Coletivo, de cuja audiência de conciliação e instrução, a realizar-se em 23.08.90, às 09:30 hs., foi a empresa suscitada citada em data de **22.08.90**. (anexo nº 04)

Tem-se, assim, haver sido primeiramente ajuizada a Ação de Cumprimento, da qual, igualmente, foi a empresa ora suscitada citada anteriormente à notificação da instauração do Dissídio Coletivo ora contestado.

74

O § 1º do art. 301 do CPC, dispõe:

"Verifica-se a litispendência ou coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada"

Assim, demonstrado está que ambas as ações têm identidade entre si, isto é, objetiva o cumprimento da decisão constante do Processo TRT-DC-73/90, e estão integradas pelas mesmas partes, configurando-se, processual e indubitavelmente, a hipótese da litispendência.

Jurisprudência:

"Acolhe-se a exceção de litispendência quando evidenciada a existência de duas ações que se confrontam, versando ambas sobre o mesmo objeto, o mesmo bem jurídico, sendo litigantes as mesmas partes, pouco importando a inversão das posições de autor e de réu entre os litigantes das duas demandas. Outrossim, sendo a exceção de litispendência matéria de ordem pública, o seu reconhecimento deve ser declarado de ofício. (Ac. unân. da 1ª Câm. do TJCE de 31.3.80, no agr. 4.820, rel. des. Carlos Facundo; Jurisp. e Doutr. 124/35)".

"Há litispendência quando se reproduz uma ação, já anteriormente proposta, e, ainda, em andamento. Uma ação é idêntica a outra se são iguais os seus elementos identificadores, subjetivos e objetivos. Impossível, pois, se nas ações propostas as partes detêm posições inversas e diferentes os pedidos e as respectivas causas de pedir (Ac. unân. da 2ª Câm. do TJCE de 18.03.81, no agr. 4.995, rel. des. Costa e Silva; Jurisp. e Doutrina, 127/64)".

Fonte: "Código de Processo Civil Anotado" - Vol. II, 4ª Edição - Alexandre de Paula - Editora **Revista dos Tribunais**, pág. 1138.

Configurada, portanto, a arguida litispendência, tem-se como **juízo preventivo** o da 1ª J CJ do Recife, a quem se distribuiu a 1ª ação e da qual fora citada primeiramente a empresa suscitada, consoante o disposto nos artigos 106 e 219 do





CPC.

Face o exposto, **concessa venia**, é de ser extinto o presente processo do Dissídio Coletivo, sem conhecimento do mérito, a teor do art. 267, inciso V, do CPC.

~~*~~ Intempestividade da citação e realização da audiência de conciliação e instrução.

Da instauração e realização do presente Dissídio Coletivo, foi a empresa suscitada notificada em 22.08.90 para a audiência de conciliação e instrução a realizar-se em 23.08.90, às 09:30 horas, inobservando-se, portanto, o prazo assegurado pelo "caput" dos artigos 841 e 860, da CLT.

Sem assegurar-se o prazo legal à empresa suscitada, configura-se cerceamento de defesa, ensejador de nulidade processual.

Tolhida, assim, à empresa suscitada a garantia do amplo direito de defesa, preconizado pela Constituição Federal (Art. 5º, LV).

M É R I T O

Não há, absolutamente, por parte da empresa suscitada, qualquer procedimento ou intenção de descumprimento da decisão desse Egrégio Regional, proferida nos autos do Proc. TRT-DC-73/90, porém, sim, exercita o seu direito de recurso e de obtenção de efeito suspensivo do v. acórdão, com a faculdade que lhe confere os artigos 895 da CLT e 9º da Lei nº 7.701, de 21.12.1988, consoante se depreende das razões do RO cuja cópia se faz anexar (doc. 05).

Medida Cautelar, perante o TST, objetivando o efeito suspensivo da decisão desse E. Regional, está sendo intentada pela suscitada através da TELEBRÁS, em Brasília, como empresa "holding", que é, do Sistema Nacional de Telecomunicações.

Incorre em absoluto equívoco o Sindicato Suscitante, ao invocar a revogação da possibilidade do efeito suspensivo da decisão desse E. Regional na hipótese vertente, porquanto a lei nº 8.030/90 não revogou a lei nº 7.701/88, sendo, inclusive, fato concreto e evidente de tal viabilidade, as recentes liminares concedidas pelo TST em tal sentido.

76

Ilegalidade da Greve

Proferida a decisão por esse E. Regional nos autos do dissídio anterior (Proc.TRT-DC-73/90), recorreu a empresa suscitada, por via de RO, para o Colendo TST, conforme já aqui comprovado. E o Sindicato suscitante, por sua vez, interpôs Ação de Cumprimento perante a 7ª JCI do Recife, com audiência já designada.

A matéria, como se vê, se encontra inteiramente sob a apreciação e decisão final do Judiciário Trabalhista.

Como admitir-se, portanto, a repetição da greve em uma atividade essencial, já que uma outra fora deflagrada por ocasião do julgamento do primeiro Dissídio, como pretexto de exigência de matéria ainda sob trâmite judicial.

O art. 14 da Lei nº 7.783/89, que regulamenta o direito de greve, prevê :

"Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralização após a celebração de acordo, convenção ou **decisão da Justiça do Trabalho**". (grifos da suscitada)

Pretende a entidade suscitante pressionar o Judiciário Trabalhista, ou impedir que a Empresa exerça plenamente o direito de defesa?

A suscitada, como concessionária de um serviço público essencial, tem como única fonte de receita a tarifa cobrada pelos serviços prestados, sendo a mesma fixada pelo poder concedente, a União Federal, impossibilitando-se, assim, de dispêndio financeiro sem o indispensável suprimento, conforme já relatado em suas razões de RO.

Ora, na salvaguarda da sua estabilidade financeira e conseqüente manutenção dos seus serviços, bem assim das obras de expansão que vem empreendendo, tenta a empresa suscitada obter uma decisão definitiva da matéria ora questionada, já que não poderá haver restituição do pagamento antecipado (art. 5º, § 3º, da Lei nº 4.725/65).

Assiste à empresa suscitada, ainda, a possibilidade de obtenção do efeito





suspensivo da decisão da primeira instância, consubstanciada no v. acórdão desse E. Regional, em decorrência da Medida Cautelar ajuizada pela TELEBRÁS perante o TST, Entretanto ao que se evidencia, tenta o Sindicato suscitar obstar tal possibilidade à Empresa, mediante o exercício da força e da pressão com a paralização de uma atividade de natureza essencial.

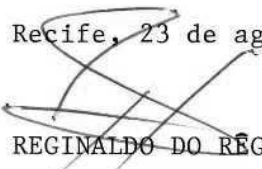
Objetivando a greve o tolhimento do direito de defesa ou de recurso da Empresa perante o Judiciário, ou mesmo como meio de pressionar este para obter uma decisão que lhe seja favorável, parece-nos, **datíssima venia**, procedimento por todo abusivo, cujo precedente, por certo, incentivará a repetição frequente de greves em setor de atividade fundamentalmente essencial, como das telecomunicações.

Como se verifica, Eméritos Julgadores do Egrégio Regional, a matéria se encontra ainda **sub judice** e o Sindicato, apenas, tenta forçar uma solução antecipada, à margem de decisão final do Judiciário Trabalhista, o que não concilia com a vivência democrática e o ordenamento jurídico a que todos estão adstritos.

Exemplos recentes de greves abusivas vêm ocorrendo no país, sob pretexto reivindicatório, resultando, por consequência, na condenação do Colendo TST, em prejuízo dos próprios trabalhadores.

Ante todo o exposto, espera e confia a empresa suscitada, na hipótese de julgamento do mérito, seja o Dissídio julgado **Improcedente** e a greve reconhecida como **abusiva**, nos termos do art. 14 da Lei nº 7.783/89.

Recife, 23 de agosto de 1990.


REGINALDO DO REGO BARROS

OAB/PE nº 4056

Em tempo: O julgamento do TRT-2ª Região, nos autos do Proc.DC-341/90-A, em relação às empresas Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP e Companhia Telefônica de Bordas do Campo -CTBC, teve efeito suspensivo em decorrência de Liminar deferida pela Presidência do TST através de Medida Cautelar, conforme publicação no TJU de 22.08.90. Torna-se assim invalidado o exemplo citado pelo Sindicato suscitante.

RRB/dlf.

Doc. 01
78PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S/A-TELPE, concessionária federal dos serviços públicos de telecomunicações neste Estado, com sede à Av. Afonso Olindense, 1513, bairro da Várzea, nesta cidade do Recife, inscrita no CGC-MF sob o nº 10.819.803/0001-26, representada neste ato por seu Presidente, Sr. **FREDERICO DE SIQUEIRA**, brasileiro, casado, Engenheiro, residente e domiciliado nesta cidade.

OUTORGADOS : REGINALDO DO RÊGO BARROS - OAB-PE nº 4056, ELÁDIO DE BARROS CARVALHO FILHO - OAB-PE nº 3481, GILENO DE PAULA BARBOSA - OAB-PE nº 4613, FERNANDO ANTONIO PIMENTEL DE MELO, OAB-PE nº 5880, ZANONI VIEIRA - OAB-PE nº 1615, GERALDO VIEIRA SOUTO MAIOR, OAB-PE nº 3053, ELIBERTO MAGNO DE ANDRADE LUCENA - OAB-PE nº 6899, MARIA ADELAIDE COUTINHO RIO - OAB-PE nº 5693, MARIA THEREZA CORDEIRO PESSOA PIMENTEL - OAB-PE nº 4619, EDITE ALVES FERREIRA - OAB-PE nº 7835, CÉLIA MARIA GAYOSO PORTO MELO, OAB-PE nº 7822, brasileiros, casados, advogados, residentes e domiciliados nesta cidade do Recife.

PODERES: Com poderes gerais e especiais para, em conjunto ou separadamente, sem ordem de colocação, representar a **OUTORGANTE** em Juízo ou fora dele, com a Cláusula "ad-judicia", na primeira ou superior instância, podendo tudo requerer e assinar, acordar, transigir, receber e dar quitação, firmar compromissos, prestar depoimento pessoal pelo representante legal da **OUTORGANTE**, na forma do Art. 48, inciso I, letra "a", do Estatuto Social da Empresa, fazer levantamento de quantias depositadas em cartório, assinar instrumento público de escritura de compra e venda, doação, desapropriação amigável, imitir-se na posse de imóvel em desapropriação, representar a **OUTORGANTE** junto a



Cartórios de Imóveis, de Protestos, Títulos e Documentos Judiciais, ao Instituto de Administração Financeira da Previdência Social - IAPAS, à Junta Comercial do Estado, à Secretaria da Fazenda de Pernambuco, à Auditoria Fiscal do Estado, às Secretarias de Finanças e Conselhos de Contribuintes dos Municípios, à Delegacia do Serviço de Patrimônio da União DSPU, à Superintendência e Delegacia da Receita Federal neste Estado, e demais repartições públicas, federais, estaduais ou municipais, podendo para tanto, firmar requerimentos, apresentar a procedência de lançamentos e autuações fiscais, ajustar encontro de contas ou compensação e praticar os demais atos conexos e consequentes aos já relacionados e substabelecer com ou sem reserva de poderes.

Recife, 19 de agosto de 1988



Frederico de Siqueira
 FREDERICO DE SIQUEIRA

Presidente

/lv.

CARTÓRIO FREDERICO SIQUEIRA
 Rua Siqueira Campos, 182 - Sto. Antonio

[illegible]
 [illegible]
 [illegible]
 [illegible]
 [illegible]
 [illegible]
 [illegible]
 [illegible]
 [illegible]
 [illegible]

2.º OFÍCIO DE NOTAS
 Rua Siqueira Campos, 182
 AUTENTICAÇÃO
 Nota conforme original. Des. *
 RECIFE. 08 FEV 1990

Doc. 02 80

JUSTIÇA DO TRABALHO JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DISTRIBUIÇÃO	SIND. DOS TRAB. EM EMP. DE TELECOMUNICAÇÃO		
	Reclamante RADOMES DE MESSAS TELNET DE PERNAMBUCO		
	Reclamado TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO		
	Local: Recife	Data: 15.08.90	V. L. 477.
	Objeto: AÇÃO DE CUMPRIMENTO.		
	AUDIÊNCIA DIA: 14-11-90 às 13:45		
ESPECIE			
X		Escrita Documentos	
Distribuído a 1 ^o Jun: de Conciliação e Julgamento			
Juiz Distribuidor		Distribuidor	

TRT - Mod. 17

CERTIFICO que foi designada audiência para o dia 14/11/90, às 13:45 horas, sendo cientificado o reclamante.

Recife, 15 do 8 de 1990

 Diretor

CITE ME:

 Reclamante
 0283



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA J.C.J. DO RECIFE.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS DE PERNAMBUCO, órgão de classe, com domicílio e sede na Cidade do Recife, sito na Rua Afonso Pena, 333, Boa Vista, por seus advogados "in fine" assinados, constituídos conforme instrumento procuratório anexo, com endereço para notificações de praxe na Rua da Aurora, 295, conj. 401, Boa Vista, VEM, a presença de V.Exa. para propor, como de fato propõe a presente AÇÃO DE CUMPRIMENTO contra a TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO - TELPE, com sede na Avenida Afonso Olindense, 1513, Várzea, em conformidade com os fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. A SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

A lide ora proposta é uma ação de cumprimento da Sentença Normativa prolatada pelo Egrégio TRT da 6ª Região nos autos do Dissídio Coletivo de nº 73/90, em que são partes o Sindicato Autor e a reclamada.

Tratando-se de ação de cumprimento da norma coletiva emanada da referida sentença normativa, o órgão de classe substitui os servidores da TELPE (relação anexa) por força da norma Constitucional do artigo 8º, inciso III, do 872 da CLT,

2. O CABIMENTO DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO

O Parágrafo 6º do artigo 7º da Lei 7.701/88 dispõe:

"A sentença normativa poderá ser objeto de ação de cumprimento a partir do vigésimo dia subsequente ao do julgamento fundada no acórdão ou na cer-



tidão de julgamento, salvo se concedido efeito suspensivo pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho".

O Efeito Suspensivo dos Recursos em Dissídio Coletivo foi expressamente revogado pela Lei 7.788/89.

Por outro lado, a edição da Lei 8.030/90, ao tratar da questão salarial revogou todo o texto da Lei 7.788/89, NÃO COLOCANDO, todavia, QUALQUER NÔVO DISPOSITIVO EM SEU LUGAR.

Por conseguinte, outra conclusão não podemos chegar se não a de que o Efeito Suspensivo em Recurso NÃO foi restabelecido no direito patrio.

A REPRISTINAÇÃO é proibida expressamente pela Lei de Introdução ao Código Civil.

Por outro lado, até a presente, a reclamada vem se negando a cumprir a R. decisão do Colendo TRT no tocante a Cláusula E econômica.

Tendo decorridos 20 dias da data do julgamento (dia 26 de julho), está observado, portanto, o prazo exigido pela Lei 7.701/88.

3.

A CLÁUSULA NÃO CUMPRIDA

Como dito, a reclamada se encontra inadimplente em relação a Cláusula 1ª do referido D.C. (Certidão e publicação em anexo) abaixo transcrita:

"Cláusula 1ª - REPOSIÇÃO SALARIAL: por maioria, de ferir em parte para conceder à categoria profissional um reajuste salarial equivalente ao IPC Plano de março, excluindo-se qualquer reposição no mês de abril de 1990, e aplicando-se aos meses de abril, maio e junho os percentuais de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) e 9,55% (nove vírgula cinquenta e cinco por cento), respectivamente, para corrigir os salários dos meses de maio, junho e julho; vencidos os Juizes Relator, que deferia em parte para conceder à categoria pro



83

fissional um reajuste salarial equivalente ao IPC Pleno de março, excluindo qualquer reposição no mês de abril de 1990, aplicando-se aos meses de abril, maio e junho os percentuais de 3,29% (três vírgula vinte e nove por cento), 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento) e 9,61% (nove vírgula sessenta e um por cento), respectivamente, para corrigir os salários dos meses de maio, junho e julho; os Juízes Revidor, Irene Queiroz e João Bandeira que deferiram em parte para conceder à categoria profissional um reajuste salarial equivalente ao índice inflacionário oficial - IPC Pleno - aplicando-se aos meses de março, abril e junho os percentuais de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) e 9,55% (nove vírgula cinquenta e cinco por cento), respectivamente, para corrigir os salários dos meses de abril, maio, junho e julho; e o Juiz Gilvan de Sá Barreto que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferia em parte para conceder à categoria profissional um reajuste salarial com base no IPC, aplicando-se aos meses de março, abril, maio e junho os percentuais de 82,12% (oitenta e dois vírgula dezoito por cento), 14,67% (quatorze vírgula sessenta e sete por cento), 7,31% (sete vírgula trinta e um por cento) e 9,61% (nove vírgula sessenta e um por cento), respectivamente, para corrigir os salários dos meses de abril, maio, junho e julho".

4.

O PEDIDO

Em face de tudo aqui narrado, é a presente ação para requerer a condenação da TELPE S/A no cumprimento imediato da Cláusula acima transcrita, fixada na sentença normativa do DC 73/90, tudo acrescido de juros e correção monetária.

Requer, ainda, a condenação da reclamada nos honorários advocatícios, considerando que nossa Carta Magna, no seu artigo 133 tornou indispensável a participação do advogado na aplicação da justiça com o reforço da regra de sucumbência prevista no artigo



20 do CPC.

Protestando provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitido, depoimento pessoal da parte adversa sob pena de confissão, perícias contábeis, testemunhas e o que de mais se fizer necessário ao esclarecimento da verdade.

Requer a notificação da reclamada para, querendo, vir a contestar a presente.

Pede deferimento.

Recife, 15 de agosto de 1990

RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
OAB 8991

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO, situado à Rua Afonso Pena, nº 333 - Boa Vista, Recife-PE., aqui representado pelo seu Coordenador Geral - RICARDO EDNO ALVES DE QUEIRÓZ FONSECA, brasileiro, separado judicialmente, portador da Carteira Profissional nº 08.899 - Série 513, Cédula de Identidade nº 1.219.130 SSP/PE., CPF. : 123.210.524-49, Técnico em Telecomunicações, residente à Rua 48, nº 630, Aptº 603 A, Espinheiro - Recife - PE.

OUTORGADOS: Os bacharéis ALCIDES FERNANDO GOMES SPINDOLA, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE nº 8376, GUILHERME DE MORAIS MENDONÇA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 10.558, HOMERO SPINELLI PACHECO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 10.783, JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE nº 8692, MAURÍCIO RANDS COELHO BARROS, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE nº 8332, MORSE SARMENTO PEREIRA DE LYRA NETO brasileiro, separado judicialmente, inscrito na OAB-PE nº 9450, RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 8991 e FREDERICO BENEVIDES ROSENDO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 0283-P, todos com escritório profissional na Rua da Aurora nº 295, Conj 401 - Boa Vista - Recife-PE.

PODERES: Os da cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA" para o foro em geral mais os especiais para acordar, discordar, transigir, desistir, receber importância, dar recibo e quitação, para qualquer juízo ou instância, judicial ou administrativa, enfim praticar todo e qualquer ato necessário para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer. Os outorgados poderão agir em conjunto ou separadamente.

5º Fôlho de Títulos - Recife - PE
251.00005 ALBERTO FERREZ DE SA
Tribunal em Recife
RUA DA AURORA Nº 295 - BOA VISTA - RECIFE - PE

Reconhecido a(s) Firma(s) *Ricardo*

Ricardo Edno Alves de Queiróz Fonseca

Recife, 08 de agosto de 1990.

Recife, de de de

Em test. da verdade

EDNEUS GUEDES DA SILVA
Procurador Autorizado

ROMA

Doc. 03

86

NOTIFICACAO Procto. N.º 37/90

Ex. Sr. V. S.ª
M. Alenso Olindaense, 1513 - Térreo - Recife - PE

ASSUNTO: Reclamacao episcopiada por:
Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Peleco. e Oper.

V. S.ª e V. S.ª notificada, pela presente, e o Sr. V. S.ª e V. S.ª de
de Conciliação e Julgamento
as 13:45 horas do dia 14 de mês de novembro de 1990
a audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.ª apresentar as provas que lhe parem necessarias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.ª à referida audiência implicará o julgamento da questão à sua revelia e a applicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.ª estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

C/AR CEP: 50741
Recife 20 de agosto de 1990

Diretor de Secretariado

2.º OFICIO DE NOTAS
Rua Siqueira Campos, 152
AUTENTICAÇÃO
Está conforme o original. Dou 16,
RECIFE, 22 AGO 1990

87

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS DE PERNAMBUCO, órgão de classe, com domicílio e sede na Cidade de Recife, sito na Rua Afonso Pena, 333, Boa Vista, por seus advogados "in fine" assinados, constituídos conforme instrumento procuratório anexo, com endereço para notificações de praxe na Rua da Aurora, 295, conj. 401, Boa Vista, VEM, a presença de V. Exa. para propor, como de fato propõe a presente AÇÃO DE CUMPRIMENTO contra a TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO - TELPE, com sede na Avenida Afonso Clíndense, 1513, Várzea, em conformidade com os fatos e fundamentos a seguir expostos:

1.

A SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

A lide ora proposta é uma ação de cumprimento da Sentença Normativa prolatada pelo Egrégio TRT da 6ª Região nos autos do Dissídio Coletivo de nº 73/90, em que são partes o Sindicato Autor e a reclamada.

Tratando-se de ação de cumprimento da norma coletiva criada pela referida sentença normativa, o órgão de classe substitui os servidores da TELPE (relação anexo) por força da norma Constitucional do artigo 8º, inciso III, do 872 da CLT,

2.

O CUMPRIMENTO DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO

O Parágrafo 6º do artigo 7º da Lei 7.701/88 dispõe -

"A sentença normativa poderá ser objeto de ação de cumprimento a partir do vigésimo dia subsequente ao do julgamento fundada no acórdão ou na car-

2.º OFÍCIO DE NOTAS

Rua Siqueira Campos, 132

AUTENTICAÇÃO

Data conforme o original em 22 de Aço 1990

RECIFE,

tição de julgamento, sobre o qual não há efeito suspensivo pelo Poder do Conselho Superior de Contas".

O Efeito Suspensivo das Recusas em Decisões Colegivas foi expressamente revogado pela Lei 7.700/89.

Por outro lado, a edição da Lei 8.030/90, ao tratar da questão salarial revogou todo o texto da Lei 7.700/89, NÃO COLOCANDO, todavia, QUALQUER NOVO DISPOSITIVO EM SEU LUGAR.

Por conseguinte, outras conclusões não podem chegar se não a de que o Efeito Suspensivo em Recusas NÃO foi restabelecido no direito pátrio.

A REABILITAÇÃO é proibida expressamente pela Lei de Introdução ao Código Civil.

Por outro lado, até a presente, a reclamada vem se negando a cumprir a R. decisão do Colégio TRT no tocante a Cláusula E econômica.

Tendo decorridos 20 dias da data do julgamento (dia 26 de julho), está observado, portanto, o prazo exigido pela Lei 7.701/88.

3. A CLÁUSULA NÃO CUMPRIDA

Como dito, a reclamada se encontra inadimplente em relação a Cláusula 1ª de referido D.C. (Cartão e publicação em anexo) abaixo transcrita:

"Cláusula 1ª - REPOSIÇÃO SALARIAL: por maioria, de ser em parte para conceder à categoria profissional um reajuste salarial equivalente ao IPC Fluminense de março, excluindo-se qualquer reposição nos meses de abril de 1990, e aplicando-se nos meses de abril, maio e junho os percentuais de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) e 2,55% (dois vírgula cinquenta e cinco por cento), respectivamente, para corrigir os salários dos meses de maio, junho e julho vencidos os Juízes Relatores, que deferirá em parte para conceder à categoria pro

2.º OFÍCIO DE NOTAS
R. Siqueira Campos, 132
AUTENTICAÇÃO
Esta conforme o original. Dou
RECIFE. 22 AGO 1990

fissional um reajuste salarial equivalente ao IPC Plano de março, excluindo qualquer reposição no mês de abril de 1990, aplicando-se aos meses de abril, maio e junho os percentuais de 3,29% (três vírgula vinte e nove por cento), 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento) e 9,61% (nove vírgula sessenta e um por cento), respectivamente, para corrigir os salários dos meses de maio, junho e julho; os Juízes Revider, Irene Queiroz e João Bandeira que deferiram em parte para conceder à categoria profissional um reajuste salarial equivalente ao índice inflacionário oficial - IPC Plano - aplicando-se aos meses de março, abril e junho os percentuais de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) e 9,55% (nove vírgula cinquenta e cinco por cento), respectivamente, para corrigir os salários dos meses de abril, maio, junho e julho; e o Juiz Gilvan de Sá Barreto que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferia em parte para conceder à categoria profissional um reajuste salarial com base no IPC, aplicando-se aos meses de março, abril, maio e junho os percentuais de 82,12% (oitenta e dois vírgula dezoito por cento), 14,67% (quatorze vírgula sessenta e sete por cento), 7,31% (sete vírgula trinta e um por cento) e 9,61% (nove vírgula sessenta e um por cento), respectivamente, para corrigir os salários dos meses de abril, maio, junho e julho".

2. OFÍCIO DE NOTAS

132 para corrigir os salários dos meses de abril, maio, junho e julho".
 NOTIFICAÇÃO
 Esta conforme o original. Dou
 RECIFE, 22 AGO 1990

4.

O PEDIDO

Em face de tudo aqui narrado, é a presente ação para requerer a condenação da TELPE S/A no cumprimento imediato da cláusula acima transcrita, ainda na sentença normativa do DC 73/90, tudo acrescido de juros e correção monetária.

Requer, ainda, a condenação da reclamada nos honorários advocatícios, considerando que nossa Carta Magna, no seu artigo 133 tornou indispensável a participação do advogado na aplicação da justiça com o reforço da regra de sucumbência prevista no artigo

ES

20 do O.R.C.

Protestando provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitido, deprimeiro pessoal da parte adversa sob pena de confissão, perícias e outras, testemunhas e o que de mais se fizer necessário ao esclarecimento da verdade.

Requer a notificação da reclamada para, quando, vir a contestar a presente.

Pede deferimento.

Recife, 15 de agosto de 1990

[Handwritten Signature]

RECIBO DETENÇÃO DE OLAVINA
ORB 8991

[Handwritten Signature]
2.º OFÍCIO DE NOTAS
Rua Campos, 132
AUTENTICAÇÃO
Está conforme o original, Dou. ff.
RECIFE, 22 AGO 1990



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 1ª JCI DO RECIFE.

1.º J C J DO RECIFE

P R O T O C O L O

N.º 7011 Livro N.º 09Folha N.º 172 Data 13/11Recife, 21 de 01 de 1990

TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S/A - TELPE, concessionária federal dos serviços públicos de telecomunicações, por sua advogada ao final assinada (procuração anexa), vem, respeitosamente, requerer de V.Exa. que se digne determinar à Secretaria dessa MM. Junta seja fornecida à requerente certidão do ajuizamento e distribuição nesse MM. Juízo de Ação de Cumprimento com referência ao Proc. TFI-DC-73/90, tendo como autor o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de Pernambuco e Ré a empresa ora requerente.

Termos em que

P.Deferimento

Recife, 21 de agosto de 1990.

MARIA THEREZA CORDEIRO PESSOA FIMENTEL

OAB/PE nº 4619



92

1ª. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO do Recife.

C E R T I D ã O

CERTIFICO, face ao determinado às fls. 128 dos autos da Ação de Cumprimento 1ª.JCJ-37/90 (Reclamante: Sindicato dos Trabalhadores EM Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesa Telefônicas de Pernambuco e Reclamada: Telecomunicações de Pernambuco S/A.-TELPE), que foi distribuída para este MM.Juízo, no dia 15.08.90, e ajuizada a Ação de Cumprimento acima referida, com audiência designada para o dia 14.11.90 às 13:45 horas. O Certificado é verdade. E do mesmo dou fé. E, para constar, eu Alda Virginia de Moura, Auxiliar Judiciário, datilografei a presente certidão, que vai assinada pelo Dr. Luiz Cláudio Aguiar, Diretor de Secretaria [assinatura]. Recife, 21.08.90.

Emolumentos: 5% do VR. Cr\$ 37,31





Doc. 07
93

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S/A - TELPE
Av. Afonso Olindense, 1513 - Várzea - Recife-PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT-GP-546/90

Fica essa Empresa, pela presente, notificada da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-64/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS DE PERNAMBUCO-SINTTEL

SUSCITADA: TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.

A. - TELPE

em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional exarou o seguinte despacho:

"Diante da paralização do trabalho e na forma do artigo 860, parágrafo único, da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 23 de agosto de 1990, às 09:30 horas. Notifiquem-se às partes e o Ministério Público. Recife, 21 de agosto de 1990. as) MILTON LYRA - Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

cliente
em 22.08.90
[Assinatura]
Gileno de Paula Barbosa
TELPE - Advogado

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência. Aos vinte e um dias do mês de agosto de 1990.

[Assinatura]
Secretário Geral da Presidência

24

**EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.**

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS DE PERNAMBUCO - SINTTEL, órgão de classe, domiciliado no Recife, com endereço sito na Rua Afonso Pena, 333, Boa Vista, por seus advogados "in fine" assinados, constituídos através do anexo instrumentosprocuratório, VEM à resença de V.Exa., com fulcro no artigo 8º e parágrafos da Constituição Federal, bem como na Lei nº 7.783 de 28 de junho de 1989, para requerer a instauração de DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA contra a TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S/A - TELPE, domiciliada e estabelecida na cidade do Recife, na Avenida Afonso Olindense nº 1513, Várzea, pelos motivos de fato e direito que passa a expor:

I.

DA CRONOLOGIA DOS ACONTECIMENTOS

- No mês de julho próximo passado, depois de ver frustradas diversas tentativas de negociação entre o sindicato suscitante e a empresa suscitada, os trabalhadores representados por aquele resolveram, seguindo todos os mandamentos da Lei nº 7.783/89, paralisar suas atividades no dia 18.

- Como o impasse se instaurou, devido a intransigência patronal, só restou a categoria a bater as portas do judiciário com o pedido de instauração de Dissídio Coletivo para apreciação de sua pauta de reivindicações no dia 24 daquele mês (DC 73/90).

- No dia 25 foi realizada a audiência conciliatória e de instrução processual.

- No dia 26, em sua composição plena, esta Egrégia Corte julgou os pleitos dos trabalhadores procedentes em parte, tudo conforme cópia do acórdão anexo publicado no Diário do Poder Judiciário de dia 09 de agosto de 1990.

- No dia 15 do corrente mês, a empresa suscitada ingressou com Recurso Ordinário para o Colendo T.R.T.

- Por não ter a TELPE cumprido o determinado no Acórdão do DC 73/90 combinado com o parágrafo único do artigo 459 da CLT (Red. L. 7.855/89) a empresa ficou, portanto devedora de parcela considerável dos salários dos seus empregados.

- A obrigação de fazer por parte da empresa nasce, como será demonstrado adiante, pelo imperativo legal e por não ter o Recurso Ordinário interposto o efeito suspensivo.

- Desta forma, depois de injunções junto à reclamada e denúncias à Delegacia Regional do Trabalho, só restou aos trabalhadores iniciarem novo movimento pardiista no dia 16 de agosto visando o cumprimento da decisão judicial, decisão esta tomada na Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 07 do corrente.

II. DO FIM DOS EFEITOS SUSPENSIVOS DOS RECURSOS EM DISSÍDIOS COLETIVOS

O efeito suspensivo dos recursos em DC estava previsto, no direito brasileiro, até bem pouco na Lei 7.701/88. A consideração de que os tribunais regionais, ao instruir os dissídios com mais proximidade da realidade das categorias e da própria economia da região, a lei 7.788/89 revogou expressamente o dispositivo que possibilitava a atribuição de tal efeito pela instância superior. A edição da Lei 8.030/90, como se sabe, ao tratar da questão salarial, revogou todo o texto da Lei 7.788/90. Com ele, o artigo que vedava o efeito suspensivo. Não colocou, todavia, qualquer novo dispositivo em seu lugar.

A exegese correta, por conseguinte, não é outra que não a conclusão pelo não restabelecimento do efeito suspensivo entre nós. É que a lei de introdução ao código civil, acompanhando a doutrina, proíbe expressamente a REPRISTINAÇÃO. Um preceito revogado não readquire nova eficácia quando aquele que o revogou é escoimado do Ordenamento Jurídico.

Portanto, não há que se falar em efeito suspensivo do R.O. interposto pela TELPE.

Desta forma, como manda o Acórdão do DC 73/90 e o artigo 459 da CLT em seu parágrafo único, a empresa é devedora aos seus empregados do percentual de reajustamento desde, na pior das hipóteses, o dia 07 de agosto.

III.

DA LEGALIDADE DO MOVIMENTO GREVISTA

O Movimento Grevista está TOTALMENTE amparado pelo ordenamento jurídico atinente a matéria. Vejamos.

A nossa Constituição Federal é clara ao assegurar o direito de greve "... competindo aos trabalhadores SOBRE A OPORTUNIDADE DE EXERCÊ-LO E SOBRE OS INTERESSES QUE DEVAM POR MEIO DELES DEFENDER". Caput do artigo 9º. (grifos nossos)

Posteriormente, como é sabido por todos, a Lei 7783/89 veio regulamentar este direito.

Vejamos o que ela exige:

Primeiramente, no caso de verificar-se o impasse, é necessário que a paralisação seja aprovada em Assembléia Geral.

Tal Assembléia foi realizada no dia 07 de agosto, convocada, como faculta a Lei (artigo 4º), nos termos do Estatuto da Entidade (parágrafo único do artigo 12º). Anexo ata da Assembléia, material convocatório e cópia do Estatuto do suscitante.

Aprovada a paralisação, a Lei exige a notificação da entidade empregadora com a antecedência mínima de 72 horas.

No dia 08 de agosto a TELPE S/A, através do Chefe da Assessoria de Relações Trabalhistas e Sindicais, foi comunicada. (cópia anexa)

A greve iniciou-se no dia 16 de agosto.

Outrossim, além do princípio constitucional de competir aos trabalhadores definirem os interesses que querem defender pela greve, a Lei 7.783/89, que regula a matéria, é expressa no inciso I, parágrafo único do artigo 14:

"...

Parágrafo Único. Na vigência de acordo, convenção ou Sentenças Normativas não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:

I. tenha por objetivo exigir o cumprimento da cláusula ou condição.

II." (grifos nossos)

Portanto, é de clareza meridiana a legitimidade, a legalidade e a não abusividade do presente movimento.

IV.

DO PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL

Em caso de absoluta identidade com a situação em tela, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo ajuizaram Dissídio Coletivo junto ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (DC 341/90-A) contra a Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP e Cia. Telefônica da Borda do Campo (Co-irmãs da TELPE).

Aquele Regional decidiu julgar a greve não abusiva e determinar o pagamento dos dias parados. Ainda "... Aplicar às suscitadas multa diária de 10 BTN's por empregado, caso persistam em recalcitrar no cumprimento da norma coletiva ..." (cópia da Certidão de Julgamento anexa)

V. DO RESPEITO AS DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO

Douta Corte!

Ante a situação vexatória por que passam os trabalhadores da suscitada com seus salários congelados desde março, só resta aos mesmos a capa protetora desta Justiça especializada de cunho eminentemente social.

Nunca é demais lembrar que, por conta da inconsequente postura da TELPE, foram os mesmos trabalhadores que bateram a portas desta casa, no mês passado, em uma clara e inequívoca atitude de resolver o conflito coletivo e de que não é interesse da categoria realizar greve pela greve.

Infelizmente a situação se agravou e o que é pior, a decisão do judiciário não está sendo respeitada o que causa pasmo, principalmente tratando-se de uma empresa estatal.

VI. DO PEDIDO

Por todo o exposto requer desta Egrégia Corte por ser da mais lúcida Justiça que:

a) Declare a greve legítima e não abusiva sendo regular o exercício deste direito.

b) Condene a empresa no pagamento dos salários de todos os seus empregados correspondente aos dias parados.

c) Por via de consequência declare a proibição de qualquer punição aos trabalhadores por participação no legal e legítimo movimento paredista.

d) Obrigue a empresa a pagar **IMEDIATAMENTE** o já estipulado na cláusula 1ª do Dissídio Coletivo de nº 73/90. Cópia do córdão anexa.

e) A exemplo da corajosa e independente decisão do Tribunal da 2ª Região, aplique a suscitada a multa diária de 10 BTNs por empregado ao dia, desde quando a mesma deveria ter saldado sua dívida em 07 de agosto e até que a mesma cumpra o pedido no item acima.

Isto posto, requer a notificação da suscitada para responder, querendo, a presente demanda sob pena de revelia.


Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Requer, por fim, a condenação da suscitada na totalidade do pedido acima mais custas processuais e honorários advocatícios sindicais.

Por ser de
Justiça

P. deferimento.

Recife, 20 de agosto de 1990


RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
OAB 8991



Doc. 05
gg

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

Ref.: Proc. TRT-6ª Região-DC-73/90

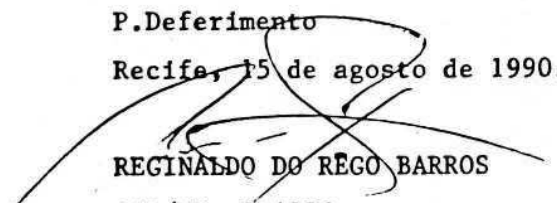
Suscitante: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de Pernambuco-SINTTEL-PE.

Suscitadas: Telecomunicações de Pernambuco S/A - TELPE e Empresa Brasileira de Telecomunicações - EMBRATEL.

TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S/A - TELPE
15 de agosto de 1990

TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S/A - TELPE, concessionária federal dos serviços públicos de telecomunicações, empresa integrante do Sistema TELEBRÁS, vinculada ao Ministério da Infra-Estrutura, por seus advogados ao final assinados, irresignada, **concessa venia**, com o V. Acórdão proferido por esse Egrégio Regional nos autos do processo de Dissídio Coletivo acima referenciado, vem, com fundamento no art. 895 da CLT, recorrer por via de Recurso Ordinário para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciando seu apelo nas razões inclusas, as quais requer sejam juntadas aos autos e deferido seguimento para apreciação e decisão da Superior Instância.

Termos em que
P. Deferimento
Recife, 15 de agosto de 1990.


REGINALDO DO REGO BARROS
OAB/PE nº 4056


ELÁDIO DE BARROS CARVALHO FILHO
OAB/PE nº 3481

- Anexos: 1. Razões de RO em oito laudas.
- 2. Guias de depósito recursal devidamente quitadas
- 3. Guias de custas processuais devidamente quitadas.



Razões de Recurso Ordinário nos autos do Processo TRT-6ª Região-DC-73/90 - Recorrente: Telecomunicações de Pernambuco S/A - TELPE - Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de Pernambuco - SINTTEL.

Colendo Tribunal:

O v. acórdão regional, concessa venia, torna-se carecedor de reforma ante as razões fáticas e jurídicas a seguir expostas:

PRELIMINARES

1. **Intempestividade da audiência de conciliação e instrução - cerceamento de defesa à empresa suscitada.**

Foi a empresa suscitada, ora recorrente, notificada em 24.07.90, após às 18:00 horas, para a audiência do dia 25.07.90, às 16:00 horas, inobservando-se, assim, o prazo assegurado pelo "caput" do art. 841 da CLT, vez que a empresa dispôs apenas de menos de vinte e quatro horas para elaborar e proferir sua defesa, a qual, necessariamente, deveria se fundamentar e instruir-se de maiores subsídios.

Restringindo-se a garantia constitucional do amplo direito de defesa, com a inobservância do prazo mínimo assegurado pela legislação ordinária, tem-se configurada ocorrência ensejadora de nulidade processual.

Não há amparo legal, nem jurisprudencial, nos fundamentos justificados no acórdão para considerar a validade da intempestividade da audiência de conciliação e instrução em causa, considerando-se, inclusive, o caráter extemporâneo e ilegal da greve.

2. **Da ilegalidade da greve deflagrada pelo órgão suscitante.**

Promoveu o órgão suscitante do Dissídio - O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Es

tado de Pernambuco - o movimento grevista no âmbito da empresa suscitada, aqui recorrente, sob o pretexto de "fracasso nas negociações", quando, na verdade, nenhum pleito foi submetido à apreciação da empresa e, por consequência, torna-se a greve ilegal, à vista do descumprimento no disposto do § 3º, da Lei nº 7.783, de 28.06.90.

A ausência de formalização de pleito perante a empresa suscitada é confirmada pelo próprio Sindicato suscitante, ao afirmar, como revelam os autos, que as negociações se processam de forma centralizada perante a TELEBRÁS, esta com sede em Brasília-DF, empresa "holding" do Sistema Nacional de Telecomunicações.

Assim, fora o próprio procedimento da entidade suscitante, que caracterizou a arguida ilegalidade, pleiteando e entabulando negociações perante a TELEBRÁS, em Brasília-DF e, posteriormente, sob pretexto de fracasso nas negociações com a TELPE, deflagrou greve contra os serviços da mesma, que não foi destinatária das reivindicações do Sindicato e, muito menos, com a mesma negociou.

É verdade, por oportuno se diga e adiante se exporã melhor, que em matéria de natureza econômica, como os reajustamentos salariais nas datas bases, que na hipótese ocorre no mês de dezembro, há um procedimento uniforme em termos de negociação e ajuste em todas as empresas do Sistema TELEBRÁS, sob a condição de "holding", sem prejuízo, entretanto, das negociações locais pertinentes a determinados pleitos, ou cláusulas, vinculadas às peculiaridades e adequações das condições de trabalho e outros fatores regionais. Entretanto, tal fato não é o que se registrou na motivação da greve deflagrada e a instauração do Dissídio, de cujo acórdão ora se recorre.

3. **Incompetência, racione loci, do Egrégio Regional para conhecer e julgar o Dissídio Coletivo.**

Pelo procedimento e afirmação na peça vestibular suscitante do Dissídio Coletivo, de que as negociações se processam de forma centralizada perante a TELEBRÁS, em Brasília-DF, o que ocorre, conseqüentemente, como os demais Sindicatos representativos da categoria profissional dos empregados das demais empresas de telecomunicações no país, além do fato, já tradicional, de até mesmo por imposição legal, face a condição de concessionária federal de serviço público, que sujeita os reajustes salariais ao prévio exame do Conselho Nacional de Política

Salarial, de acordo com as Leis 5.617/70, de 15.10.70 e 7.238/84, de 23.10.84, não se justifica a instauração de Dissídios Coletivos perante o Tribunal Regional, já que os próprios suscitantes, ao centralizarem suas reivindicações em Brasília, perante a TELEBRÁS, elegeram, por consequência, o foro do Colendo TST para conhecer e julgar a matéria ora questionada.

Tem-se, por razão fática e legal, a necessidade de centralização das reivindicações salariais da categoria profissional das empresas telefônicas, em Brasília-DF, porquanto o índice de reajuste salarial deve se estabelecer uniformemente, resultando, em contrapartida, em reajustamento proporcional das tarifas dos serviços prestados, para suprir o dispêndio financeiro das empresas, já que sua receita provém unicamente do custo tarifário.

São sobejas as razões, portanto, da competência exclusiva desse Colendo Tribunal Superior do Trabalho para conhecer e julgar a matéria ora questionada, excluindo-se, por consequência, a competência do Egrégio Regional.

4. **Carência de Ação - Intempestividade e Ilegalidade do Pleito de Reposição Salarial.**

Consoante se comprova nos autos, foi celebrado Acordo Coletivo de Trabalho entre o Sindicato e a Empresa ora recorrente, com vigência estabelecida de 01.12.89 a 30.11.90, onde se inclui cláusula de reajustamento salarial, surtindo, assim, no seu curso, plena validade e eficácia, como lei entre as partes.

Embora reportando-se na justificativa do seu pleito ao acordo vigente não define o Sindicato suscitante qual a cláusula que dá respaldo ao pleito vestibular de reposição salarial.

Atentando-se, porém, ao princípio da eventualidade e da concentração, conclui-se por duas observações:

- a) - a primeira delas surge do período de vigência do instrumento do acordo coletivo mencionado, compreendido de 01.12.89 a 30.11.90, conforme prevê a Cláusula Vigésima Sétima, o que impossibilitaria legalmente o conhecimento do dissídio suscitado, já que plenamente vigente a avença levada a termo com a entidade suscitante.



b) - a segunda diz respeito a Cláusula Vigésima Segunda do cita do acordo coletivo, que prevê :

"A TELPE se compromete a adotar, na vigência do presente acordo, o mesmo mecanismo de proteção dos salários contra a inflação - além da correção regulamentar - que venha a ser autorizada administrativamente pelo CISEE, para outras estatais federais, para o exercício de 1990".

Tem-se, logicamente, portanto, que a concessão de reposição salarial estaria vinculada à ocorrência de procedimento idêntico em relação a outras estatais federais, mediante prévia autorização do CISEE.

Acontece que o CISEE não expediu qualquer autorização em tal sentido.

Sobreleva-se ainda o fato de que o acordo coletivo em vigor foi celebrado sob a égide de uma legislação salarial revogada pela Lei nº 8.030/90, atualmente vigente, a qual aboliu todo e qualquer mecanismo de reposição salarial até então vigente.

Teve assim a cláusula 22ª, antes citada e transcrita, o efeito de mera expectativa de direito na sua existência, já que derogada por força da atual legislação (lei 8.030/90).

À época em que o Acordo Coletivo vigente foi celebrado, vigorava determinada política salarial, com reajuste salarial pela inflação do mes imediatamente anterior, e a partir de 15.03.90, com a adoção da Medida Provisória nº 154, posteriormente transformada na Lei nº 8.030/90, a política salarial então regida pela lei nº 7.730/89 deixou de existir.

Está o Sindicato suscitante pretendendo reposição de perdas salariais, matéria disciplinada pela Medida Provisória nº 193, de 25.06.90, cujo art. 1º dispõe:

"Será assegurada a cada categoria econômica ou profissional, na primeira data-base respectiva, que ocorrer após a data de publicação desta Medida Provisória, a garantia do Salário Efetivo".



E o art. 2º, II, da referenciada Medida Provisória, estabelece:

"II - Salário Efetivo aquele que assegure, mediante reposição de perdas salariais, mesmo poder aquisitivo do salário, no período de vigência do último acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho".

Não há como se pretender, assim, à luz da legislação vigente, reposição salarial em época diversa daquela estabelecida na vigência dos respectivos acordos ou convenções coletivas de trabalho, sanão ao cabo das mesmas, na ocasião das datas base próprias.

Assim, como concessionária federal de serviço público, adstrita às normas do poder concedente, a União Federal, que fixa, inclusive, os valores e reajustes das tarifas dos seus serviços, fonte exclusiva da sua receita, não pode a empresa suscitada, ora recorrente, conceder reposição salarial em contrariedade ao estabelecido pela legislação vigente, inclusive a Medida Provisória nº 193, de 25.06.90.

Desprovido o pleito do órgão suscitante de absoluto amparo legal, ante a legislação específica vigente, torna-se o mesmo carecedor do direito de ação, ensejando a extinção do processo sem conhecimento do mérito, a teor do art. 267, IV, do CPC.

M É R I T O

Reajuste Salarial

O v. acórdão regional deferiu à categoria profissional representada pelo sindicato suscitante, reajuste salarial equivalente ao IPC pleno de março/89, excluindo-se qualquer reposição no mês de abril de 1990, e aplicando-se nos meses de abril, maio e junho os percentuais de 44,80% (quarenta e quatro virgula oitenta por cento), 7,87% (sete virgula oitenta e sete por cento) e 9,55% (nove virgula cinquenta e cinco por cento), respectivamente, para corrigir os salários dos meses de maio, junho e julho.

Ora, a Lei 7.788, de 03.07.89, que indexou os salários à variação do IPC do mês anterior, foi revogada expressamente pela Lei 8.030/90, com efeito a partir de 15 de março p.p.

Com a vigência da nova lei, portanto, foi substituída a legislação ordinária anterior, passando a lei 8.030/90 a servir de base da política salarial, com eficácia em todo território nacional.

Não se poderia, assim, por em prática sistemática prevista em diploma revogado expressamente, sem ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, II, Constituição Federal).

O novo texto legal vincula os reajustes salariais a um sistema de prefixações, mediante índices fixados por portarias do Ministério da Economia, taxas essas fixadas em zero para os meses de abril e maio de 1990.

Assim, o deferimento do reajuste por via do v. acórdão regional, nega vigência e eficácia ao novo texto legal, que inviolabiliza qualquer reajuste ou reposição na forma e condições da v. decisão recorrida.

A decisão do E. Regional, desse modo, contraria frontalmente à literalidade do preceito legal, não comportando, por consequência, dentro do quadro jurídico, democrático e constitucional.

Não é aceitável, permissa venia, ser a função normativa do Judiciário Trabalhista um poder ilimitado, absoluto e incondicional, considerando que até o Poder Constituinte, detentor de prerrogativas mais amplas e admissíveis em um estado democrático, se submete às fronteiras e limites políticos, axiológicos e sociológicos.

O Poder Normativo, de índole derivada, limitada e condicional, está adstrito à estrutura do direito positivo componente do ordenamento jurídico nacional.

Necessário repetir-se a condição da suscitada como concessionária de serviço público, dispondo como única fonte de receita a tarifa cobrada pelos serviços prestados, cujo valor é fixado pelo poder concedente, a União Federal.

Ante às disposições da Medida Provisória nº 193, de 25.06.90 e da Lei nº 8.030/90, torna-se vedada a possibilidade de procedimento de reajustamento salarial antes de decorrido o prazo de vigência do Acordo Coletivo celebra-

do com o sindicato suscitante, isto é, fora da data-base, conquanto não haverá reajustamento tarifário com objetivo de suprir o dispêndio financeiro da obrigação salarial antecipada.

Sem poder suprir-se do suporte financeiro necessário ao pagamento do pretendido reajuste salarial antecipado, através de majoração de suas tarifas, não poderá a suscitada suportar tal ônus sem afetar seriamente o custeio de manutenção e expansão do serviço telefônico no Estado, de natureza essencial.

A legislação trabalhista, ainda que protecionista ao empregado, como parte economicamente mais fraca, assegura imprescindivelmente, a preservação da estabilidade econômica indispensável ao desenvolvimento da atividade empresarial, máxime ao se tratar de um serviço público essencial.

Inteligência do art. 766, da CLT, verbis:

"Nos dissídios sobre estipulação de salários, serão estabelecidas condições que, assegurando justo salário aos trabalhadores, permitam justa retribuição às empresas interessadas".

Da Estabilidade Provisória

Além do reajustamento salarial antecipado, objeto das razões antes expostas, o E. Regional concedeu ainda aos empregados da empresa suscitada, estabilidade provisória de cento e dez (110) dias, a partir do julgamento do Dissídio.

Tal decisão, absolutamente carente de suporte legal, afronta o espírito do texto constitucional vigente, desde que já fora concedida estabilidade a quem achava devido, a exemplo dos dirigentes sindicais, membros da CIPA e empregadas gestantes.

Quanto aos demais, negada foi esta garantia, para se assegurar indenização compensatória, após amplo debate nacional, que consubstancia o texto aprovado e promulgado em 05.10.1988.

Transcende, portanto, a estabilidade deferida pelo E. Regional,



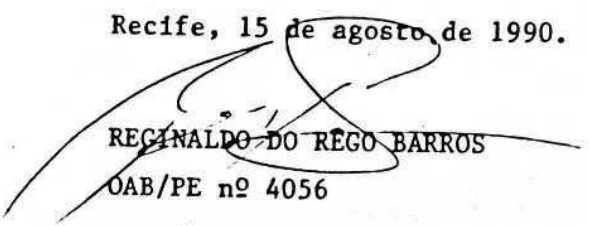
o terreno não só da ilegalidade, mas ainda o da inconstitucionalidade.

Pagamento dos dias sob greve


Pela configurada ilegalidade da greve deflagrada contra a empresa suscitada, cujo reconhecimento assim se requer desse Colendo TST, torna-se indevida a remuneração dos dias de paralização, objeto ainda da decisão do E. Regional.

Ante todo o exposto, espera e confia a Empresa Recorrente seja conhecido e provido o presente apelo de Recurso Ordinário para, havendo julgamento do mérito, reformar-se o v. acórdão regional, a fim de julgar o Dissídio Coletivo **IMPROCEDENTE** por ausência de fundamentação fática e legal.

Recife, 15 de agosto de 1990.


REGINALDO DO REGO BARROS

OAB/PE nº 4056


ELÁDIO DE BARROS CARVALHO FILHO

OAB/PE nº 3481

RRB/dlf.



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S/A - TELPE, concessionária federal dos serviços públicos de telecomunicações neste Estado, empresa integrante do Sistema TELEBRÁS, vinculada ao Ministério da Infra-Estrutura, por seu representante legal ao final assinado, credencia nos autos do Proc. TRT-DC-84/90 como seu bastante preposto o seu funcionário ÁLVARO ANDRADE DE OLIVEIRA JÚNIOR, ao qual são conferidos os poderes inerentes e necessários à representação desta Empresa.

Recife, 23 de agosto de 1990.

FREDERICO DE SIQUEIRA

Presidente

RRB/dlf.



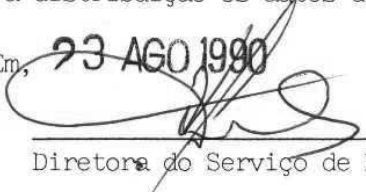


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



Devolvidos, pela Procuradoria e apresentados ao Exmo. Sr. Juiz Presidente para distribuição os autos do Proc. TRT-DC- 84/90

Em, 23 AGO 1990



Diretora do Serviço de Processos

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado o Relator o Exmo. Sr. JUIZ FREDERICO LEITE

Designado o Revisor o Exmo. Sr. JUIZ FRANCISCO SOLANO


Em, 23 AGO 1990


Presidente do TRT - 6ª. Região

CONCLUSÃO


Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator,

Em, 23 AGO 1990


Diretora do Serviço de Processos

Visto, ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, 23/08/90


Juiz Relator.

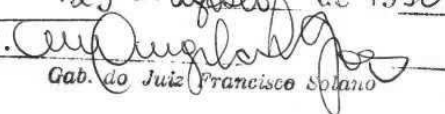
CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em,

Recebidos nesta data:

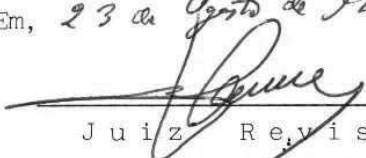
Recife, 23 de agosto de 1990

Assessor (a). 

Gab. do Juiz Francisco Solano

Visto, à Secretaria

Em, 23 de Agosto de 1990


Juiz Revisor.

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS

De presente documento, protocolado sob
o nº 8624.

RECIFE, 21 DE agosto DE 1990

Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região



TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE

AV. AFONSO OLINDENSE 1513 - VÁRZEA - 50749 - RECIFE - PE - BRASIL - CAIXA POSTAL 255
CPCT (081) 271-0105 - TELEX (081) 1388 - CGC 10.819.803/0001-26 - INSC. EST. 18.1.002.0019146-6



EXMO. SR. DR: JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

17555 008624
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT - 5ª REGIÃO
RECIFE - PE

TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S/A - TELPE, concessionária federal dos serviços públicos de telecomunicações, empresa integrante do Sistema TELEBRÁS, vinculada ao Ministério da Infra-Estrutura, vem, por seus advogados ao final assinados (instrumento procuratório anexo), para fins de direito, requerer de V.Exa. que se digne autorizar ao setor competente do E. Regional fornecimento à requerente de certidão, na íntegra, da decisão proferida em sessão do dia 23.08.90 nos autos do Dissídio Coletivo - Proc. TRT-DC-84/90 - em que figura como suscitante o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de Pernambuco - SINTTEL-PE e suscitada a empresa ora requerente.

Na impossibilidade do imediato fornecimento da certidão em referência, per^umita-se à requerente a obtenção de cópia da ata do julgamento em apreço, devidamente autenticada por esse E. Regional.

Termos em que

P. Deferimento

Recife, 24 de agosto de 1990.

~~REGINALDO DO RÊGO BARROS~~

OAB/PE nº 4056

Maria Thereza Cordeiro Pessoa Pimentel
MARIA THEREZA CORDEIRO PESSOA PIMENTEL

OAB/PE nº 4619

RRB/df.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S/A-TELPE, concessionária federal dos serviços públicos de telecomunicações neste Estado, com sede à Av. Afonso Olindense, 1513, bairro da Várzea, nesta cidade do Recife, inscrita no CGC-MF sob o nº 10.819.803/0001-26, representada neste ato por seu Presidente, Sr. FREDERICO DE SIQUEIRA, brasileiro, casado, Engenheiro, residente e domiciliado nesta cidade.

OUTORGADOS : REGINALDO DO RÊGO BARROS - OAB-PE nº 4056, ELÁDIO DE BARROS CARVALHO FILHO - OAB-PE nº 3481, GILENO DE PAULA BARBOSA - OAB-PE nº 4613, FERNANDO ANTONIO PIMENTEL DE MELO, OAB-PE nº 5880, ZANONI VIEIRA - OAB-PE nº 1615, GERALDO VIEIRA SOUTO MAIOR, OAB-PE nº 3053, ELIBERTO MAGNO DE ANDRADE LUCENA - OAB-PE nº 6899, MARIA ADELAIDE COUTINHO RIO - OAB-PE nº 5693, MARIA THEREZA CORDEIRO PESSOA PIMENTEL - OAB-PE nº 4619, EDITE ALVES FERREIRA - OAB-PE nº 7835, CÉLIA MARIA GAYOSO PORTO MELO, OAB-PE nº 7822, brasileiros, casados, advogados, residentes e domiciliados' nesta cidade do Recife.

PODERES: Com poderes gerais e especiais para, em conjunto ou separadamente, sem ordem de colocação, representar a **OUTORGANTE** em Juízo ou fora dele, com a Cláusula "ad-judicia", na primeira ou superior instância, podendo tudo requerer e assinar, acordar, transigir, receber e dar quitação, firmar compromissos, prestar depoimento pessoal pelo representante legal da OUTORGANTE, na forma do Art. 48, inciso I, letra "a", do Estatuto Social da Empresa, fazer levantamento de quantias depositadas em cartório, assinar instrumento público de escritura de compra e venda, doação, desapropriação amigável, imitar-se na posse de imóvel em desapropriação, representar a OUTORGANTE junto a

2.º OFÍCIO DE NOTAS
Rua Siquiera Campos, 100
AUTENTICAÇÃO
Está conforme o original. Dou M.
RECIFE 27 ABR 1990



Cartórios de Imóveis, de Protestos, Títulos e Documentos Judiciais, ao Instituto de Administração Financeira da Previdência Social - IAPAS, à Junta Comercial do Estado, à Secretaria da Fazenda de Pernambuco, à Auditoria Fiscal do Estado, às Secretarias de Finanças e Conselhos de Contribuintes dos Municípios, à Delegacia do Serviço de Patrimônio da União DSPU, à Superintendência e Delegacia da Receita Federal neste Estado, e demais repartições públicas, federais, estaduais ou municipais, podendo para tanto, firmar requerimentos, apresentar a procedência de lançamentos e autuações fiscais, ajustar encontro de contas ou compensação e praticar os demais atos conexos e consequentes aos já relacionados e substabelecer com ou sem reserva de poderes.

Recife, 19 de agosto de 1988



FREDERICO DE SIQUEIRA
Presidente

/lv.

CARTÓRIO PAULO GUERRA
Rua Siqueira Campos, 132 - Sto. Antonio

- João Dias de Andrade - Titular
- Marcelo Cavalcanti de Albuquerque Andrade - Substituto
- Lucio Castro - General - Via de Andrade - Substituto
- Manoel Antonio de Moraes Edivas - Substituto
- José Orlando de Jesus Silva - Exp. Autorizado

Recife, 08 de FEV de 1990
Ass. Tecl. [assinatura]

2.º OFÍCIO DE NOTAS
Rua Siqueira Campos, 132
AUTENTICAÇÃO
Está conforme o original, Dou 44.
RECIFE, 27 ABR 1990



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - *DC-84/90*

CERTIFICO que, em sessão *ordinária* hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz *Milton Lyra*, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes *Frederico Leite (Relator), Francisco Solano (Revisor), Clóvis Corrêa Filho, Thereza Lafayette Bitu, Irene Queiroz, Gilvan - de Sá Barreto, Josias Figueirêdo, Fernando Cabral, Walter D'Emery, Valmir Lima, Hélio Coutinho Filho, Newton Gibson, e João José -* ~~resolvente Tribunal~~ *Bandeira, resolveu o Tribunal Pleno, por maioria, rejeitar a alegação de litispendência, arguida pela suscitada; vencidos os - Exmos. Srs. Juízes Relator, Clóvis Corrêa Filho, Josias Figueirêdo, Hélio Coutinho Filho e Newton Gibson que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, acolhiam a referida alegação, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, quanto ao pedido da ação de cumprimento das cláusulas do dissídio coletivo anterior; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, arguida pela suscitada; por unanimidade, desconsiderar o pedido de aditamento formulado pelo Sindicato Suscitante, de reposição salarial do mês de julho para corrigir o salário de agosto, após a contestação. MÉRITO: julgar procedente em parte nas seguintes bases: Cláusula A- Da Legitimidade do Movimento Paredista: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, declarar a legitimidade do movimento paredista. Cláusula B- Do Pagamento dos Dias Parados : por maioria, determinar o pagamento dos dias parados; vencidos , em parte, os Exmos. Srs. Juízes Relator, Clóvis Corrêa Filho, Jo-*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - *DC-84/90-fls.2*

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes resolveu o Tribunal, *sias Figueirêdo e Newton Gibson que ainda determinavam a compensação dos dias de greve ao longo dos 60 (sessenta) dias subsequentes. Cláusula C- Da Proibição de Qualquer Punição aos Trabalhadores: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, declara que não haverá qualquer punição aos trabalhadores por participação no movimento paredista. Cláusula D- Do Pagamento das Reposições Salariais Contidas na Cláusula 1ª do DC - 73/90: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada. Cláusula E- Da Multa: por maioria, aplicar multa diária de 10 (dez) BTN's por cada empregado, caso permaneça o descumprimento da decisão normativa, cessando os efeitos da cláusula, desde que seja concedida a liminar requerida na ação cautelar inominada ajuizada no Tribunal Superior do Trabalho; vencidos os Exmos. Srs. Juízes Relator, Thereza Lafayette, Josias Figueiredo, Hélio Coutinho Filho e Newton Gibson que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a indeferiam. Cláusula F- Retorno ao Trabalho (proposta pela Procuradoria Regional): por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar o retorno ao trabalho a partir do dia -*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-84/90-fls.3

CONCLUSÃO

RELAÇÃO DE FÉZ DOS ANOS CONCLUSOS

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes resolveu o Tribunal,

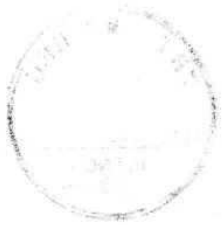
24.08.90, sendo que, por unanimidade, ainda fixar multa de 02 (dois) valores de referência, em favor da Fazenda Nacional, por dia de atraso, na hipótese de continuação da greve pelo Sindicato Suscitante e, pela Suscitada, na hipótese de obstacular o retorno dos empregados ao trabalho.

custas pela Suscitada calculadas sobre 05 (cinco) valores de referência.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 23 de 08 de 1990

.....
Secretário do Tribunal *Pleno*



CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÉSTES AUTOS CONCLUSOS
AO SR. JUIZ RELATOR

RECIFE, 24 DE agosto DE 1990

Margarida Lira
Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região

*Recebido neste ato.
Dia, 24/8/90
Munirauok*

Recebido, nesta data, o presente pro-
cesso e remetido o acórdão para co-
nheita das assinaturas.

Recife, 10 de 09 de 1990

d. pereira
Secretaria do Tribunal Pleno

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS

De acórdão que segue

RECIFE, 13 DE setembro DE 1990

Margarida Lira
Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Processo nº TRT-DC-84/90

Suscitante: **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS DE PERNAMBUCO - SINTTEL**

Suscitada : **TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE**

Ementa - ACÓRDÃO:

Dissídio Coletivo que se dá provimento parcial para declarar a legitimidade do movimento paredista e o conseqüente pagamento dos dias parados.

Dissídio coletivo em que figura como suscitante o **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS DE PERNAMBUCO - SINTTEL** e, suscitada, a **EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE**.

Cumpridas as formalidades legais.

Oferece o suscitante a fls. 02/06, a seguinte pauta de reivindicações:

- A) Legitimidade do movimento paredista;
- B) Pagamento dos dias parados;
- C) Proibição de qualquer punição aos trabalhadores por participação no movimento paredista;
- D) Pagamento das reposições salariais





Acórdão—Continuação—

contidas na cláusula la. do DC-73/90 - documento de fls. 08/09;

E) Multa diária de 10 BTN's, pelo não cumprimento da cláusula anterior.

Durante a instrução do presente feito, foi requerido pelo suscitante o **aditamento** nos seguintes termos: "**concessão do IPC referente ao mês de julho para corrigir os salários do mês de agosto**".

Em contestação de fls. 72/77, argüi a suscitada preliminares de **LITISPENDÊNCIA**, e de **NULLIDADE PROCESSUAL**, por cerceamento de defesa, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC.

Na hipótese de julgamento do mérito, afirma a empresa suscitada não haver nenhuma intenção de descumprir a decisão proferida por esse E. Regional, nos autos do processo nº TRT-DC-73/90. Todavia, tenta obter por via de recurso ordinário para o C. TST, efeito suspensivo, consoante documento de nº 05 anexado aos autos. Ademais, o sindicato suscitante já ingressou com a medida processual adequada, interpôs Ação de Cumprimento perante a Junta de Conciliação e Julgamento do Recife. Estando a matéria ainda sob análise, requer a empresa suscitada, seja o presente dissídio julgado improcedente e a greve reconhecida como abusiva.

A Procuradoria Regional do Trabalho proferiu o seguinte parecer em mesa, fls. 69/70:

"A suscitada apresenta duas preliminares. Na primeira, argui litispendência, em virtude de tramitar, perante a Junta de Conciliação e Julgamento do Recife, Ação de Cumprimento. A hipótese, data venia, não é de litispendência.



Acórdão — Continuação —

A Sentença Normativa constitui ' processo jurisdicional de elabo_ ração de norma. Especificamente para o caso em apreço o subsiste_ ma Normativo Trabalhista envolve a Constituição as Leis Complemen_ tares as Leis Ordinárias e a Sen_ tença Normativa. Por isso que tem os caracteres declaratórios e constitutivo. Jamais executó_ rio. Haveria a litispendência se o objeto da ação fosse o pedido de reposições das perdas sala_ riais correspondentes aos meses já deferidos no dissídio ante_ rior. A questão deverá ser anali_ sada, quanto ao objetivo da cau_ sa, quando da análise da mesma. Assim opinamos pela rejeição da litispendência. Do mesmo modo en_ tende o Ministério Público do Trabalho que não houve cerceamen_ to de defesa, porque inaplicável o caput do art. 860, da CLT. É bem verdade que não mais existe a instauração ex-officio, em vir_ tude do princípio constitucional da liberdade de organização sin_ dical e do livre exercício de greve como direito fundamental da pessoa humana. Todavia, o fato ge_ rador daquela faculdade existen_ te antes da Constituição de 88 foi a suspensão do trabalho, inte_ ligência do art. 856, da CLT. Es_ ta razão pela qual o Ministério Público e o E. Tribunal da Sexta Região têm se posicionado no sen_



Acórdão — Continuação — sentido da aplicabilidade do parágrafo único do art. 860, do mesmo Diploma Legal à hipótese de paralisação. Mesmo tratando-se de greve deflagrada em atividade essencial (art. 10º inc. 7º Lei 7783/89) não há alegação de descumprimento quanto às exigências contidas no art. 11 do mesmo diploma. As formalidades legais foram cumpridas. Passemos à análise das cláusulas:

Cláusula A - Legitimidade do movimento paradista. O parecer é pela declaração da legitimidade do movimento, tendo em vista o disposto no inciso I, do art. 14 da Lei 7.883/89. No julgamento do dissídio anterior, o E. Tribunal determinou a reposição das perdas salariais, correspondentes aos meses de abril, maio e junho, não havendo quanto a estas cláusulas efeito suspensivo;

Cláusula B - Do pagamento dos dias parados. O parecer é pelo deferimento;

Cláusula C - Da proibição de qualquer punição aos trabalhadores. Também pelo deferimento.

Cláusula D - Pagamento das reposições salariais contidas na cláusula 1a. do DC-73/90. Conforme já salientou o Ministério Público quando da análise da preliminar suscitada pela Empresa, a hipótese não é de litispendência. Todavia, a ação coletiva, pela sua natureza, não é o procedimento ade



Acórdão — Continuação —

adequado no sentido de exigir cumprimento. Ela declara ou constitui Aliás, o órgão suscitante já tomou a iniciativa da Ação de Cumprimento, nos termos do parágrafo único do art. 862, consolidado. Consideramos a cláusula prejudicada;

Cláusula E - Da multa. Somos pelo indeferimento. O descumprimento da Sentença Normativa está sendo questionado através da ação de cumprimento, cuja sentença, se for o caso, aplicará as sanções cabíveis.

Cláusula F - Reposição salarial correspondente ao mês de julho. (solicitada às fls. 67). Somos pelo acatamento parcial, para conceder o INPC do referido mês, conforme argumentos já conhecidos deste E. Tribunal.

O Ministério Público apresenta mais uma cláusula a do retorno ao trabalho. Os trabalhadores representados pelo órgão suscitante ficam obrigados a retornarem ao trabalho no dia 24, sob pena de multa correspondente a 02 valores de referência por dia de atraso, aplicada ao Sindicato suscitante, o mesmo ocorrendo com a empresa suscitada, na hipótese de resistência ou oposição ao retorno dos trabalhadores em greve. É o parecer."

É o relatório.



Acórdão — Continuação —

V O T O :

1. Preliminares arguidas pela empresa suscitada.

a) Litispendência

Entendeu o Egrégio TRT que, pelo fato de ter sido ajuizada ação de cumprimento em curso, por distribuição na 1.ª instância, ou ainda, o motivo de ter o suscitante pedido o cumprimento integral do que fora decidido no Dissídio Coletivo nº 73/90, recentemente examinado pelo Pleno deste Tribunal, não configura litispendência.

Com a propositura da ação, formação da relação processual e a apresentação de defesa, o litígio individual ou coletivo adquire tonalidade processual em torno da área demarcada pelo autor e réu.

Procurando explicar a litispendência, disse Chiovenda, que ela significa a pendência de uma lide na plenitude dos seus efeitos jurídicos. Nicola Jaeger ensina que a litispendência "significa precisamente que una data controversia è venuta a formare il contenuto di un processo". Pietro Calamandrei, adotando esta mesma linha de raciocínio, diz que a litispendência é "en orden a aquella demanda, las partes ja non son libres de dirigirse a otro juiz, y que, siquieren llegar a la decisión, no pueden ya hecerlo más que sirviéndose de aquellas poderes e sujelándose a aquellas cargas que, por haberse constituido la relación procesal están ya potencialmente individualizadas en la mismas."

A litispendência é fator de esta bilidade da instância, impedindo que se altere o objeto da lide com o afastamento do bis in idem, evitando existir um segundo processo para julgamento da mesma causa. Fica obstada a coexistência de mais de uma relação processual sobre o mesmo objeto. Da exceptio litis judicium deductae, que se



Acórdão—Continuação— acha em conexão com o princípio da consumação do processo, do qual derivou a litispendência.

Para Carnelutti, a litispendência tem como pressuposto a identidade da lide. Para João Monteiro, seria a existência de duas demandas com o mesmo objeto, contra o único réu. Para Pontes de Miranda, o requisito essencial de sua configuração seria haver duas (2) demandas sobre o mesmo objeto entre os mesmos sujeitos.

Interpretando-se o art. 301, inciso V, parágrafos 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, para a configuração da litispendência é necessário que uma das partes reproduza uma ação, anteriormente proposta. São iguais os seus elementos identificadores, subjetivos e objetivos. As duas (2) ações se confrontam, versando sobre o mesmo objeto e bem jurídico. É indispensável a verificação dos seguintes pressupostos:

- a) Identidade de sujeitos.
- b) Identidade de objeto.
- c) Identidade de causa de pedir.

Na hipótese, a sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo tem uma natureza constitutiva-declaratória e a ação de cumprimento, além de ser da competência do Juiz de 1º grau tem uma natureza executória.

A seu turno, foi pedido no presente dissídio, a determinação, por decisão do TRT, do cumprimento do que foi decidido pelo dissídio anterior, solicitação que não é da competência do Tribunal, tanto que o item em referência foi julgado prejudicado.

A finalidade do processo é a realização dos direitos objetivos e subjetivos. É um corretivo da imperfeita aplicação e interpretação da lei. Daí, muitos juristas afirmam que ele tem um caráter instrumental.

O Direito, segundo Pontes de Miranda, é feito pelo legislador e outros aparelhos juriferantes, dentre os quais o juiz, desde que não se apague a origem democrática da lei, princípio constitucional básico nos países civilizados.



Acórdão — Continuação — b) **Nulidade por cerceamento de defesa.**

O princípio da liberdade ampla de defesa não foi cerceado ou descumprido pelo Tribunal, de conformidade com o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

O art. 860 da C.L.T. no que diz respeito ao prazo de 05 dias entre as datas do conhecimento da ação pela suscitada e designação da audiência, se torna flexível quando a categoria está em greve e, mormente, em se tratando de uma atividade fundamental ou essencial definida na lei.

A Lei de Greve, de nº 7783 de 28.06.89, art. 8º, comete à Justiça do Trabalho a solução do conflito, sem fixar prazos. São breves.

2) Desconsiderar o pedido de aditamento formulado pelo Sindicato suscitante.

O Sindicato suscitante, depois da contestação, fls. 67, **pediu** a concessão do IPC do mês de julho de 1990 para corrigir o salário de agosto.

O título da pretensão é formado do amálgama da sua causa próxima com a sua causa remota.

Depois da contestação do dissídio coletivo, não mais é permitido mudar o pedido ou fazer algum aditamento.

O pedido tem que se manter imutável em relação a três elementos que o integram:

- a) Pedido inicial.
- b) Causa de pedir.
- c) Pessoas: autor e réu.

A imutabilidade é objetiva, por quanto a subjetiva já diz respeito a mudança das partes, providência sujeita à exceções previstas na lei processual vigente.





Acórdão — Continuação — MÉRITO

A) Legitimidade do movimento paredista.

A douta Procuradoria Regional opinou pela declaração da legitimidade do movimento, tendo em vista o disposto no inciso I, do art. 14 da Lei 7.883/89. No julgamento do dissídio anterior, o E. Tribunal determinou a reposição das perdas salariais, correspondentes aos meses de abril, maio e junho, não havendo quanto a estas cláusulas efeito suspensivo.

De acordo com o parecer da Procuradoria Regional, declarou-se a legitimidade do movimento paredista.

B) Pagamento dos dias parados.

Contra o voto deste uiz elator e demais juízes nominados a fls. 114, que embora concordassem sobre a legitimidade do movimento grevista, determinavam o pagamento dos dias parados e acrescentavam à referida cláusula a ressalva de que estes dias fossem objeto de compensação, ou seja, que ficassem obrigados os trabalhadores a prestar serviços em número de dias a sua escolha desde ' que observado o lapso de sessenta (60) dias a partir da data da publicação.

C) Proibição de qualquer punição aos trabalhadores por participação no movimento paredista.

Foi deferida a referida cláusula de acordo com o parecer.

D) Pagamento das reposições salariais contidas na cláusula 1a. do DC-73/90.

A cláusula foi julgada prejudicada, de acordo com os fundamentos do parecer do Ministério Público que assim opinou: "... a ação coletiva, pela sua



Acórdão—Continuação— natureza, não é o procedimento adequado no sentido de exigir cumprimento. Ela declara ou constitui. Aliás, o órgão suscitante já tomou a iniciativa da Ação de Cumprimento, nos termos do parágrafo único do art. 862, consolidado. Consideramos a cláusula prejudicada."

E) Multa diária de 10 BTN's, pelo não cumprimento da cláusula anterior.

Contra o voto deste Juiz Relator, que de acordo com o parecer indeferia a cláusula, decidiu o Tribunal determinar a aplicação de uma multa diária, ficando a referida cláusula com a seguinte redação: "Alica-se a multa diária no valor de 10 (dez) BTN's por cada empregado, caso permaneça o descumprimento da decisão normativa, cessando os efeitos da cláusula, desde que seja concedida a liminar requerida na ação cautelar inominada ajuizada no Tribunal Superior do Trabalho."

F) Retorno ao trabalho.

O Ministério Público sugeriu que ficasse determinado o retorno dos trabalhadores representados pelo órgão suscitante no dia 24, sob pena de multa correspondente a 02 valores de referência por dia de atraso, aplicada ao sindicato suscitante, o mesmo ocorrendo com a empresa suscitada, na hipótese de resistência ou oposição ao retorno dos trabalhadores em greve.

A cláusula foi deferida nos termos propostos.

A C Ó R D A M os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por maioria, rejeitar a alegação de litispendência, argüida pela suscitada; vencidos os Exmos. Srs. Juízes Relator, Clóvis Corrêa Filho, Josias Figueirêdo, Hélio Coutinho Filhote Newton Gibson que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, acolhiam a referida alegação, extinguindo o



Acórdão—Continuação— processo sem julgamento do mérito, quanto ao pedido da ação de cumprimento das cláusulas do dissídio coletivo anterior; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, argüida pela suscitada; por unanimidade, desconsiderar o pedido de aditamento formulado pelo Sindicato Suscitante, de reposição salarial do mês de julho para corrigir o salário de agosto, após a contestação. **MÉRITO:** julgar procedente em parte, nas seguintes bases: **Cláusula A** - Da Legitimidade do Movimento Parodista: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, declarar a legitimidade do movimento parodista. **Cláusula B** - Do Pagamento dos Dias Parados: por maioria, determinar o pagamento dos dias parados; vencidos, em parte, os Exmos. Srs. Juízes Relator, Clóvis Corrêa Filho, Josias Figueirêdo e Newton Gibson que ainda determinavam a compensação dos dias de greve ao longo dos 60 (sessenta) dias subsequentes. **Cláusula C** - Da Proibição de Qualquer Punição aos Trabalhadores: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, declarar que não haverá qualquer punição aos trabalhadores por participação no movimento parodista. **Cláusula D** - Do Pagamento das Reposições Salariais contidas na cláusula 1a. do DC-73/90: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada. **Cláusula E** - Da Multa: por maioria, aplicar multa diária de 10 (dez) BTN's por cada empregado, caso permaneça o descumprimento da decisão normativa, cessando os efeitos da cláusula, desde que seja concedida a liminar requerida na ação cautelar inominada ajuizada no Tribunal Superior do Trabalho; vencidos os Exmos. Srs. Juízes Relator, Thereza Lafayette, Josias Figueirêdo, Hélio Coutinho Filho e Newton Gibson que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a indeferiam. **Cláusula F** - Retorno ao Trabalho (proposta pela Procuradoria Regional): por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar o retorno ao trabalho a partir do dia 24.08.90, sendo que por unanimidade, ainda fixar multa de 02 (dois) valores de referência, em favor da Fazenda Nacional, por dia de atraso, na hipótese de continua



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO




Acórdão—Continuação— continuação da greve pelo sindica
to suscitante e, pela suscitada, na hipótese de obstacular
o retorno dos empregados ao trabalho.

Custas pela suscitada calculadas sobre 05 (cinco) valores de
referência.

Recife, 23 de agosto de 1990.


MILTON LYRA

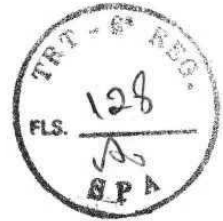
Juiz Presidente do TRT da Sexta
Região


FREDERICO LEITE

Juiz Relator


PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO

↓
v



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re, 13 SET 1990

[Assinatura]
Chefe do SPA

C E R T I D ã O

CERTIFICO que pelo Of. TRT-SPA-nº 141/90
as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à
Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 14 SET 1990

[Assinatura]
Chefe do Setor de Publicação de
Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. Nº TRT- DC. 84/90

CERTIFICO que as conclusões e a ementa do
acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia

18 SET 1990


Recife, 18 SET 1990

[Assinatura]
Chefe do Setor de Publicação de
Acórdãos

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos do
recurso ordinário que se segue.

Recife, 27 de setembro de 1990



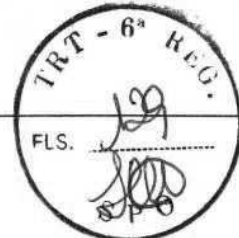
Diretora do Serviço de Processos

4



TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE

AV. AFONSO OLINDENSE 1513 - VÁRZEA - 50749 - RECIFE - PE - BRASIL - CAIXA POSTAL 255
CPCT (081) 271-0105 - TELEX (081) 1388 - CGC 10.819.803/0001-26 - INSC. EST. 18.1.002.0019146-6



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

DO 18/9

Ref.: Proc. TRT-6ª Região-DC-84/90

Suscitante: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de Pernambuco - SINTTEL

Suscitada: Telecomunicações de Pernambuco S/A - TELPE.

- RECURSO ORDINÁRIO -

TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S/A - TELPE, concessionária federal dos serviços públicos de telecomunicações, empresa integrante do Sistema TELEBRÁS, vinculada ao Ministério das Infra-Estrutura, por seus advogados ao final assinados, irresignada, **concessa venia**, com o V. Acórdão proferido por esse Egrégio Regional nos autos do processo de Dissídio Coletivo acima referenciado, vem, com fundamento no art. 895 da CLT, recorrer por via de Recurso Ordinário para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciando seu apelo nas razões incluídas, as quais requer sejam juntadas aos autos e deferido seguimento para apreciação e decisão da Superior Instância.

Termos em que

P.Deferimento

Recife, 26 de setembro de 1990.

REGINALDO DO RÊGO BARROS

OAB/PE nº 4056

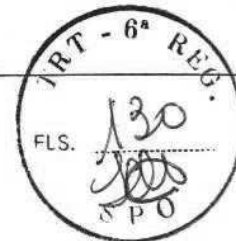
ELÁDIO DE BARROS CARVALHO FILHO

OAB/PE nº 3481

Anexos:

1. Guias de Depósito Recursal devidamente quitadas no valor de Cr\$:38.000,00.
2. Guias de Custas Processuais devidamente quitadas no valor de Cr\$:6.500,00.
3. Cópia da notificação da antecipação da audiência do processo da Ação de Cumprimento (Proc. E-37/90 - 1ª J CJ do Recife).

RECEBIDOS NESTA DATA
Re. 27/09/1990
DIRETORA DO SERVIÇO



Razões de Recurso Ordinário interposto nos autos do Proc. TRT-DC-84/90 - Recorrente: Telecomunicações de Pernambuco S/A - TELPE - Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas do Estado de Pernambuco - SINTTEL.

Egrégia Turma:

O v. acórdão do Egrégio Regional torna-se merecedor de reforma, porquanto proferido contrariamente à lei, à prova dos autos, à doutrina e à jurisprudência, consoante a seguir demonstrado.

P R E L I M I N A R E S

Litispêndência - Improriedade da ação - Incompetência Jurisdic*io*nal.

Litispêndência - Conforme já demonstrado e comprovado nos autos, o Sindicato Suscitante, ora recorrido, anteriormente à instauração do presente Dissídio Coletivo, ajuizou Ação de Cumprimento perante a 1ª J CJ do Recife (Proc. E-37/90), cuja audiência designada inicialmente para 14.11.90, às 13:45 hs., fora antecipada, a requerimento do Sindicato autor, para 27.09.90, às 12:40 hs., conforme cópia da notificação ora anexada (Enunciado da Súmula 8 do Colendo TST).

A configuração indubidosa da **litispêndência** existente, se evidencia e se comprova pela própria afirmação do órgão sindical suscitante no ítem inicial da Ação de Cumprimento (cópia nos autos), "verbis":

"A lide ora proposta é uma ação de cumprimento da Sentença Normativa prolatada pelo Egrégio TRT da 6ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 73/90, em que são partes o Sindicato Autor e a reclamada"

O Dissídio Coletivo nº 84/90 é, exatamente, o mesmo objeto do acórdão ora recorrido, isto é, contém ambas as ações (Ação de Cumprimento e Dissídio Cole





tivo) as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Assim, repetindo-se a ação, tem-se plenamente verificada a litis pendência, a teor do § 1º do art. 301 do CPC.

Havendo sido distribuída a 1ª ação (Ação de Cumprimento) perante a 1ª JCJ do Recife, da qual fora primeiramente citada a empresa ora recorrente, tem-se aquela Junta como **juízo prevento**, nos termos dos artigos 106 e 219 do CPC.

Ante a configurada **litispendência**, é de ser reformado o v. acórdão regional para extinguir-se o processo, sem conhecimento do mérito, a teor do art. 267, inciso V, do CPC, **datíssima venia**.

Impropriedade do Dissídio Coletivo

Dispõe expressamente o Parágrafo Único do Art. 872 consolidado:

"Quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários, na conformidade da decisão proferida, poderão os empregados ou seus sindicatos, independente de outorga de poderes de seus associados, juntando certidão de tal decisão apresentar reclamação à **Junta** ou **Juízo** competente, observado o processo previsto no Capítulo II deste Título, sendo vedado, porém, questionar sobre a matéria de fato e de direito já apreciada na decisão". (grifo da recorrente)

Ora, elegendo a legislação competente o foro da primeira instância trabalhista como destinatária das reclamações objetivando o cumprimento das decisões sobre matéria salarial, não há como se admitir, processualmente, a alternativa de se promover idêntica ação perante o Egrégio Regional. A alternativa constante no mencionado texto, ao se referir **ou Juízo**, como sabido, consiste da hipótese prevista no art. 668 consolidado, tão somente.

À toda evidência, portanto, ser a Ação de Cumprimento a única via processual compatível à hipótese, e não Dissídio Coletivo, tem-se haver o Pleno do Egrégio Regional do TRT-6ª Região, por maioria, ofendido o art. 872, Parágrafo



fo Único, da CLT, ainda mais sob o agravante da **litispêndência** oportunamente ar-
guida.

Aliás, esse Colendo TST já expressou o seu entendimento de que é **"inadequado o procedimento do dissídio coletivo para reivindicar cumprimento de acordo coletivo de trabalho"** (DC-10/88-Ac.-TP-0088-3, DJU de 29.09.89, pág. 231. Rel. Ministro José Carlos da Fonseca).

Intempestividade da citação e realização da audiência de conciliação e instrução.

Da instauração do Dissídio Coletivo objeto do presente recurso, foi a empresa ora recorrente notificada em 22.08.90 para a audiência de conciliação e instrução a realizar-se em 23.08.90, às 09:30 horas, isto é, teve-se entre a notificação e a realização da audiência o prazo mínimo de 24 horas, enquanto os artigos 841 e 860 consolidados asseguram o prazo mínimo de cinco (05) dias que deve anteceder a notificação da audiência a realizar-se, sem excepcionalidade.

Os autos demonstram e comprovam tal inobservância legal, caracterizadora do cerceamento do direito de defesa à empresa suscitada, ora recorrente, o que enseja a nulidade processual.

Patenteado, portanto, o tolhimento do amplo direito de defesa à empresa suscitada, conforme assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, LV).

M É R I T O

Verifica-se na hipótese dos autos que o objeto do Dissídio Coletivo constante do Proc. DC-84/90, é o cumprimento da decisão do dissídio anterior (Proc. DC-73/90), cujo acórdão regional concedeu reposição salarial aos empregados da recorrente fora da data-base, que é 1º de dezembro, além de desprezar o Acordo Coletivo celebrado entre as partes, com vigência até 31 de novembro de 1990.

Ora, a Medida Provisória nº 199, de 26.07.90, em seu art. 8º, inciso I e II, veda qualquer forma de reposição salarial, autorizando-se tão somente na data-base referente à respectiva categoria profissional e por uma única vez.

Assim, considerando que a decisão do E. Regional violentou a mencionada disposição legal, que indubiosamente milita em prol do direito da empre-

sa ora requerente, cuidou a mesma, tempestivamente, de recorrer da decisão, por via de Recurso Ordinário, para esse Colendo TST, bem assim, visando obter o efeito suspensivo do v. acórdão regional, ajuizou através da empresa **holding** do Sistema Nacional de Telecomunicações, a TELEBRÁS, a competente ação de Medida Cautelar Inominada, protocolada nesse Colendo TST sob o nº 16430/90.6, em 28.08.90.

O índice concedido como reposição salarial não encontra apoio legal, ao contrário, constitui afronta a lei vigente e viola a Constituição Federal, na medida em que sua concessão, por via de sentença normativa, representou inegável extrapolação dos limites do poder normativo do Judiciário Trabalhista, que está fixado no texto constitucional.

Na hipótese vertente, não há dispositivo legal que autorize o Judiciário Trabalhista a conferir reajustes, recomposições ou antecipações salariais fora da data-base.

Ao contrário, vigora a citada Medida Provisória nº 199 que, como dito, veda expressamente qualquer forma de antecipação, como a que veio de ser conferida pelo E. Regional.

Torna-se forçoso reconhecer, portanto, que a decisão recorrida extrapolou os limites do seu poder normativo, outorgado pelo art. 114 da Carta Magna.

Na hipótese do acórdão ora recorrido, objeto do Proc. DC-84/90, torna-se evidente, **concessa venia**, o abuso do poder perpetrado pelo acórdão regional, na medida em que impôs à suscitada, ora recorrente, multa pesadíssima e até insuportável, conforme se verá adiante, com o único intuito de fazer cumprir, a qualquer custo, mesmo com a violentação do impostergável direito ao duplo grau de jurisdição, que a Constituição assegura (art. 5º, LV), decisão antes proferida.

O E. Tribunal **a quo**, ao julgar o segundo Dissídio Coletivo (Proc. DC-84/90), obrigou a empresa a cumprir imediatamente a decisão normativa do dissídio anterior (nº DC-73/90), sob pena de pagamento da multa diária de 10 BTN's por empregado, ou seja, **Cr\$: 3.739.000,00 (três milhões, setecentos e trinta e nove mil cruzeiros)** por dia, perfazendo a fabulosa soma de aproximadamente **Cr\$: 111.000.000,00 (cento e onze milhões de cruzeiros)** no espaço de um mês.

Quer dizer, a empresa encontra-se diante de uma situação inquitante, pois para fazer uso do recurso que a legislação trabalhista lhe faculta, arcará ela com o temível ônus decorrente da cominação de multa diária no valor de 3,7 milhões de cruzeiros. Melhor seria não recorrer se não tivesse certeza de que a reposição concedida é absolutamente destituída de amparo legal

Além de caracterizar dano irreparável consumado, a penalização imposta pelo acórdão questionado representa, na verdade, inegável cerceamento do amplo direito de defesa garantido pelo art. 5º, LV, da constituição Federal, pois não há como negar que multa diária tão elevada acaba por inibir a parte de exercer o seu legítimo direito de recorrer.

Ilegalidade da Greve

Proferida a decisão pelo E. Regional nos autos do dissídio anterior (Proc. TRT-DC-73/90), recorreu a empresa suscitada, por via de RO, para o Colendo TST, conforme já aqui comprovado. E o Sindicato suscitante, por sua vez, interpôs Ação de Cumprimento perante a 1ª JCJ do Recife, com audiência já designada.

A matéria, como se vê, se encontra inteiramente sob a apreciação e decisão final do Judiciário Trabalhista.

Como admitir-se, portanto, a repetição da greve em uma atividade essencial, já que uma outra fora deflagrada por ocasião do julgamento do primeiro Dissídio, como pretexto de exigência de matéria ainda sob trâmite judicial.

Entretanto, mesmo assim, veio ainda o v. acórdão recorrido reconhecer a legalidade da segunda greve.

O art. 14 da Lei nº 7.783/89, que regulamenta o direito de greve, prevê:

"Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralização após a celebração de acordo, convenção ou **decisão da Justiça do Trabalho**". (grifos da suscitada)

Pretende a entidade suscitante, ora recorrida, pressionar o Judiciário Trabalhista, ou impedir que a Empresa exerça plenamente o direito de defesa?

A recorrente, como concessionária de um serviço público essencial, tem como única fonte de receita a tarifa cobrada pelos serviços prestados, sendo a mesma fixada pelo poder concedente, a União Federal, impossibilitando-se, assim, de dispêndio financeiro sem o indispensável suprimento, conforme já relatado em suas razões de RO no processo anterior (DC-73/90) e constante dos presentes autos.

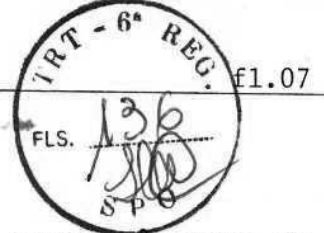
Ora, na salvaguarda da sua estabilidade financeira e consequente manutenção dos seus serviços, bem assim das obras de expansão que vem empreendendo, tenta a empresa recorrente obter uma decisão definitiva da matéria ora questionada, já que não poderá haver restituição do pagamento antecipado (art. 5º, § 3º, da Lei nº 4.725/65).

Assiste à empresa recorrente, ainda, a possibilidade de obtenção do efeito suspensivo da decisão da primeira instância, consubstanciada no v.acórdão desse E. Regional, em decorrência da Medida Cautelar ajuizada pela TELEBRÁS perante o TST. Entretanto ao que se evidencia, tenta o Sindicato recorrido obstar tal possibilidade à Empresa, mediante o exercício da força e da pressão com a paralização de uma atividade de natureza essencial.

Objetivando a greve o [tolhimento do direito de defesa ou de recurso da Empresa perante o Judiciário, ou mesmo como meio de pressionar esta para obter uma decisão que lhe seja favorável], parece-nos, **datíssima venia**, procedimento por todo abusivo, cujo precedente, por certo, incentivará a repetição frequente de greves em setor de atividade fundamentalmente essencial, como das telecomunicações.

Como se verifica, Eméritos Julgadores do Colendo TST, a matéria se encontra ainda **sub judice** e o Sindicato, apenas, tenta forçar uma solução antecipada, à margem de decisão final do Judiciário Trabalhista, o que não concilia com a vivência democrática e o ordenamento jurídico a que todos estão adstri-

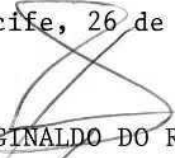
tos.
Exemplos recentes de greves abusivas vêm ocorrendo no país, sob



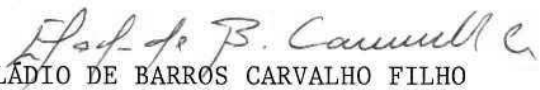
pretexto reivindicatório, resultando, por consequência, na condenação desse Colendo TST, em prejuízo dos próprios trabalhadores.

Finalmente, ante os fatos e razões expostas, espera e confia a empresa recorrente seja conhecido e provido o presente Recurso Ordinário para, reformando-se o v. acórdão regional, na hipótese de julgamento do mérito, seja o Dissídio Coletivo julgado **improcedente**.

Recife, 26 de setembro de 1990.


REGINALDO DO RÊGO BARROS

OAB/PE nº 4056


ELÁDIO DE BARROS CARVALHO FILHO

OAB/PE nº 3481

RRB/dlf.

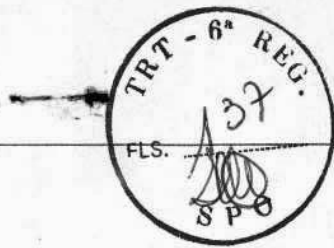


RELAÇÃO DE EMPREGADOS - RE

10 CGC - CARIMBO PADRONIZADO (EMPRESA)
10 803 803/0001 - 267
 Telecomunicações de Pernambuco
 S. A. - TELPE.
 Av. Afonso Ollindense, 1513 - Várzea
 CEP 50.741
 Recife - PE

1 MÊS 1 / 2 MÊS 2 / 3 MÊS 3
 8 EMPRESA
Telecomunicações de Pernambuco S/A-TELPE
 9 Cód. ATIV.
 11 RUA/NÚMERO/COMPLEMENTO
AV. AFONSO OLLINDENSE, 1513 - Várzea
 12 CIDADE
Recife
 14 P.F.
5050871

15 IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADO		16 ADMISSÃO (DIA/MÊS/ANO)	17 OPÇÃO (DIA/MÊS/ANO)	18 AFASTAMENTO (DIA/MÊS/ANO)	DEPÓSITOS			
CARTHEIRA DE TRABALHO NÚMERO	SÉRIE	NÚMERO DE INSCRIÇÃO PIS/PASEP	NOME		MÊS 1	MÊS 2	MÊS 3	TOTAL
			<p>RECURSO ORDINÁRIA P/TST</p> <p>Processo:nº DC-TRT-AC.84/90</p> <p>T. Pleno</p> <p>Suscitante: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações de Pernambuco - SINTEL</p> <p>Suscitado: Telecomunicações de Pernambuco S/A - TELPE.</p> <p>Valor: Cr\$ 38.000,00 (trinta e oito mil cruzeiros).....</p>					38.000,00



20 SET 1990
 B R A D E S C O

20 DATA 09 / 90 21 ASSINATURA AUTORIZADA
 Maria Tereza Pimenta Pires Pimentel
 Tepe - Advogada
 CAB/PE 4619

TOTALS DESTA FOLHA (NÃO TRANSPORTAR)

38.000,00

COD. 5546 GRAFSET

1341 1428 007601



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO D. e Recife



Contrato SEED
N.º 314
PROC. E- 37/90

TELPE

Destinatário:

Endereço: AV. Afonso Olindense, nº 1513 - Várzea - Recife

Através da presente, fica V. Sa., notificado para o fim declarado no item 05 e 19

- 01 - Apresentar artigos e cálculos de liquidação
- 02 - Assinar termo de compromisso, como perito
- 03 - Ciência de decisão (cópia anexa).
- 04 - Ciência de despacho
- 05 - Comparecer à audiência do dia 27.09 / 90 às 12:40 horas
- 06 - Comparecer à Secretaria para
- 07 - Comprovar depósito
- 08 - Contestar artigos de liquidação
- 09 - Contra arrazoar recurso ordinário
- 10 - Contra arrazoar Agravo Instrumento petição
- 11 - Depositar NCz\$ referente
- 12 - Entregar Receber as guias do FGTS.
- 13 - Entrégar laudo pericial
- 14 - Falar sobre
- 15 - Fornecer endereço
- 16 - Impugnar embargos à Penhora de terceiros
- 17 - Prestar depoimento, como testemunha: dia / às horas. A ausência importará na aplicação da multa até um salário mínimo além de condução coercitiva.
- 18 - Receber guias, na Secretaria, para recolhimento de custas no valor de NCz\$
- 19 - OBS.: Seguem-se anexos cópias da petição de fls. 134/135 e e do despacho de fls. 136, 136v. e 137.
recte.: Sindicato

TELECOMUNICAÇÃO DE RECIFE
TELEPE
1341 1428 007601

Prazo Pena
Em 13 / 09 / 90

5074L
19/09/90
As 16:30

[Assinatura]
Diretor de Secretaria



Flilado à
CUT
FITTEL
139
FLS. *139*
171

EXM^a SR^a DR^a JUÍZA PRESIDENTE DA 1^a J.C.J. DA CAPITAL

1.^o J.C.J DO REJIFE
PROCOLO

N.^o *4243* Livro N.^o *09*

Fls. N.^o *134* Hora *17:30*

Recibo. *04/09/90*

5010
Edu. do Protocolo

PROCESSO Nº E-37/90

*Muito - u.
Notem conclusos
em 05.09.90
- Juiz Paulo -*

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESSAS TELEFÔNICAS DE PERNAMBUCO - SINTTEL, substituto dos Empregados da TELPE - Telecomunicações de Pernambuco S/A, nos autos da Ação de Cumprimento de nº E-37/90, VEM, através de seu advogado "in fine" assinado, expor e requerer o que se segue.

- O Sindicato, ora requerente, é o substituto de todos empregados da TELPE, em ação movida contra a mesma por não ter esta obedecido, até a presente, o Acórdão do DC 73/90 no que tange ao reajustamento salarial.

- Tal descumprimento inquieta e causa prejuízos irreparáveis a cerca de 2.300 famílias.

- Apesar da aplicação de multas administrativas pela Delegacia Regional do Trabalho, apesar das inúmeras tentativas de negociação encetadas pelo Sindicato substituto, apesar de recente movimento grevista em que este sindicato, na esperança de resolver o conflito ajuizou Dissídio Coletivo, até o momento a reclamada se mantém irredutível.

- Como o presente feito está com a primeira audiência marcada para o longínquo dia 14 de novembro;

- Como o pleito contido na ação é de importância incomensurável para os substituídos que tem seu salário congelado desde março passado, não tratando-se, portanto, de mero benefício social;

- Como o objeto da ação tem conotação meramente de direito, o que, sem dúvida, possibilitará uma instrução processual rápida;

- Como é matéria que atinge interesse de cerca de 10.000 (dez mil) pessoas;

E-57/90

1386



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO D.O. Recife



CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Recife, 02/09/90

Diretor de Secretaria

I. Há de se atentar e compreender, em especial o Magistrado do Trabalho a situação atual do país, com conseqüências que abrangem inúmeros aspectos sociais e pessoais, coletivos e individuais.

No final, o aumento de conflitos desembocando no Judiciário, em especial a área trabalhista, devido ao fator econômico.

II. Há também, quanto às partes e os seus advogados, que se entender

a deficiência da estrutura do Poder Judiciário em especial em relação ao crescente volume de serviço. Os limites de trabalho do ser humano. A capacidade de trabalho. A responsabilidade em prestar a tutela jurisdicional célere, mas de forma consciente e sem prejudicar a essência do direito, da justiça, do aspecto profissional e da função assumida.

III. Procuro, dentro do possível, cumprir a minha missão e servir à sociedade; meu dever e meu ideal.

Também procuro atender aos pleitos de forma equilibrada e justa (sem privilégios pessoais).

Dentro do possível, os casos que requerem urgência, pela própria natureza do procedimento ou motivos especiais, justificados nos autos e considerados legais, assim são tratados.

No fundo, fica difícil estabelecer critérios, porque TODOS os processos trabalhistas requerem urgência, celeridade!

IV. No caso, há pedido especial e justificativa solicitando "antecipação de audiência", a qual é especial.

Já existem outros casos também considerados especiais (cautelares, etc.), que nem sei



Informação:

Em cumprimento à determinação retro foi designada audiência para o dia 27/09/90 às 12:40 hs.

Recife, 10/09/90

Secretária ^{en} de audiências



(continuação)

nem sei se brevemente, poderá o Juízo ter condições de atender qualquer pleito.

No momento, com esforço, TODOS os casos que necessitem maior urgência procurarão ser assim atendidos.

V. Abreve a secretaria de audiências a pauta, e de forma igual aos casos semelhantes já existentes, procure encaixar os presentes autos em horário e dia anteriores ao inicialmente e normalmente designados.

VI. Certifique-se nos autos.

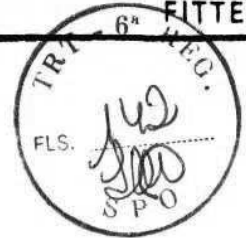
VII. Intimem-se após, às partes, com cópia da petição do autor e deste despacho.

VIII. Oficie-se também à Corregedoria Regional, com as cópias mencionadas, comunicando-se o fato, a fim de que o Ex. Sr. Corregedor esteja ciente das medidas especiais adotadas pelo Juízo em razão da situação real e social existente e das alterações ou sustações que poderão ocorrer, de acordo com o desenrolar dos fatos gerais que englobam inúmeros aspectos e afetam o órgão judiciário e a prestação e aplicação da justiça.

Cumpra-se urgente!

Em 05.09.90

- Jull Saunho -



135

requer:

Determine V.Exa. a antecipação da audiência inaugural do feito para o mais breve possível, se for o caso, até a designação de horário especial.

Por ser da mais inteira

JUSTIÇA.

São os termos em que,

Pede deferimento.

Recife, 03 de setembro de 1990

RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

OAB 8991



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

GL. DE RECOLHIMENTO - GR

01 CARIMBO PADRONIZADO DO CEC

10.819.803/0001 - 26

Telecomunicações de Pernambuco S/A - TELPE

03 RAZÃO SOCIAL

Telecomunicações de Pernambuco S/A - TELPE

04 ENDEREÇO COMPLETO

Av. Afonso Olindense, 1513

RECIFE - PE

05 CEP

50.741

06 BAIRRO, DISTRITO

Várzea

07 MUNICÍPIO

Recife

08 U.F.

PE

09 BANCO DEPOSITÁRIO

BRABESCO

10 REMUNERAÇÃO PAGA

11 AGÊNCIA

Mauricéia - Posto TRT

12 NÚMERO DA CONTA NO FGTS

13 UNIDADE DE TRABALHO

14 ESPECIFICAÇÃO DO RECOLHIMENTO

RO.Proc.DC-TRT-AC.84/90 -T.Pleno

15 CÓDIGO DO RECOLHIMENTO

418

16 QUANTIDADE DE EMPREGADOS

17 PARA USO DA CEF OU IAPAS

18 COMPETÊNCIA

MÊS/ANO | MÊS POR EXTENSO

00 19 PARA USO DO PROCESSAMENTO

02 CARIMBO DA AGÊNCIA (NORMA CIEF Nº 047/74)

237 0-1-3

20 SET 1990

BRABESCO

19 DEPÓSITO

38.000,00

20 JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

21 MULTA

22 TOTAL A RECOLHER

38.000,00

1ª VIA - CEF; 2ª VIA - BANCO; 3ª VIA - EMPRESA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO NO VERSO

Granite Cod. 10.202

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

8403209 86JI 233 200990

38.000,00R 4001



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



<p>MINISTÉRIO DA FAZENDA Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF</p>		<p>01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC 10 819 803/0001 - 26</p> <p>Telecomunicações de Pernambuco S. A. - TELPE</p> <p>Av. Afonso Olindense, 1513 - Várzea CEP 50.741 Recife - PE</p>		<p>2</p> <p>02 DATA DE VENCIMENTO 20/9790</p> <p>02 RESERVADO FLS. 144</p>	
<p>IMPORTANTE É INDISPENSÁVEL O CORRETO E LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF/CGC</p>		<p>03 DATA DE VENCIMENTO 20/9790</p> <p>É OBRIGATÓRIO O PREENCHIMENTO CORRETO DO CÓDIGO DA RECEITA - CAMPO 08</p>			
04 EXERCÍCIO 90	05 PERÍODO DE APURAÇÃO	06 PROCESSO DC-TRT-AC.84/90-T.Plano	07 REFERÊNCIAS custas processuais	08 CÓDIGO DA RECEITA 1505	
09 PARA USO DO PROCESSAMENTO Recurso Ordinário para Tribunal Superior do Trabalho - TST			10 VALOR DA RECEITA 6.500,00		
16 NOME RO para o TST OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES Suscitante: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações de Pernambuco-SINTEL Suscitada: Telecomunicações de Pernambuco S/A - TELPE.Proc.DC-TRT-AC.84/90-T.Plano			11 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA		
			12 VALOR DA MULTA		
			13 VALOR DOS JUROS DE MORA		
			14 VALOR TOTAL 6.500,00		
			15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS 1ª e 2ª VIAS (CONFIRA O VALOR TOTAL, CAMPO 14) 3209 86J1 232 200390 6.500,00R ARO		

COD. 10.403

RECIBO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS
AO SR. JUIZ PRESIDENTE
RECIFE, 27 DE Setembro DE 1990

Diretora do Serviço de Processos

Recebido em	28/09/90
As	13:05 horas
Do (a)	S. P. O.
Secretaria Judiciária	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICA-
ÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS DE PERNAMBUCO-SINTEL
Rua Afonso Pena, 333 - Boa Vista - Recife - PE
CEP: 50.000

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica esse Sindicato pela presente, intimado para contra-arrasar o Recurso Ordinário interposto pela TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S/A-TELPE, nos autos do processo nº TRT-DC-84/90, entre partes: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS DE PERNAMBUCO-SINTEL, suscitante e TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S/A-TELPE, suscitado.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região.

AR 210



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 24 de outubro de 1990

[Assinatura]
Diretor da Secretaria Judiciária

Subam os autos ao C. TST.

Recife, 05/11/1990.

[Assinatura]
MILTON LYRA

**JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA
SEXTA REGIÃO**

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

a: (u) C. Tribunal Superior do Trabalho

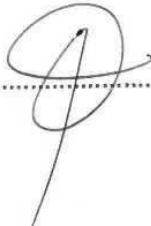
Recife, 05 de novembro de 1990

[Assinatura]
Diretor da Secretaria Judiciária

148
Q

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 23 dias do mês de novembro de
19 90, autuei o presente recurso ordinário, o qual tomou o n.: 19.071,
contendo 148 folhas, todas numeradas.

.....


REMESSA

Aos 23 dias do mês de novembro de
19 90, faço remessa destes autos ao Sr. AD ~~Procurador~~ AD ~~Geral da Justiça do Trabalho~~.
Do que, para constar, lavrei este termo.

.....


TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
DISTRIBUICAO AUTOMATICA DE PROCESSOS EM 19/02/91



PROCESSO: RDC -19071/90.2

SORTEADO RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO

DESIGNADO REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. RELATOR.

EM 19 DE FEVEREIRO DE 1991

[Handwritten Signature]
p/ SECRETARIO

VISTO

EM DE DE 19

RELATOR

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. REVISOR.

EM DE DE 19

SECRETARIO

VISTO

EM DE DE 19

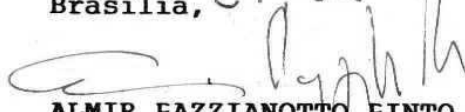
REVISOR

DESFACHO

1 - Determino a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, para que seja emitido parecer.

2 - Após a apresentação do parecer, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 21 de Fevereiro de 1991.




ALMIR FAZZIANOTTO FINTO

Ministro Relator

TERMO DE REMESSA

Aos 21 dias do mês de fevereiro de 19 91
faço remessa dos presentes autos ã dpojt

do que para constar, lavrei este termo.

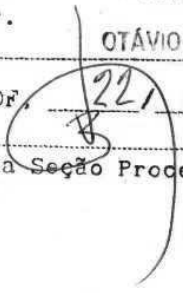

SECRETÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO Ministério Público do Trabalho

Certifico que o Procurador-Geral da
justiça do Trabalho, na forma da Lei,
distribuiu, nesta data, o presente pro-
cesso ao dr.

OTÁVIO BRITO LOPES

Brasília, DF, 22 4, 91


Chefe da Seção Processual - DDJ



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO

TST/RODC/19071/90.2 6ª REGIÃO

RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S/A - TELPE

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINTTEL

P A R E C E R

- I -

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, julgando o dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas de Pernambuco - SINTTEL contra a Empresa de Telecomunicações de Pernambuco S/A - TELPE, decidiu rejeitar as preliminares de litispendência e de nulidade por cerceamento de defesa, desconsiderar o pedido de aditamento da inicial e, no mérito, julgar procedente em parte a ação.

A Suscitada, inconformada, recorreu às fls. 129/136 e juntou novos documentos (fls. 138/142).

Guia de custas às fls. 144.

- II -

O apelo é tempestivo e regular, merecendo ser conhecido.

- III -

PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA

Não pode haver litispendência entre uma ação de cum-



152
A

TST/RODC/19071/90.2

02

primento e um dissídio coletivo de greve, mesmo quando o movimento objective o cumprimento de acordo, convenção ou sentença normativa.

Com efeito, numa ação (cumprimento) o pedido é de natureza condenatória e satisfativa, na outra (dissídio coletivo de greve) o pleito é de natureza constitutiva ou declaratória. Como só há que se falar em litispendência quando coincidirem as partes, a causa e o objeto do pedido, de plano afastamos a hipótese aventada de litispendência.

Pelo não provimento.

IMPROPRIEDADE DO DISSÍDIO COLETIVO

Não prosperam as razões de inconformismo do Recorrente. Como já frisamos no item anterior, o objeto da ação de cumprimento não se confunde com a do dissídio coletivo de natureza jurídica.

Pelo não provimento.

INTEMPESTIVIDADE DA CITAÇÃO E REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO

Os artigos 841 e 860, caput, do texto consolidado, não se aplicam em caso de greve, quando, a teor do parágrafo único do art. 860 citado, "a audiência deverá ser realizada dentro do prazo mais breve possível".

Pelo não provimento.

MÉRITO

A multa diária de 10 (dez) BTN's por cada empregado, caso não seja paga a reposição salarial imposta pela sentença normativa proferida no DC-73.90 (cláusula 1ª) deve ser extirpada por



153
A

TST/RODC/19071/90.2

03

absolutamente absurda.

A permanecer tal decisão, em pouco tempo, a multa (acessório) excederá em muito a dívida principal e levará à insolvência a recorrente, com graves prejuízos para a comunidade usuária dos serviços prestados e para o trabalhador, que depende do emprego para sobreviver.

A ausência da multa instituída, por seu turno, não trará prejuízo maior aos trabalhadores, que, inclusive, já estão pleiteando judicialmente, pela via do dissídio individual, as diferenças salariais que deram ensejo ao movimento.

Pelo provimento.

Quanto a abusividade do movimento, não tem razão a recorrente, pois, apesar da existência de sentença normativa em plena vigência, regulando as relações de trabalho da categoria grevista, é certo que a parede objetivou o cumprimento de cláusula normativa (inciso I, do parágrafo único, do art. 14, da Lei nº 7.783/89).

- IV -

Isto posto, opina o Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e parcial provimento do recurso.

É o parecer.

Brasília, 02 de maio de 1991


Otavio Brito Lopes
PROCURADOR DO TRABALHO

Com o parecer incluso, faça remessa destes autos do
Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Em 15/5/91

Diretor de D.D.A.

JUNTADA

Juntei ao processo o Documento
de fls. 154/155, protocolado
sob o n.º 4566/91.0.
STP, 16 de 05 de 1991

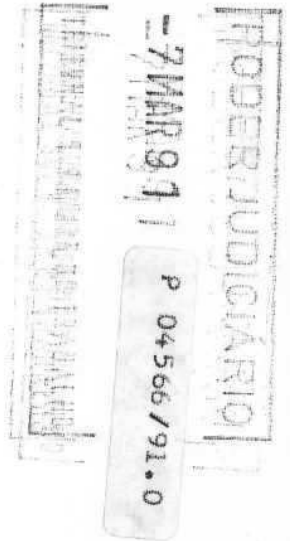
Demiz



Excelentíssimo Senhor Ministro **ALMIR PAZZIANOTTO**, Relator do RO-DC-19071/90.2

*J. seja, como requerido,
também no tocante à publicação.
A/p/auilh
12/07/91*

CADASTRAMENTO



Partes: TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S/A - TELPE STP.
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINTTEL/PE

A advogada signatária, respeitosamente, requer a juntada do incluso instrumento aos autos do processo em epígrafe, pedindo ainda que das futuras publicações relativas ao feito passe a constar o nome da procuradora que esta subscreve.

E. R. M.

Brasília, 06 de março de 1991


Ana Maria José Silva de Alencar
oab/df 1.337



TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE

AV. AFONSO OLINDENSE 1513 - VÁRZEA - 50749 - RECIFE - PE - BRASIL - CAIXA POSTAL 255
CPCT (081) 271-0105 - TELEX (081) 1388 - CGC 10.819.803/0001-26 - INSC. EST. 18.1.002.0019146-6



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S/A - TELPE, concessionária federal dos serviços públicos de telecomunicações, neste Estado, com sede à Av. Afonso olindense, 1513, bairro da Várzea, nesta cidade do Recife, inscrita no CGC-MF sob o nº 10.819.803/0001-26, representada neste ato por seu Presidente, **FREDERICO DE SIQUEIRA**, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado nesta cidade.

OUTORGADOS: HILTON SANTOS, CASADO, OAB/RJ nº 10.670, ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO, CASADO, OAB/DF nº 1.120, ANA MARIA JOSE SILVA DE ALENCAR, CASADA, OAB/DF nº 1.337, FRANCISCO DEIRÓ COUTO BORGES, CASADO, OAB/DF nº 865, EGBERTO DE FARIA MELO, CASADO, OAB/GO nº 901, GASPAR LUIZ GRANI VIANNA, SEPARADO, OAB/DF nº 4182, ANTONIO JOSÉ MACHADO FORTUNA, CASADO, OAB/DF nº 2722, todos brasileiros, advogados, residentes e domiciliados em Brasília-DF.

PODERES: Da cláusula "ad judicium" para o foro em geral, podendo, em conjunto ou isoladamente, perante toda e qualquer instância ou tribunal, requerer, propor e variar de ações, contestar, recorrer, confessar, acordar, transigir, desistir, firmar compromissos, receber notificações e intimações.

Recife, 30 de agosto de 1988


FREDERICO DE SIQUEIRA
Presidente

CARTÓRIO PAVLO GUERRA
João Dias de Andrade - Titular
R. Siqueira Campos, 132 - I. São-João-PE

Reconheço a Firma Frederico de Siqueira

Recife, 07 de 09 de 1988
Em Testemunha [Assinatura] da verdade

[Assinatura]
Marinho Casaleanti de Albuquerque Andrade
Juizal Major

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS
Ed. Pioneiras Sociais - Lojas 4 à 7
Autentico para os devidos efeitos a presente fotocópia que é reprodução fiel do documento que me foi apresentado. (DL nº 2147, de 25/04/1940),
Brasília - DF.

7 - FEV - 1989

ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
MARGARIDA ALBUQUERQUE F. BARROS
AFFONSO BONZAGA DE CARVALHO
MISSOM GOMES DE ASSUNÇÃO

Escritório Juríd. Autorizado Empresa do SISTEMA TELEBRÁS

EBCF/dlf.



CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Ministro Relator.

STP, em 16 de 05 de 1991

Demétrio

J U N T A D A

Nesta data juntei ao processo a petição
de fls. 157/158, protocolizada sob o
número TST-22025/91.8.
STP, 05 de Junho de 1991

Ates

PODER JUDICIARIO

20MAI 91

P 12025/91.8

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

REGISTRO DE CADASTRAMENTO

157

Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho

Ref. : RO-DC-19.071/90.2

Partes: TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S/A - TELPE SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINTTEL/PE

GP

Ao Sr. Ministro Relator Em 22/05/1991.

[Signature]
Luiz José Guimarães Falcão
Min. Presidente do TST

J. juiz, fazerem no que se refere a publicação.
[Signature]
22/0/91

A advogada signatária, respeitosamente, requer a juntada do incluso instrumento aos autos do processo em epígrafe, pedindo ainda que das futuras publicações relativas ao feito passe a constar o nome da procuradora que esta subscreve.

E. R. M.

Brasília, 20 de maio de 1991

[Signature]
Ana Maria José Silva de Alencar
oab/df 1.337



158
C

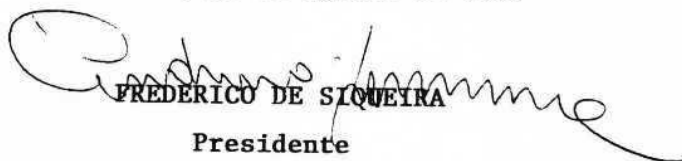
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S/A - TELPE, concessionária federal dos serviços públicos de telecomunicações, neste Estado, com sede à Av. Afonso olindense, 1513, bairro da Várzea, nesta cidade do Recife, inscrita no CGC-MF sob o nº 10.819.803/0001-26, representada neste ato por seu Presidente, **FREDERICO DE SIQUEIRA**, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado nesta cidade.

OUTORGADOS: HILTON SANTOS, CASADO, OAB/RJ nº 10.670, ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO, CASADO, OAB/DF nº 1.120, ANA MARIA JOSE SILVA DE ALENCAR, CASADA, OAB/DF nº 1.337, FRANCISCO DEIRÓ COUTO BORGES, CASADO, OAB/DF nº 865, EGBERTO DE FARIA MELO, CASADO, OAB/GO nº 901, GASPAS LUIZ GRANI VIANNA, SEPARADO, OAB/DF nº 4182, ANTONIO JOSÉ MACHADO FORTUNA, CASADO, OAB/DF nº 2722, todos brasileiros, advogados, residentes e domiciliados em Brasília-DF.

PODERES: Da cláusula "ad judicium" para o foro em geral, podendo, em conjunto ou isoladamente, perante toda e qualquer instância ou tribunal, requerer, propor e variar de ações, contestar, recorrer, confessar, acordar, transigir, desistir, firmar compromissos, receber notificações e intimações.

Recife, 30 de agosto de 1988


FREDERICO DE SIQUEIRA
Presidente

CARTÓRIO PABLO GUERRA
Júlio Dias de Andrade - Titular
R. Siqueira Campos, 132 - Lacerda - PE

Reconheço a Firma Frederico de Siqueira
Recife, 01 de 09 de 1988
Em Testemunha [Assinatura] da verdade
[Assinatura]
Marinho Casaleanti de Albuquerque Andrade
Juizal Maior

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS
Ed. Pioneiras Sociais - Lojas 4 à 7
Autentico para os devidos efeitos a presente fotocópia que é reprodução fiel do documento que me foi apresentado, (DL. nº 2147, de 25/04/1949), Brasília - DF.

17 FEV 1989

ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
MARGARIDA ALBUQUERQUE F. BARROS
AFONSO GONZAGA DE CARVALHO
MISSON GOMES DE ASSUNÇÃO
Técnicos Jud. Autorizados

EBCF/dlf.



CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos

Exmo. Sr. Ministro Relator.

Em, 05 de Junho de 1991
[Assinatura]
SECRETÁRIO

wa
[Assinatura]
17/01/91



CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Ministro Revisor.

Em, 18 de junho de 1991

J. P. Andrade
SECRETÁRIO

VISTOS.

04/07/91

Antonio Amaral
Ministro



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO T S T No.RO-DC-19071/90.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em Sessão, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral da Justiça do Trabalho Doutor Othongaldi Rocha e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, relator, Antonio Amaral, revisor, Marcelo Pimentel, Wagner Pimenta e Norberto Silveira de Souza, RESOLVEU, PRELIMINARES: À unanimidade, negar provimento ao recurso pelas preliminares de litispendência, impropriedade da ação e incompetência jurisdicional. Negar provimento ao recurso pela preliminar de impropriedade do dissídio coletivo, unanimemente. À unanimidade, negar provimento ao recurso pela preliminar de intempestividade da citação e realização da audiência de conciliação e instrução. MÉRITO: MULTA - À unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa. ILEGALIDADE DA GREVE - À unanimidade, negar provimento ao recurso.

RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S/A - TELPE

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINTTEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 06 de agosto de 1991.

Borges Ferreira
NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal Pleno

/e

#9



R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto.

08 AGO 1991

STP/SA, ____/____/____

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'José Namá da Silva', written over a horizontal line.

José Namá da Silva

163
G.M.

REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao Serviço de Acórdãos, para os fins de direito.

G.M., 23/8/91

Maria Edwiges Toledo

MARIA EDWIGES TOLEDO DA SILVA ARAÚJO

Chefe de Serviço



PROCESSO Nº TST-RO-DC-19071/90.2 - (AC.SEDC- 439/91) - 6ª REGIÃO
RELATOR : Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S/A - TELPE
ADVOGADOS : DRS. REGINALDO DO RÊGO BARROS E ANA MARIA JOSÉ SILVA DE A LENCAR
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINTTEL
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
EMENTA: Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Trata-se de Dissídio Coletivo Suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas de Pernambuco contra Telecomunicações de Pernambuco S/A - TELPE, nos termos da petição de fls.2/6.

O E. Tribunal Regional da 6ª Região rejeitou as preliminares de litispendência e de nulidade por cerceamento de defesa, argüidas pela suscitada; desconsiderou o pedido de aditamento formulado pelo suscitante, após contestação, de reposição salarial do mês de julho para corrigir o salário de agosto, e, no mérito, julgou parcialmente procedente o dissídio, trazendo o v. Acórdão prolatado a seguinte ementa, verbis:

"Dissídio Coletivo que se dá provimento parcial para declarar a legitimidade do movimento paredista e o conseqüente pagamento dos dias parados" (fl.116).

Recorre, ordinariamente, a suscitada, trazendo as razões de fls. 129/136.

Sem contra-razões, a d. Procuradoria opina no sentido do provimento parcial do recurso (fls. 151/153).

É o relatório.

VOTO

DA LITISPENDÊNCIA

Renova a suscitada nesta instância a preliminar de litispendência, sob o argumento de que o ajuizamento de ação de cumprimento pelo suscitante contra a empresa configura a litispendência, a teor do art. 301, § 1º, do CPC. Entende que a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Recife, para a qual foi distribuída a ação, apresenta-se como juízo prevento, nos termos do disposto nos arts. 106 e 219, do CPC. Em conseqüência, pede a extinção do processo sem julgamento do mérito, embasado no art. 267, inciso V, do CPC.

Sem razão a recorrente. A circunstância trazida para justificar a preliminar, não configura a litispendência.

O E. Regional julgou o dissídio da categoria (DC 73/90), o que deu ensejo à ação de cumprimento noticiada, que não guarda qualquer relação com o presente feito, ajuizado em virtude da deflagração de greve na empresa, embora pedindo, dentre outros, o cumprimento do decidido naquele dissídio.

A questão foi bem analisada pelo Tribunal a quo, cujo Acórdão consignou, verbis:

"Na hipótese, a sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo tem uma natureza constitutiva-declaratória e a ação de cumprimento, além de ser da competência do Juiz de 1º grau tem uma natureza executória.

A seu turno, foi pedido no presente dissídio, a determinação por decisão do TRT, do cumprimento do que foi decidido pelo dissídio anterior, solicitação que não é da competência do Tribunal, tanto que o item em referência foi julgado prejudicado.

A finalidade do processo é a realização dos direitos objetivos e subjetivos. É um corretivo da imperfeita aplicação e interpretação da lei. Daí, muitos juristas afirmam que ele tem um caráter instrumental" (fl.122).



Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

DA IMPROPRIEDADE DO DISSÍDIO COLETIVO - INCOMPETÊNCIA JURISDICIONAL

Diz a recorrente ser a ação de cumprimento "a única via processual compatível", no caso. Entende, assim, violado o art. 872, da CLT, que dispõe ser competente "o foro da primeira instância trabalhista como destinatária das reclamações objetivando o cumprimento das decisões sobre matéria salarial" (fl.131).

A presente arguição confunde-se com a anterior, devendo ser fastada pelas razões já expostas. Não há que se falar, em consequência, em afronta ao art. 872, da CLT.

Nego provimento.

DA INTEMPESTIVIDADE DA CITAÇÃO E DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO

Diz a recorrente:

"Da instauração do Dissídio Coletivo objeto do presente recurso, foi a empresa ora recorrente notificada em 22.08.90 para a audiência de conciliação e instrução a realizar-se em 23.08.90, às 09:30 horas, isto é, teve-se entre a notificação e a realização da audiência o prazo mínimo de 24 horas, enquanto os artigos 841 e 860 consolidados asseguram o prazo mínimo de cinco (05) dias que deve anteceder a notificação da audiência a realizar-se, sem excepcionalidade" (fl.132).

Entende atingido o seu amplo direito de defesa, como assegurado pela Constituição Federal, art. 5º, inciso LV.

As razões aduzidas pelo E. Regional afastam, por si só, a arguição, demonstrando não ter ocorrido o cerceamento de defesa, como alegado:

"O princípio da liberdade ampla de defesa não foi cerceado ou descumprido pelo Tribunal, de conformidade com o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

O art. 860 da CLT no que diz respeito ao prazo de 05 dias entre as datas do conhecimento da ação pela suscitada e designação da audiência, se torna flexível quando a categoria está em greve e, mormente, em se tratando de uma atividade fundamental ou essencial definida na lei.

A Lei de Greve, de nº 7783 de 28.06.89, art. 8º, comete à Justiça do Trabalho a solução do conflito, sem fixar prazos. São breves" (fl.123).

Nego provimento.

MÉRITO

CLÁUSULA E - DA MULTA

Decidiu o E. Regional:

"Por maioria, aplicar multa diária de 10 (dez) BTN's por cada empregado, caso permaneça o descumprimento da decisão normativa, cessando os efeitos da cláusula, desde que seja concedida a liminar requerida na ação cautelar inominada ajuizada no Tribunal Superior do trabalho" (fl.126).

A recorrente impugna a cláusula, dizendo evidente "o abuso do poder perpetrado pelo acórdão regional, na medida em que impôs à suscitada, ora recorrente, multa pesadíssima e até insuportável, conforme se verá adiante, com o único intuito de fazer cumprir, a qualquer custo, mesmo com a violentação do impostergável direito ao duplo grau de jurisdição, que a Constituição assegura (art. 5º, LV), decisão antes proferida" (fl.133).

Com efeito, não cabe a multa imposta na cláusula. A sentença coletiva a que a mesma se refere está sendo impugnada por recurso ordinário, tendo a empresa, conforme notícia, requerido a suspensão dos



seus efeitos através de Medida Cautelar Inominada.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

DA ILEGALIDADE DA GREVE

O E. Regional reconheceu a legitimidade do movimento grevista objeto do presente, consignando, verbis:

"A douda Procuradoria Regional opinou pela declaração da legitimidade do movimento, tendo em vista o disposto no inciso I, do art. 14 da Lei 7.883/89. No julgamento do dissídio anterior, o E. Tribunal determinou a reposição das perdas salariais, correspondentes aos meses de abril, maio e junho, não havendo quanto a estas cláusulas efeito suspensivo.

De acordo com o parecer da Procuradoria Regional, declarou-se a legitimidade do movimento paredista" (fl.124).

A recorrente demonstra o seu inconformismo com a decisão, dizendo violado o art. 14 da Lei nº 7783/89.

Procura, ainda, articular com outros fundamentos, voltando-se à sua situação financeira, bem como ao argumento de que a greve constituiu em "tolhimento do direito de defesa ou de recurso da Empresa perante o Judiciário, ou mesmo como meio de pressionar esta para obter uma decisão que lhe seja favorável" (fl.135).

Sem razão a recorrente, que não consegue demonstrar a abusividade do movimento.


Mantenho, assim, a decisão recorrida, negando provimento ao recurso.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, PRELIMINARES: À unanimidade, negar provimento ao recurso pelas preliminares de litispendência, impropriedade da ação e incompetência jurisdicional. Negar provimento ao recurso pela preliminar de impropriedade do dissídio coletivo, unanimemente. À unanimidade, negar provimento ao recurso pela preliminar de intempestividade da citação e realização da audiência de conciliação e instrução. MERITO; MULTA - À unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa. ILEGALIDADE DA GREVE - À unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 06 de agosto de 1991.


ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA - Vice-Presidente no exercício da Presidência


ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Relator

Ciente: 
OTHONGALDI ROCHA - Subprocurador-Geral da Justiça do Trabalho

126
Certifico que o SOC 439/91 foi publicado no "Diário de Justiça"
de 30/08 de 1991.

Em, 30 de Agosto de 1991

Jenny
SIP/SA

REMESSA

Ao SCP para certificar se foi interposto recurso
da decisão de fls. retros
SR, 17 de Setembro de 19 91

SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que transcorreu o prazo recursal, sem
a interposição de qualquer recurso. Transitado em
julgado, faço a remessa dos autos ao Eg TRT
da 6ª Região; e para constar, lavrei este termo.
TST-SCP, 18 de Setembro de 91

Jenny
SCP

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos

Secretaria Judiciária

Recife 26 de 09 de 19 91
[Signature]

Recebido em	<u>22/09/91</u>
Às	<u>fls</u>
Do (a)	<u>SCP</u>
<i>[Signature]</i>	
Secretaria Judiciária	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 30 de setembro de 1991

[Assinatura]
Diretor da Secretaria Judiciária

Archive-se.

Recife, 16/10/91

Milton Lyra
Juz Presidente do TRT 6ª Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

ao(a) Dequino Seno

Recife, 16 de outubro de 1991

[Assinatura]

Diretor da Secretaria Judiciária

 MINISTÉRIO DA FAZENDA Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF		01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC 10 819 803/0001-267		02 RESERVADO <div style="font-size: 48px; text-align: center; border: 1px solid black; padding: 5px;">2</div>	
03 DATA DE VENCIMENTO 20/9790		04 EXERCÍCIO 90			
05 PERÍODO DE APURAÇÃO DC-TRF-AC.84/90-T.Pleno		06 PROCESSO DC-TRF-AC.84/90-T.Pleno			
07 REFERÊNCIAS custas processuais		08 CÓDIGO DA RECEITA 1505			
09 PARA USO DO PROCESSAMENTO Recurso Ordinário para Tribunal Superior do Trabalho - TRT		10 VALOR DA RECEITA 6.500,00			
16 NOME RO para o 1º T OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES Suscitantes: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações de Pernambuco-SINTEL Suscitada: Telecomunicações de Pernambuco S/A - TELPE.Proc.DC-TRF-AC.84/90-T.Pleno		11 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA 12 VALOR DA MULTA 13 VALOR DOS JUROS DE MORA 14 VALOR TOTAL 6.500,00			
15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS 1ª e 2ª VIAS (CONFIRA O VALOR TOTAL, CAMPO 14) 483209 86J1 232 200990		15 VALOR TOTAL 6.500,00			